

Manchete Semanal

eletrônica



SINCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

02/2026

14 janeiro de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jeferson Viana

Suplente: Emilia Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus

Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANQUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

RODRIGO JANUÁRIO DA SILVA

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

IVAN ARRIVABENE DINIZ

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVERA



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	6
1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	6
LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 09/01/2026 (nº 6, Seção 1, pág. 1).....	6
Institui o Código de Defesa do Contribuinte.....	6
LEI Nº 15.329, DE 7 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 08/01/2026 (nº 5, Seção 1, pág. 10)	38
Altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para dispor sobre a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre os juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo.....	38
Resolução CGNFS-E Nº 9 DE 30/12/2025 - Publicado no DOU em 5 jan 2026	39
Dispõe sobre o modelo da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de Exploração de Vía de padrão nacional (NFS-e Via) destinada ao registro de prestação de serviços de exploração de via sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).	39
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 05/01/2026 (nº 2, Seção 1, pág. 13).....	41
Cancela multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb nos casos em que específica.....	41
COMUNICADO Nº 44.469, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 05/01/2026 (nº 2, Seção 3, pág. 210)	42
Divulga a Taxa Legal (TLM), o Fator Selicm e o Fator IPCAm referentes a janeiro de 2026.....	42
1.02 SOLUÇÃO DE CONSULTA	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 31/12/2025 (nº 249, Seção 1, pág. 312)	43
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	43
INCIDÊNCIA MENSAL. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO SIMPLIFICADO MENSAL	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.067 - SRRF04/DISIT, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 06/01/2026 (nº 3, Seção 1, pág. 181)	43
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	43
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. REVOCAGÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.....	43
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	44
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. REVOCAGÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.....	44
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	44
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.....	44
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	45
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.....	45
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	45
INEFICÁCIA DA CONSULTA	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.407, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14)	45
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	45
Código NCM: 3402.90.29	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.408, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14)	46
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	46
Código NCM: 3924.10.00	46
Ex Tipi: sem enquadramento	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.409, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14)	46
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	46



Código NCM: 3924.90.00	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.410, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14)	47
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	47
Código NCM: 6211.33.00	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.411, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14)	47
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	47
Código NCM: 1901.20.10	47
Ex Tipi: Sem enquadramento	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.412, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14)	48
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	48
Código NCM: 8517.62.77	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.413, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14)	48
Assunto: Classificação de Mercadorias	48
Código NCM: 9027.89.99	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.414, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14)	49
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	49
Código NCM: 8542.31.20	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.415, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 15)	49
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	49
Código NCM: 8529.90.20	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.416, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 15)	50
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	50
Código NCM: 3921.90.12	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 09/01/2026 (nº 6, Seção 1, pág. 37)	50
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	50
REIDI. PARQUE FOTOVOLTAICO. BENEFÍCIOS	50
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	51
REIDI. PARQUE FOTOVOLTAICO. BENEFÍCIOS	51
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	51
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.001, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 09/01/2026 (nº 6, Seção 1, pág. 37)	52
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	52
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS	52
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	52
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.002, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 09/01/2026 (nº 6, Seção 1, pág. 38)	53
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	53
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS	53
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	53
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.003, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 09/01/2026 (nº 6, Seção 1, pág. 38)	54
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	54
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS	54
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	54
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.004, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 09/01/2026 (nº 6, Seção 1, pág. 38)	55
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	55
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS	55
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	55
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS	55



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	56
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	56
COMUNICADO DICAR Nº 5, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOE-SP de 05/01/2026 (nº 2, pág. 42)	56
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de janeiro de 2026 para os débitos de ICMS.	
.....	56
COMUNICADO DICAR Nº 6, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOE-SP de 05/01/2026 (nº 2, pág. 42)	61
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de janeiro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.	
.....	61
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	62
ATO DECLARATÓRIO Nº 32, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 09/01/2026 (nº 6, Seção 1, pág. 36).....	62
retificação	
DESPACHO Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 05/01/2026 (nº 2, Seção 1, pág. 12)	62
Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.	
.....	62
PROTÓCOLO ICMS Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 05/01/2026 (nº 2, Seção 1, pág. 12)	63
Dispõe sobre a remessa de café em grão cru, produzido no Estado do Acre, para o Estado de Rondônia, destinado exclusivamente à prestação dos serviços de limpeza, secagem, beneficiamento, classificação ou separação, e posterior retorno ao Estado de origem, com suspensão do ICMS, nos termos que especifica.....	
.....	63
PROTÓCOLO ICMS Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 05/01/2026 (nº 2, Seção 1, pág. 12)	64
Revoga o Protocolo ICMS nº 70, de 30 de setembro de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.....	
.....	64
PROTÓCOLO ICMS Nº 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 05/01/2026 (nº 2, Seção 1, pág. 12)	65
Exclui o Estado do Paraná e altera o Protocolo ICMS nº 192, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.	
.....	65
PROTÓCOLO ICMS Nº 4, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 05/01/2026 (nº 2, Seção 1, pág. 12)	65
Revigora e prorroga o Protocolo ICMS nº 44, de 12 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a suspensão do ICMS nas remessas de suínos do Estado de Santa Catarina para industrialização no Estado do Rio Grande do Sul e respectivo retorno dos produtos industrializados.	
.....	65
CONVÊNIO ICMS Nº 176, DE 5 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 09/01/2026 (nº 6, Seção 1, pág. 36).....	66
Retificação.....	
.....	66
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	66
COMUNICADO DICAR Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOE-SP de 05/01/2026 (nº 2, pág. 42)	66
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de janeiro de 2026 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	
.....	66
COMUNICADO DICAR Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOE-SP de 05/01/2026 (nº 2, pág. 42)	68
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de janeiro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.	
.....	68
COMUNICADO DICAR Nº 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOE-SP de 05/01/2026 (nº 2, pág. 42)	70
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de janeiro de 2026 para os débitos de Taxas.	
.....	70
COMUNICADO DICAR Nº 4, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOE-SP de 05/01/2026 (nº 2, pág. 42)	71
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de janeiro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas	
.....	71
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	72
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	72
LEI Nº 18.379, DE 5 DE JANEIRO DE 2026 -DOC-SP de 06/01/2026 (nº 4, pág. 1)	72
(Projeto de Lei nº 1432/25, do Executivo aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo).....	
Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidentes sobre imóveis utilizados como teatros ou espaços culturais localizados no Distrito da Bela Vista e outros.	
.....	72
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	75
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	75
Contribuição do MEI: valor mensal é reajustado para 2026.....	75
Reajuste do salário-mínimo altera automaticamente o valor da contribuição mensal do Microempreendedor Individual a partir do dia 1º.....	
.....	75
Receita Federal esclarece sobre opção da CBS na locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel.	
.....	77



Receita cancela multas da DCTFWeb emitidas em 31 de dezembro de 2025.....	78
Contribuintes que pagaram poderão pedir restituição ou compensar valores.....	78
ICMS: Confaz publica protocolos com revogações e ajustes na substituição tributária.....	80
Medidas envolvem operações com eletrônicos, eletrodomésticos e remessas interestaduais de suínos, com efeitos a partir de março de 2026.....	80
Receita Federal antecipa tributação do lucro presumido, apontam especialistas	80
Aplicação das regras de redução de benefícios fiscais pode elevar a carga tributária de empresas desse regime.	80
Autônimos e o IVA (IBS/CBS).....	82
Quem presta serviços como pessoa física será contribuinte do novo IVA? Especialista analisa lacunas e riscos na aplicação do IBS e da CBS.....	82
CFC alerta contadores sobre golpes com cobranças falsas de anuidade dos CRCs.	85
CFC informa que golpistas simulam mensagens do Sistema CFC/CRCs para induzir pagamentos indevidos.....	85
Empresas excluídas do Simples Nacional podem pedir retorno ao regime apenas neste mês.	86
Reenquadramento ao Simples Nacional não é automático e pedido pode ser feito apenas em janeiro de cada ano.	86
Reforma tributária: Pré-Comitê Gestor inicia testes do sistema de apuração do IBS.	86
O Pré-Comitê Gestor iniciou, nesta segunda-feira (5), a fase de testes do Sistema de Apuração Assistida do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). O projeto piloto foi regulamentado pela Portaria nº 85/2025 e marca o início da validação prática do modelo de apuração do novo tributo, em ambiente controlado e sem cobrança efetiva.	86
Receita Federal divulga Perguntas e Respostas sobre parcelamento excepcional de municípios.	89
Material esclarece regras, prazos e procedimentos do parcelamento de débitos previdenciários para municípios e consórcios intermunicipais, instituído pela Emenda Constitucional nº 136/2025.....	89
Distribuição de lucros: As alterações tributárias que tornam URGENTE a revisão do Contrato Social	90
Mais imposto, menos restituição: O impacto real da nova Lei do Imposto de Renda.....	91
Por que ouvir o próprio nome torna qualquer conversa mais poderosa.	94
Planejamento Tributário: CARF afasta cobrança de mais de R\$ 13 milhões e valida estratégia com SCPs para remunerar professores com distribuição de lucros.	95
Receita Federal libera a Declaração de Opção pelo Regime Especial de Atualização Patrimonial.....	96
A Deap permite adesão ao Rearp Atualização, que autoriza pessoas físicas e jurídicas a atualizarem o valor de bens móveis e imóveis	96
CARF afasta tese de SCP e mantém cobrança sobre prestadores de serviços jurídicos	97
O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidiu, por unanimidade, manter autuação fiscal que impôs a cobrança de contribuições previdenciárias sobre valores recebidos por um grupo de advogados que atuavam informalmente em negócios imobiliários no ano de 2008.	97
Imposto de Renda: o que a Receita já sabe sobre o seu Pix em 2026.	98
Monitoramento de transações acima de R\$ 2 mil amplia cruzamento de dados	98
Opção pelo Simples Nacional e pelo Simei em 2026.....	99
Planejamento Tributário com SCP na mira: Prestação de serviço por sócio oculto leva CARF a manter Imposto de Renda e multa sobre valores recebidos como lucros.	103
O CARF decidiu que valores pagos a sócio oculto por meio de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP) devem ser tributados como rendimentos de pessoa física, e não como lucros isentos.	103
Holding familiar não tem direito à imunidade de ITBI na integralização de imóvel: sem atividade econômica, não tem benefício.	104
CARF: Sócio que usou imóvel pessoal para pagar dívida da empresa é tributado como se tivesse lucrado R\$ 6,4 milhões — diferença entre preço de compra e valor da dívida gera IR.	105
Usar imóveis pessoais para pagar dívida da empresa pode virar dor de cabeça com o fisco.	105
Distribuição de Lucros e Autuação Tributária: Como Evitar Multas Segundo o CARF.	106
Veja faixas e alíquotas das novas tabelas do Imposto de Renda 2026.	107
Safras recordes e recuperação judicial em alta: o que explica esse fenômeno no agro?.....	111
Tributação da sucata: regras vigentes e reconfiguração com a Reforma Tributária.	113
Como o sistema tributário brasileiro vê operações que envolvem reciclagem e como fica a cadeia de tributação da sucata com a Reforma Tributária?.....	113
4.02 COMUNICADOS	118
CONSULTORIA JURIDICA.....	118
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	118
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	119
FUTEBOL	119
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	119

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaçá da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	119
Agenda de Cursos - janeiro/2026	119
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	120
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	120
segunda-feira 12-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00.....	120
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	120
terça-feira 13-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Reforma Tributária: Apuração	120
Assistida – palestrante: Gisleise Nogueira.....	120
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	120
quarta-feira 14-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	120
- Fórum de debate e atualização contínua.....	120
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	120
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	120
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	120
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	120
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	120
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	120
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	120
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	120
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	120
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	120
Às quintas feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	120
Grupo de Estudos Perícia	120
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	120
5.04 FACEBOOK	120
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	120

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 09/01/2026 (nº 6, Seção 1, pág. 1)

Institui o Código de Defesa do Contribuinte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas aos direitos, às garantias, aos deveres e aos procedimentos aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, com a administração tributária.

Parágrafo único - Os direitos, as garantias, os deveres e os procedimentos previstos nesta Lei Complementar são de observância obrigatória em todo o território nacional, sem prejuízo de outros estabelecidos pela legislação tributária.

Art. 2º - Esta Lei Complementar aplica-se aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dotados de competência legal para cobrar e fiscalizar tributos, analisar processos administrativos tributários, interpretar a legislação tributária, elaborar normas tributárias infralegais e representar judicial e extrajudicialmente o ente em matéria tributária.

CAPÍTULO II DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - A administração tributária deve:

I - respeitar a segurança jurídica e a boa-fé ao aplicar a legislação tributária;

II - reduzir a litigiosidade;

III - observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;

IV - facilitar e auxiliar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo;

V - adequar meios e fins que imponham menor onerosidade aos contribuintes;

VI - reprimir a evasão, a fraude e a inadimplência fiscais;

VII - presumir a boa-fé do contribuinte nos âmbitos judicial e extrajudicial, sem prejuízo da realização das diligências e auditorias;

VIII - indicar os pressupostos de fato e de direito que justifiquem seus atos;

IX - garantir a ampla defesa e o contraditório;

X - abster-se de cobrar despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XI - atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, limitando-se a buscar as informações que sejam necessárias à sua atividade;

XII - impulsionar, de ofício, o processo administrativo tributário;



XIII - considerar o grau de cooperação do contribuinte e os fatores que influenciem a capacidade de cumprir regularmente suas obrigações na elaboração e na aplicação da legislação tributária;

XIV - adotar medidas de transparência e participação dos contribuintes na elaboração e no contínuo aprimoramento da legislação tributária;

XV - promover ações e campanhas de orientação dos contribuintes;

XVI - adaptar as obrigações tributárias aos setores da atividade econômica, de modo a considerar as respectivas características e particularidades;

XVII - informar ao contribuinte, de modo claro, preferencialmente de forma automática, a condição de inadimplência, de atraso de pagamento, de divergência ou de inconsistência, acompanhada da orientação necessária para a regularização, conforme programas de conformidade;

XVIII - identificar os contribuintes bons pagadores e cooperativos com a aplicação da legislação tributária;

XIX - disponibilizar canal de comunicação para registro e acompanhamento de manifestações dos contribuintes, especialmente sobre a adequação e a conformidade da sua atuação;

XX - possibilitar ao sujeito passivo autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos dos programas de conformidade previstos nesta Lei Complementar ou em outras hipóteses previstas em leis específicas.

§ 1º - Para o disposto no inciso II do caput deste artigo, a administração tributária utilizará, preferencialmente, formas alternativas de resolução de conflitos.

§ 2º - Para o disposto no inciso IV do caput deste artigo, a administração tributária utilizará formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança.

§ 3º - Na aplicação do disposto no inciso VI do caput deste artigo, a administração tributária deve adotar, preferencialmente, a utilização progressiva dos instrumentos à sua disposição para induzir à conformidade tributária.

§ 4º - O disposto no inciso VIII do caput deste artigo deve ser observado, especialmente, nos atos que imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ou que neguem direitos ao contribuinte.

§ 5º - Na aplicação do disposto no inciso XVI do caput deste artigo, a administração tributária deve realizar revisões periódicas e observar o disposto no inciso XIV do caput deste artigo.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



§ 6º - Na aplicação do disposto no inciso XVII do caput deste artigo, quando possível, a administração tributária deve disponibilizar, nas declarações fiscais, ferramentas que facilitem o preenchimento das informações que estão sob sua disponibilidade e o compartilhamento das informações que colaborem com a conformidade do sujeito passivo.

§ 7º - O disposto no inciso XVIII do caput deste artigo será realizado de modo claro, imediato e, preferencialmente, automático.

§ 8º - A autoridade administrativa que, no exercício de suas funções relacionadas à supervisão ou à aplicação de obrigações previstas nesta Lei Complementar, agir com dolo, má-fé, abuso ou excesso ficará sujeita à responsabilidade civil, penal e administrativa cabível, na forma da lei.

Art. 4º - São direitos do contribuinte ou responsável, nos termos da lei:

I - receber comunicações e explicações claras, simples e facilmente comprehensíveis sobre a legislação tributária e os procedimentos necessários ao atendimento de suas obrigações;

II - ser tratado com respeito e urbanidade;

III - receber notificação sobre a tramitação de processo administrativo em que tenha condição de interessado;

IV - ter vista dos autos e obter cópias de documentos neles contidos;

V - acessar suas informações mantidas pela administração tributária e efetuar retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos;

VI - ser intimado e impugnar atos e decisões que lhe imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades;

VII - recorrer, pelo menos 1 (uma) vez, da decisão contrária ao seu pedido;

VIII - provar suas alegações;

IX - eximir-se de fornecer documentos e informações aos quais a administração tributária possua acesso ou que já lhe tenham sido entregues;

X - fazer-se assistir por advogado nos processos administrativos, notadamente nos procedimentos de fiscalização;

XI - ter seus processos decididos em prazo razoável;

XII - identificar os representantes da administração tributária e suas funções e atribuições nos órgãos públicos fazendários e durante procedimentos de fiscalização;



XIII - ter resguardado o sigilo das informações prestadas à administração tributária, salvo na hipótese de ausência de sigilo, autorização legal ou determinação judicial;

XIV - obter reparação de danos em caso de haver trânsito em julgado de sentença condenatória por crime de excesso de exação, previsto no § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

XV - receber cobrança de tributos e multas no montante legalmente devido;

XVI - receber tratamento diferenciado e facilitado, em caso de hipossuficiência;

XVII - ter a garantia, prestada por meio de fiança bancária ou seguro garantia, liquidada apenas após o trânsito em julgado de decisão de mérito em seu desfavor.

§ 1º - Os direitos dispostos neste artigo podem ser exercidos por procurador que represente o contribuinte nas esferas administrativa ou judicial, mediante apresentação de documento constitutivo da representação.

§ 2º - É vedada a exigência de prévio pagamento de custas, oferecimento de garantia ou apresentação de prova de quitação de obrigações tributárias, principais ou acessórias, para o exercício dos direitos previstos neste artigo, salvo se prevista em lei.

§ 3º - Ressalvam-se ao disposto no inciso IV do caput deste artigo as informações fiscais referentes a outro contribuinte ou cujo sigilo, decretado por decisão judicial ou por força de lei, seja indispensável para a fiscalização ou a cobrança do tributo.

§ 4º - O contribuinte será informado sobre os meios necessários para a operacionalização do direito disposto no inciso VII do caput deste artigo.

§ 5º - O direito ao acompanhamento por advogado de que trata o inciso X do caput deste artigo não pode ser utilizado como impedimento à regular realização de procedimento de fiscalização.

Art. 5º - São deveres do contribuinte:

I - agir com o cuidado e a diligência necessários ao cumprimento de suas obrigações;

II - atuar com boa-fé, honestidade e cooperação na relação com a administração tributária;

III - prestar informações e apresentar documentos quando solicitado pela administração tributária, submetendo-se às implicações legais em caso de recusa;

IV - declarar as operações consideradas relevantes pela legislação tributária, nos termos da lei;

V - guardar os documentos fiscais pelo prazo determinado pela lei;

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



VI - adimplir integral e tempestivamente suas obrigações tributárias principais e acessórias;

VII - cumprir as decisões administrativas ou judiciais que vinculem a sua conduta;

VIII - colaborar com o aprimoramento da legislação tributária, mediante o encaminhamento proativo de sugestões e a participação nas ocasiões oportunizadas pela administração tributária;

IX - exigir a apresentação dos documentos fiscais relativos às operações de que participar, quando a lei atribuir a terceiros a obrigação de emitir-los;

X - empenhar-se em aderir aos instrumentos de facilitação de pagamento e às formas alternativas de resolução de conflitos disponibilizadas pela administração tributária.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, o contribuinte poderá reportar à administração tributária as condutas irregulares de outros contribuintes das quais tiver ciência durante o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 6º - A administração tributária deve priorizar, conforme estabelecido em lei, a resolução cooperativa e, quando possível, coletiva das controvérsias, devendo considerar, entre outros aspectos:

I - os eventos informados pelo contribuinte que possam ter afetado sua capacidade de cumprimento das obrigações tributárias;

II - a capacidade econômica do contribuinte;

III - o histórico de conformidade do contribuinte;

IV - o grau de recuperabilidade e a magnitude do crédito tributário;

V - a maximização da previsibilidade tributária;

VI - a redução do risco de litígios e inconformidades futuras;

VII - a melhoria do ambiente de negócios.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo poderá ser realizado de forma preventiva ou a qualquer momento durante a tramitação do processo administrativo ou judicial.

§ 2º - Os atos praticados para a prevenção ou a resolução cooperativa de controvérsias junto ao contribuinte, bem como seus fundamentos, resultados e extensão, devem ser publicizados e observar os limites e as condições isonômicas previstas em lei.



Art. 7º - É obrigatória a disponibilização em ambiente digital e centralizado das informações relevantes para o atendimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, de forma organizada, atualizada, transparente, acessível e amigável.

§ 1º - A administração tributária deve, por ato infralegal, consolidar e sistematizar, periodicamente, sua legislação tributária, podendo fazê-lo de forma temática e com a utilização de notas explicativas.

§ 2º - A consolidação de que trata o § 1º deste artigo deve preservar o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados.

§ 3º - A lei poderá prever a redução de multas aplicadas pela administração tributária que descumprir o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTES BONS PAGADORES E COOPERATIVOS NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO DEVEDOR CONTUMAZ

Seção I

Dos Contribuintes Bons Pagadores e Cooperativos na Aplicação da Legislação Tributária

Art. 8º - A identificação dos contribuintes que sejam considerados bons pagadores e cooperativos na aplicação da legislação tributária, conforme lei ou regulamento próprio, poderá permitir:

- I - o acesso a canais de atendimento simplificados para orientação e regularização;
- II - (VETADO).

Art. 9º - É assegurado, exclusivamente ao contribuinte, mediante solicitação, acesso a cadastros que veiculem dados relacionados às informações de que trata este Capítulo.

Art. 10 - Os órgãos responsáveis pela criação de cadastros poderão estabelecer convênio para compartilhamento de informações que contribuam para a sua formação.

Seção II Do Devedor Contumaz

Art. 11 - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos.

§ 1º - O sujeito passivo será previamente notificado, no processo administrativo de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, sobre a possibilidade de ser considerado devedor contumaz.



§ 2º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se inadimplência:

I - substancial:

a) em âmbito federal, a existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e equivalente a mais de 100% (cem por cento) do seu patrimônio conhecido, que corresponde ao total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da Escrituração Contábil Digital (ECD);

b) em âmbito estadual, distrital e municipal, a existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos conforme previsto em legislação própria, a qual poderá prever valores distintos dos previstos na alínea "a" deste inciso;

II - reiterada: a manutenção de créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, 4 (quatro) períodos de apuração consecutivos, ou em 6 (seis) períodos de apuração alternados, no prazo de 12 (doze) meses;

III - injustificada: a ausência de motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia.

§ 3º - A situação irregular do crédito tributário para configuração da inadimplência substancial e reiterada de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo caracteriza-se pela:

I - ausência de patrimônio conhecido em montante igual ou superior ao valor principal do débito; ou

II - não ocorrência de moratória, depósito do seu montante integral ou garantia idônea, parcelamento ou medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

§ 4º - Na ausência da lei própria referida na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo, findo o prazo previsto no art. 57 desta Lei Complementar, os valores e critérios de que trata a alínea "a" do inciso I do § 2º deste artigo serão aplicáveis aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 5º - Podem ser alegados pelo sujeito passivo para demonstrar a ocorrência de motivos objetivos que afastem a configuração de contumácia de que trata o inciso III do § 2º deste artigo a ocorrência de:

I - circunstâncias externas que envolvam estado de calamidade reconhecido pelo poder público;

II - apuração de resultado negativo no exercício financeiro corrente e no anterior, salvo indícios de fraude ou má-fé;



III - no caso de execução fiscal, ausência da prática de fraude à execução, como a não ocorrência de distribuição de lucros e dividendos, de pagamento de juros sobre capital próprio, de redução do capital social ou de concessão de empréstimos ou mútuos pelo devedor.

§ 6º - Para a demonstração dos motivos que afastam a configuração da contumácia, nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, são necessárias a consistência e a veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias.

§ 7º - Também será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que for parte relacionada de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos 5 (cinco) anos com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que mantém a qualificação de devedora contumaz.

§ 8º - Para os fins do disposto no § 7º deste artigo, aplica-se o conceito de partes relacionadas de que trata o art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 9º - Do total de créditos tributários a que se refere a alínea "a" do inciso I do § 2º deste artigo serão deduzidos:

I - os valores que dispensem a apresentação de garantia na forma do art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023;

II - os créditos tributários objeto de impugnação ou recurso embasado em controvérsia jurídica relevante e disseminada, conforme o art. 16 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, ou na hipótese de afetação de julgamento de recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - os saldos dos créditos tributários em moratória, parcelados ou objeto de acordo de transação tributária que estejam adimplentes;

IV - os créditos tributários suspensos por medida judicial;

V - os créditos tributários inscritos em dívida ativa com exigibilidade suspensa; e

VI - as demais parcelas previstas na lei específica de que trata o art. 57 desta Lei Complementar.

Art. 12 - O processo administrativo para identificação do devedor contumaz será iniciado com a prévia notificação do sujeito passivo, de que trata o § 1º do art. 11 desta Lei Complementar, e observará, no mínimo, as seguintes garantias:

I - indicação dos créditos tributários que dão causa ao enquadramento como devedor contumaz;

II - fundamentação das decisões, com indicação precisa dos elementos de fato e de prova que justificam a medida; e

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



III - concessão de prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da notificação, para:

a) regularizar a situação dos créditos tributários, por meio do pagamento do montante integral, do parcelamento ou da demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos créditos tributários que motivaram a sua notificação; ou b) apresentar defesa com efeito suspensivo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa em face da notificação prévia de caracterização como devedor contumaz.

§ 1º - Caso o sujeito passivo não regularize a sua situação nem apresente defesa no prazo previsto no inciso III do caput deste artigo, será declarado revel e caracterizado como devedor contumaz, aplicando-se-lhe, no que couber, as penalidades previstas no art. 13 desta Lei Complementar.

§ 2º - O enquadramento como devedor contumaz e as consequentes medidas aplicadas poderão ser reavaliadas por meio de pedido fundamentado de interessado que demonstre a cessação dos motivos que o tenha justificado, inclusive com base em caso fortuito ou de força maior.

§ 3º - As confederações sindicais patronais de âmbito nacional poderão impugnar a qualificação de devedor contumaz de seus membros e representados até a prolação de decisão na primeira instância administrativa.

§ 4º - A apresentação de defesa de que trata o § 3º deste artigo não torna as entidades referidas partes no processo administrativo para identificação do devedor contumaz nem lhes garante o direito à interposição de recurso.

§ 5º - O efeito suspensivo de que trata a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo não será assegurado no caso de o sujeito passivo incidir em qualquer das seguintes hipóteses:

I - tiver sido constituído como pessoa jurídica utilizada para a prática de fraude, conluio ou sonegação fiscal, inclusive em proveito de terceiras empresas;

II - tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de créditos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatam operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

III - utilizar como insumo, produzir, comercializar ou armazenar mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou objeto de contrabando ou descaminho;

IV - for fraudulentamente constituída, gerida, dirigida ou administrada por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas;

V - inexistir, de fato, no local em que declara ter o seu domicílio fiscal; ou



VI - no caso de pessoa física, seja na condição de contribuinte ou corresponsável, deliberadamente ocultar bens, receitas ou direitos, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora de forma ostensiva ou oculta.

§ 6º - O sujeito passivo declarado devedor contumaz que incidir nas hipóteses do § 5º deste artigo poderá ter sua inscrição baixada no cadastro de contribuintes da respectiva administração tributária, nos termos do art. 81-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 7º - A sanção de que trata o § 6º deste artigo:

I - deverá ser precedida de notificação do sujeito passivo, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação ou regularização das pendências; e

II - não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem dispensa a aplicação de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenenciais.

§ 8º - O processo administrativo de que trata este artigo poderá abranger vários devedores relacionados entre si, assegurada a análise individualizada do preenchimento dos requisitos previstos nesta Seção.

§ 9º - As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), aplicam-se subsidiariamente ao processo de que trata este artigo.

Art. 13 - Serão aplicadas ao devedor contumaz, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - impedimento de:

a) fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive a concessão de remissão ou de anistia, e utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a quitação de tributos;

b) participação em licitações promovidas pela administração pública;

c) formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos; e

d) propositura de recuperação judicial ou de prosseguimento desta, motivando a convocação da recuperação judicial em falência a pedido da Fazenda Pública correspondente;

II - declaração de inaptidão da inscrição no cadastro de contribuintes da respectiva administração tributária enquanto perdurarem as condições que deram causa à decisão que o caracterizou como devedor contumaz;



III - no âmbito federal, sujeição ao rito do contencioso administrativo previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º - O disposto na alínea "c" do inciso I do caput deste artigo não se aplicará aos contratos e aos vínculos, a qualquer título, vigentes antes de o sujeito passivo ser considerado devedor contumaz quando este:

I - preste serviço público essencial, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989; ou

II - opere infraestruturas críticas, nos termos do Decreto nº 9.573, de 22 de novembro de 2018.

§ 2º - Nas hipóteses do § 1º deste artigo, a penalidade de que trata a alínea "c" do inciso I do caput deste artigo somente será aplicável em relação aos processos licitatórios ou outros tipos de vínculos com a administração pública celebrados após o sujeito passivo ser considerado devedor contumaz.

Art. 14 - Na hipótese de pagamento ou de negociação das dívidas pelo devedor, o procedimento será:

I - encerrado, se houver pagamento integral das dívidas; ou

II - suspenso, se houver negociação integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.

§ 1º - Na hipótese de negociação das dívidas pelo devedor, a administração pública poderá rever a exclusão da qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz se houver demonstração de comportamento protelatório deliberado, nos termos da legislação específica, podendo considerar, entre outros fatores:

I - o histórico de reparcelamentos;

II - o adimplemento substancial dos parcelamentos.

§ 2º - Considera-se adimplemento substancial dos parcelamentos o pagamento superior a 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos tributários parcelados.

Art. 15 - O sujeito passivo deixará de ser caracterizado como devedor contumaz se:

I - não houver novos créditos tributários que sustentem a condição de devedor contumaz; e

II - os créditos tributários tiverem sido extintos ou houver demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos débitos que motivaram a sua inclusão.



Art. 16 - Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a inclusão do devedor contumaz nos cadastros por ela administrados, bem como a retirada dessa informação quando houver a descaracterização dessa condição ou, ainda, quando houver efeito suspensivo em processo administrativo ou judicial, sem prejuízo do registro ou da baixa dessa caracterização no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º - As administrações tributárias e as representações judiciais da Fazenda Pública dos entes federativos informarão à RFB a inclusão e a exclusão do contribuinte da condição de devedor contumaz, para fins de registro da informação nos cadastros administrados pela RFB, garantidas a integração, a sincronização e o compartilhamento obrigatório, gratuito e tempestivo dos dados.

§ 2º - Serão objeto de divulgação nos sites da RFB e das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais, os dados de identificação do sujeito passivo considerado devedor contumaz, após a conclusão dos procedimentos previstos nesta Seção, e a referência a eventual decisão judicial nos casos de suspensão da qualificação de devedor contumaz.

§ 3º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem prejuízo do disposto no caput nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderão estruturar cadastro de devedores contumazes distinto do utilizado pela RFB, bem como promover a sua divulgação nos sites das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais.

Art. 17 - O Poder Executivo de cada ente federativo disciplinará o disposto nesta Seção.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 18 - São instituídos os seguintes programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da RFB:

- I - Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia);
- II - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia); e
- III - Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA).

§ 1º - Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, entendem-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada ente federativo, as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão regulamentar, no que couber, os programas de conformidade de que trata este Capítulo, com vistas à sua implementação no âmbito de suas respectivas jurisdições.



Seção I
Do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia)
Subseção I
Do Programa

Art. 19 - O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a RFB e os contribuintes participantes.

Parágrafo único - Poderão aderir ao Confia as pessoas jurídicas que:

I - possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema adotado pelas organizações para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias;

II - possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela existência de documentação relativa:

a) à política fiscal aprovada pelos gestores da empresa, com a descrição do modo adotado pela organização na identificação e no gerenciamento da obrigação tributária;

b) aos procedimentos preparatórios de suas obrigações tributárias acessórias; e

c) aos procedimentos adotados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias; e

III - atendam aos critérios de que trata o art. 27 desta Lei Complementar.

Subseção II
Dos Princípios

Art. 20 - O relacionamento cooperativo a que se refere o art. 19 desta Lei Complementar terá como princípios:

I - a voluntariedade de ingresso e de saída do Confia;

II - a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;

III - o diálogo e a cooperação;

IV - a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica;

V - a busca da conformidade tributária;

VI - a prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e



VII - a proporcionalidade e a imparcialidade.

Subseção III Dos Deveres

Art. 21 - A RFB e os contribuintes que aderirem ao Confia deverão:

- I - disseminar a cultura da conformidade tributária;
- II - adequar a sua estrutura organizacional para atender ao Programa; e
- III - cumprir o plano de trabalho pactuado entre as partes.

§ 1º - No plano de trabalho a que se refere o inciso III do caput deste artigo, deverão constar:

I - as ações e as tarefas a serem executadas;

II - os objetivos a serem atingidos no período;

III - a revisão, pelo contribuinte, de seus sistemas e procedimentos internos que impactem negativamente o sistema de gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da RFB;

IV - a regularização, pelo contribuinte, de inconsistências identificadas pela RFB no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias;

V - o estabelecimento de procedimentos formais de interlocução entre a RFB e os contribuintes aderentes, com vistas à resolução de dúvidas interpretativas ou controvérsias relativas à aplicação da legislação tributária, inclusive quanto ao adequado encaminhamento da matéria para obtenção de segurança jurídica e de eficiência na relação fisco-contribuinte.

§ 2º - A RFB definirá previamente o período de vigência do plano de trabalho a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

Art. 22 - Compete à RFB, segundo o perfil dos contribuintes que aderirem ao Confia, oferecer serviços diferenciados, em especial:

I - a disponibilização de canal personalizado e qualificado de comunicação;

II - a renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);

III - a interlocução prévia à emissão de despacho decisório acerca de pedidos de compensação, resarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.



§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, o procedimento de renovação colaborativa da certidão observará o seguinte:

I - no prazo de 30 (trinta) dias antes do vencimento da certidão, será emitido relatório de situação fiscal com as pendências eventualmente existentes em nome da pessoa jurídica que possam impedir a sua renovação;

II - no prazo de 10 (dez) dias, a pessoa jurídica apresentará requerimento de renovação da certidão acompanhado dos documentos que comprovam a sua regularidade fiscal;

III - a análise do pedido de renovação de certidão restringir-se-á às pendências constantes do relatório emitido no prazo de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 2º - Caso a data de que trata o inciso I do § 1º deste artigo não seja dia útil, o relatório será emitido no dia útil imediatamente posterior.

§ 3º - O despacho que indeferir o requerimento da certidão será motivado, com a indicação clara e precisa dos fundamentos para a recusa da emissão.

Art. 23 - Compete aos contribuintes que aderirem ao Confia:

I - divulgar e tornar acessível aos interessados e à RFB a política fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do parágrafo único do art. 19;

II - divulgar e tornar acessíveis aos interessados e à RFB as normas e os procedimentos de que trata a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 19;

III - manter os colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para cumprir adequadamente os procedimentos de que trata a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 19;

IV - possuir administração comprometida com a conformidade tributária e com sua disseminação na organização;

V - corrigir falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho; e

VI - refletir a estrutura de governança corporativa tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 19 em estrutura tecnológica adequada.

Parágrafo único - Os interessados a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o público em geral.

Subseção IV

Dos Processos Próprios de Trabalho

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 24 - A RFB poderá estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:

I - revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição da RFB, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejados ou implementados pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da RFB, antes do início de procedimento fiscal;

II - monitoramento da conformidade tributária do contribuinte.

§ 1º - As inconsistências identificadas pela RFB em relação aos contribuintes habilitados e admitidos no Confia serão dirimidas na forma estabelecida nos processos referidos neste artigo.

§ 2º - Os contribuintes poderão confessar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de admissão ao Confia, e, se for o caso, pagar o tributo devido e os juros de mora relativos a crédito tributário que não tenha sido constituído, sem a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da referida Lei.

Art. 25 - No âmbito dos processos referidos no art. 24 desta Lei Complementar, a RFB poderá conceder prazo para que o contribuinte reconheça débitos e apresente plano de regularização em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência do ato que formalizar o entendimento da RFB.

§ 1º - O débito reconhecido na forma do caput será consolidado e poderá ser quitado mediante pagamento de 30% (trinta por cento) de entrada e o restante em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) de juros de mora relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 3º - O deferimento pela RFB do plano de regularização apresentado pelo contribuinte, na forma do caput deste artigo, implica aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º - Não incide a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para a regularização realizada dentro dos prazos previstos neste artigo.

Art. 26 - No âmbito dos processos referidos no art. 24 desta Lei Complementar, o crédito tributário correspondente à divergência de entendimentos que subsistir entre a RFB e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício.



§ 1º - O procedimento para o lançamento de ofício a que se refere o caput deste artigo será realizado com base no conhecimento decorrente dos processos de revelação ou de monitoramento, sendo vedada a solicitação de documentos já apresentados à RFB.

§ 2º - No lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do caput do art. 24 desta Lei Complementar, não incidirão:

I - a multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 43 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relacionada à divergência sobre a obrigação principal.

§ 3º - Após a ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do caput do art. 24 desta Lei Complementar:

I - a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incidirá após o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência;

II - os eventuais créditos tributários não constituídos serão lançados com aplicação da multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º - No lançamento de ofício decorrente dos processos de monitoramento a que se refere o inciso II do caput do art. 24 desta Lei Complementar:

I - aplica-se, de forma individual e cumulativa, 20% (vinte por cento) de redução sobre a multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos em que:

a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela RFB em relação ao mesmo tema;

b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundamentado em decisões dos tribunais superiores; e

c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar 10% (dez por cento) do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior;

II - não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º - O contribuinte, enquanto estiver admitido no Confia, não estará sujeito à qualificação de devedor contumaz, conforme definido na Seção II do Capítulo III desta Lei Complementar.



Subseção V

Da Adesão e da Exclusão

Art. 27 - A adesão ao Confia será fundamentada em critérios:

I - quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada, os débitos declarados, a massa salarial, a representatividade na arrecadação dos tributos administrados pela RFB e a participação no comércio exterior, entre outros;

II - qualitativos, que abrangem o histórico de conformidade fiscal, o perfil de litígio, a estrutura de controle interno em vigor e a complexidade da estrutura e das transações realizadas, entre outros.

Parágrafo único - Os critérios de adesão a que se refere este artigo serão definidos em função da capacidade operacional da RFB para prestar os serviços e garantir a concessão dos benefícios no âmbito do Confia.

Art. 28 - O contribuinte será excluído do Confia se:

I - deixar de atender aos critérios de adesão de que trata o art. 27 desta Lei Complementar ou ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 19 desta Lei Complementar;

II - não observar os princípios de que trata o art. 20 desta Lei Complementar;

III - agir com má-fé ou praticar fraude ou simulação.

§ 1º - As condutas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, configuram hipóteses de exclusão do Confia.

§ 2º - A exclusão será feita mediante comunicação ao contribuinte, da qual constarão o relato dos fatos e a data da sua ocorrência.

§ 3º - A exclusão, formalizada mediante a edição de ato declaratório executivo, terá como termo inicial a data da prática do ato ou da ocorrência dos fatos a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º - Do ato declaratório executivo a que se refere o § 3º deste artigo caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

§ 5º - Para contribuintes excluídos do Confia, voltarão a ser aplicados a majoração e o aumento no percentual de multas, previstos respectivamente nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



§ 6º - Não implicará anulação ou revogação do ato declaratório executivo de que trata o § 3º deste artigo o julgamento que tenha considerado total ou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do auto de infração para exigência de tributos lavrado em decorrência dos fatos que motivaram a exclusão do Confia.

§ 7º - O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após 2 (dois) anos da data de publicação do ato declaratório de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir a situação que motivou a sua exclusão.

Art. 29 - A RFB disciplinará, em relação ao Confia:

- I - as formas de adesão de que trata o art. 27 desta Lei Complementar;
- II - as hipóteses de exclusão de que trata o art. 28 desta Lei Complementar;
- III - o procedimento para edição do ato declaratório executivo de exclusão de que trata o § 3º do art. 28 desta Lei Complementar.

Seção II

Do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia)

Art. 30 - O Sintonia é um programa que visa estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com base em critérios relacionados:

- I - à regularidade cadastral;
- II - à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;
- III - ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias;
- IV - à exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

§ 1º - Caso identifique erro material, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação, hipótese em que a RFB analisará o pedido e promoverá a alteração, quando couber.

§ 2º - Da revisão a que se refere o § 1º deste artigo caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

§ 3º - A classificação obtida e a avaliação em cada critério serão de conhecimento exclusivo do contribuinte e poderão ser divulgadas mediante a sua autorização.

§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo não se aplica no caso de classificação de maior grau de conformidade, que independe de autorização para a sua divulgação.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 31 - Observadas as demais prioridades previstas na legislação, poderá ser concedida aos contribuintes, proporcionalmente à classificação de que trata o art. 30 desta Lei Complementar, prioridade:

I - na análise de pedidos de restituição, resarcimento ou reembolso de tributos administrados pela RFB;

II - na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual;

III - na participação em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela RFB.

§ 1º - Em caso de empate na ordem de classificação de que trata o art. 30 desta Lei Complementar, a prioridade recairá sobre o pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

§ 2º - Compete à RFB, no âmbito do Sintonia:

I - (VETADO);

II - divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes melhor classificados nos termos do art. 30 desta Lei Complementar.

Art. 32 - No Programa Sintonia, é permitida a autorregularização para os sujeitos passivos com bom histórico de pagamento tributário, mas com capacidade de pagamento reduzida momentaneamente, em relação a débitos constantes de declaração constitutiva de crédito tributário para os quais não houve pagamento até o vencimento, com graduação conforme a classificação do sujeito passivo no Programa, nos seguintes termos:

I - (VETADO);

II - prazo de até 60 (sessenta) meses para quitação de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal;

III - (VETADO).

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - A capacidade de pagamento reduzida deve ser considerada em conjunto com o grau de recuperabilidade das dívidas previsto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - (VETADO).

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Seção III

Do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa Oea)

Art. 33 - O Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela RFB.

Parágrafo único - A RFB deverá considerar, na definição dos critérios específicos a que se refere o caput deste artigo, em relação ao interveniente:

I - o histórico de cumprimento da legislação aduaneira e correlata;

II - a existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;

III - a solvência financeira e a regularidade fiscal;

IV - a segurança da cadeia de suprimentos;

V - a existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação aduaneira em suas operações de comércio exterior; e

VI - a caracterização como devedor contumaz, conforme definido no Capítulo III desta Lei Complementar, caso em que será vedada a adesão ao Programa OEA.

Art. 34 - A adesão ao Programa OEA será voluntária e concedida ao interveniente, em caráter precário e por prazo indeterminado, mediante autorização.

Art. 35 - O interveniente certificado será monitorado quanto ao atendimento dos critérios de que trata o art. 33 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Durante o monitoramento, a RFB poderá estabelecer, mediante ato formal, ações corretivas destinadas ao atendimento dos critérios referidos no caput deste artigo, com vistas à revalidação do certificado do interveniente, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para sua implementação.

Art. 36 - Encerrado o prazo estabelecido para a implementação das ações referidas no parágrafo único do art. 35 e constatado o não atendimento dos critérios específicos de que trata o art. 33, será instaurado processo administrativo para exclusão do interveniente do Programa OEA.

§ 1º - A comunicação da abertura do processo administrativo para a exclusão a que se refere o caput deste artigo será efetuada, preferencialmente, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário eletrônico do interveniente.



§ 2º - Considera-se cientificado o interveniente no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data registrada no comprovante de entrega da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º - Após a ciência da abertura do processo de exclusão, fica vedado ao interveniente usufruir das medidas de facilitação do comércio constantes do Programa OEA referidas no art. 37 desta Lei Complementar.

§ 4º - Caberá impugnação do procedimento de exclusão, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência a que se refere o § 1º ou o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro.

§ 5º - Caso o interveniente não apresente a impugnação no prazo previsto no § 4º deste artigo, fica caracterizada a revelia e configurada a sua exclusão do Programa OEA.

§ 6º - Durante a análise da impugnação a que se refere o § 4º deste artigo, poderão ser realizadas diligências e perícias necessárias à elucidação dos fatos.

§ 7º - Caso a decisão de primeira instância seja desfavorável ao interveniente, caberá interposição de recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do interveniente.

§ 8º - Caso o interveniente se regularize antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, afastada a aplicação do disposto no § 3º deste artigo.

§ 9º - Caso o contribuinte que integra o Programa OEA torne-se devedor contumaz, conforme definido no Capítulo III desta Lei Complementar, deverá ser excluído deste Programa.

§ 10 - A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado.

Art. 37 - Compete à RFB, no âmbito do Programa OEA:

I - estabelecer, mediante edição de ato normativo:

a) os critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 33 desta Lei Complementar;

b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação de comércio aplicáveis a cada modalidade;

c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;

d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador



certificado, nos termos do inciso I do caput do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;

e) as formas e os procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;

f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade do Programa OEA;

g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA, inclusive as competências do julgamento de que trata o art. 36 desta Lei Complementar.

II - certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como OEA, obedecido o disposto na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo;

III - excluir o interveniente do Programa OEA em caso de verificação de não atendimento, a qualquer tempo, dos critérios referidos na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo;

IV - negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas compatíveis com o Programa OEA; e

V - coordenar a integração de órgãos e de entidades das administrações públicas federal, estaduais e distrital no Programa OEA.

§ 1º - As medidas de facilitação de que trata a alínea "b" do inciso I do caput deste artigo incluirão:

I - menor índice de verificação no despacho aduaneiro;

II - liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro;

III - pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.

§ 2º - O disposto no inciso III do caput deste artigo não prejudica a aplicação de penalidades e de sanções administrativas específicas ou a representação fiscal para fins penais, quando couber.

§ 3º - Regulamento estabelecerá o prazo para a integração dos órgãos e entidades previstos no inciso V do caput deste artigo ao Programa OEA.

Art. 38 - O pagamento diferido a que se refere o inciso III do § 1º do art. 37 desta Lei Complementar abrange os seguintes tributos, calculados de acordo com a legislação aplicável à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na importação;



III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação);

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis); e

VI - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º - A RFB poderá estender o diferimento referido no caput deste artigo aos seguintes tributos e encargos:

I - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);

II - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e

III - direitos *antidumping*, medidas compensatórias e salvaguardas incidentes na importação.

§ 2º - O pagamento a que se refere o caput deste artigo poderá ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação ou até o dia útil imediatamente posterior.

§ 3º - Caso o OEA não efetue o pagamento dos tributos diferidos até a data estabelecida no § 2º deste artigo, fica vedado o diferimento do pagamento dos tributos para todas as declarações de importação posteriores à referida data, até que seja regularizada a situação.

Art. 39 - A RFB poderá estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação aduaneira pelo interveniente nas operações de comércio exterior, mediante:

I - solicitação de esclarecimentos acerca de informações econômico-fiscais; e

II - comunicação de indícios de irregularidades decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados, passíveis de serem corrigidas mediante autorregularização.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se autorregularização a correção, pelo interveniente, das irregularidades a que se refere o inciso II do caput deste artigo, observados os termos e as condições estabelecidos em ato normativo da RFB.

§ 2º - Fica vedada a autorregularização caso constatado o intuito doloso do interveniente.



§ 3º - A adoção das medidas previstas neste artigo não caracteriza o início de procedimento fiscal ou a perda de espontaneidade.

Seção IV

Dos Selos de Conformidade

Subseção I

Das Espécies

Art. 40 - São instituídos os seguintes Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira (SCTA), a serem concedidos no âmbito dos programas previstos nesta Lei Complementar:

I - Selo Confia, para os contribuintes admitidos no Confia;

II - Selo Sintonia, para os contribuintes classificados no maior grau de classificação de conformidade do Sintonia; e

III - Selo OEA, para os intervenientes certificados no Programa OEA.

§ 1º - Os selos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo terão validade de 1 (um) ano e, mantidas as condições de concessão, serão renovados anualmente, por igual prazo, independentemente de solicitação.

§ 2º - O selo de que trata o inciso III do caput deste artigo terá validade de até 4 (quatro) anos e será submetido ao procedimento de revalidação.

§ 3º - O procedimento de revalidação de que trata o § 2º deste artigo:

I - consiste na renovação da autorização de que trata o art. 34 desta Lei Complementar; e

II - poderá ser antecipado, a critério da unidade da RFB competente e conforme resultado das atividades de monitoramento de que trata o art. 35 desta Lei Complementar.

Subseção II

Dos Benefícios

Art. 41 - Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 desta Lei Complementar farão jus aos seguintes benefícios:

I - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de 1% (um por cento) no pagamento à vista do valor devido da CSLL até a data de vencimento;

II - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

III - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44



da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte); e

IV - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.

§ 1º - O benefício previsto no inciso I do caput deste artigo somente será concedido após, no mínimo, 12 (doze) meses de detenção dos selos.

§ 2º - O percentual previsto no inciso I do caput deste artigo será acrescido de 1 (um) ponto percentual para cada período adicional de 12 (doze) meses em que o contribuinte mantiver os selos referidos no caput deste artigo, até o limite de 3% (três por cento).

§ 3º - O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:

I - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício;

III - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.

§ 4º - A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

§ 5º - O bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

§ 6º - O benefício previsto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Art. 42 - Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 desta Lei Complementar receberão previamente:

I - informações e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira; e

II - informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, os contribuintes poderão optar por regularizar sua situação fiscal, sem incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da ciência da inconformidade.



§ 2º - Encerrado o prazo previsto no § 1º deste artigo, as multas serão devidas desde o vencimento original do tributo, ressalvadas as disposições específicas do Confia e observada a legislação de regência.

Subseção III Do Cancelamento dos Selos

Art. 43 - O Selo Confia será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa, nos termos do art. 28 desta Lei Complementar.

Art. 44 - O Selo Sintonia será cancelado de ofício nas hipóteses de:

I - concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II - inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação de devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - situação cadastral irregular, não regularizada em 30 (trinta) dias após sua ciência;

V - enquadramento do contribuinte como devedor contumaz, conforme definido no Capítulo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Da decisão que cancelar o Selo Sintonia caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Art. 45 - O Selo OEA será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 36 desta Lei Complementar.

Seção V Disposições Gerais

Art. 46 - Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios do maior grau de classificação do Sintonia.

Parágrafo único - Os contribuintes a que se refere o caput deste artigo terão preferência em relação aos contribuintes do Sintonia para as prioridades estabelecidas no art. 31 e nos incisos III e IV do caput do art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 47 - Compete à RFB estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA e dos SCTA.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 48 - O art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.2º** -

.....

.....

.....

VI - sejam enquadradas como devedores contumazes, na forma da legislação específica.

.....

.....

§ 10 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão ao Ministério da Fazenda a inclusão e a exclusão do contribuinte da condição de devedor contumaz, para fins de registro da informação no Cadin.

§ 11 - A União adotará ações com vistas a garantir a integração, a sincronização e o compartilhamento obrigatório, gratuito e tempestivo dos dados de que trata o § 10 deste artigo." (NR)

Art. 49 - Os arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.168-A** -

.....

.....

.....

§ 5º - A extinção de punibilidade de que trata o § 2º deste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 6º - O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 5º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado." (NR)

"**Art.337-A** -

.....

.....

.....

§ 5º - A extinção de punibilidade de que trata o § 1º deste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



§ 6º - O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 5º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado." (NR)

Art. 50 - O art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (Legislação Tributária Federal - pessoa jurídica), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.34** -

.....

.....

.....

§ 3º - A extinção de punibilidade de que trata o caput deste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º - O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 3º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado." (NR)

Art. 51 - O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Lei do Ajuste Tributário), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.83** -

.....

.....

.....

§ 5º - O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica:

I - às hipóteses de vedação legal de parcelamento; e

II - ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§

6º

-

§ 7º - O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no inciso II do § 5º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado." (NR)

Art. 52 - O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.8º** -

.....

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



§

1º

§ 2º - No exercício da competência prevista no inciso XV do caput deste artigo, a ANP estabelecerá os seguintes valores mínimos de capital social a ser integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional:

I - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o exercício da atividade de revenda de combustíveis líquidos;

II - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

III - R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para o exercício da atividade de produção de combustíveis líquidos.

§ 3º - A obtenção de autorização junto à ANP para o exercício das atividades referidas no § 2º deste artigo dependerá da comprovação da:

I - origem e licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social; e

II - identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.

§ 4º - Considera-se titular efetivo a pessoa natural ou jurídica que, em última instância, detenha ou controle, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica interessada, nos termos da regulamentação vigente.

§ 5º - A ANP, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, poderá prever valores menores que os previstos no § 2º deste artigo, observadas:

I - as peculiaridades de cada região, Estado ou Distrito Federal; e

II - a pesquisa de custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal." (NR)

Art. 53 - O art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.9º** -

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



§ 4º - O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 3º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado." (NR)

Art. 54 - O art. 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.69** -

§

1º

§ 2º - A suspensão da pretensão punitiva de que trata o art. 68 desta Lei e a extinção de punibilidade de que trata este artigo não se aplicam ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º - O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 2º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado." (NR)

Art. 55 - O art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"**Art.6º** -

§ 6º - Os participantes de arranjos de pagamentos, os prestadores de serviços de pagamentos e as instituições de pagamento sujeitam-se às normas e obrigações acessórias definidas em regulamento do Poder Executivo destinadas a assegurar a adequada fiscalização, acompanhamento e transparência relativa aos impostos e às contribuições relacionadas com os serviços por eles prestados." (NR)

Art. 56 - Revoga-se o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Legislação Tributária Federal).

Art. 57 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas respectivas legislações ao disposto nesta Lei Complementar, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir de sua entrada em vigor.

Art. 58 - Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto à instituição dos Programas Confia e Sintonia e dos selos de conformidade de que tratam os arts. 19 a 32 e 40 a 47 desta Lei Complementar, respectivamente; e

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 8 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dario Carnevalli Durigan

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Manoel Carlos de Almeida Neto

Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda

LEI Nº 15.329, DE 7 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 08/01/2026 (nº 5, Seção 1, pág. 10)

Altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para dispor sobre a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre os juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11** - Sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte o valor dos juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor.

Parágrafo único - É responsável pela retenção e pelo recolhimento a fonte remetente do rendimento, que atuará como retentora do imposto, conforme o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dario Carnevalli Durigan

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Resolução CGNFS-E Nº 9 DE 30/12/2025 - Publicado no DOU em 5 jan 2026

Dispõe sobre o modelo da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de Exploração de Via de padrão nacional (NFS-e Via) destinada ao registro de prestação de serviços de exploração de via sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

O COMITÊ GESTOR DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a cláusula 12 do Convênio da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), celebrado entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2022, Seção 3, página 56, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido o modelo da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de Exploração de Via de padrão nacional (NFS-e Via), destinada ao registro de prestação de serviços de exploração de via sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e outras operações de acordo com a legislação tributária.

Parágrafo único. A NFS-e Via é o documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, as operações e prestações a que se refere o caput.

Art. 2º A validade jurídica da NFS-e Via é garantida por assinatura eletrônica qualificada do emitente pelo ambiente Nacional da NFS-e quando de sua emissão.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica a que se refere o caput deverá estar vinculada ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte, quando da emissão em nome próprio.

CAPÍTULO II - DOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS E AUXILIARES

Seção I - Da Emissão e da Guarda da NFS-e Via.

Art. 3º A NFS-e Via será gerada pelo contribuinte conforme especificações técnicas estabelecidas pelo CGNFS-e, transmitida para o ambiente nacional da NFS-e e validada segundo os critérios publicados em Nota Técnica.

Parágrafo único. A transmissão dos arquivos da NFS-e Via será efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança com requisição de certificado e com utilização de sistema informatizado desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 3º, o contribuinte deverá ser previamente cadastrado, pelo CGNFS-e, no Portal Nacional da NFS-e.

§ 1º Na hipótese de emissão da NFS-e Via, somente serão cadastradas as pessoas jurídicas, ora denominadas Concessionárias, regularmente inscritas no CNPJ, que forneçam serviços de exploração de via mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, de operação, monitoração, assistência aos usuários e de outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 2º A Concessionária deverá acessar o Portal de Gestão das Concessionárias e realizar o registro dos contratos indicando os trechos de concessão, as praças de pedágio e os entes federativos cujos territórios estejam relacionados aos trechos da via explorada informando a



proporcionalidade de cada um em relação à extensão e as alíquotas do ISSQN aplicáveis a cada um deles.

§ 3º No registro de que trata o parágrafo anterior, a Concessionária deverá, ainda, anexar os contratos de concessão, seus aditivos e um documento que ampare a divisão da quilometragem do trecho para cada um dos entes federativos relacionados.

Art. 5º A Secretaria Executiva do CGNFS-e publicará, no Portal Nacional da NFS-e na internet, no endereço , a documentação técnica e as orientações a serem observadas, entre elas:

I - o Manual da NFS-e Via e o Guia para parametrização do Portal das Concessionárias que disciplinam o modelo da NFS-e Via, contendo as regras de negócio para sua geração e transmissão;

II - outras informações, tais como tabelas de domínio do sistema e manuais de orientação.

Parágrafo único. Nota técnica da Secretaria Executiva do CGNFS-e, publicada no Portal Nacional da NFS-e na internet, poderá dispor sobre a documentação a que se refere o caput.

Art. 6º A Concessionária emitente deverá manter a NFS-e Via em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a administração tributária quando solicitado.

Parágrafo único. O destinatário da NFS-e Via sujeita-se ao disposto no caput em relação à guarda do documento, devendo verificar sua validade e autenticidade.

Art. 7º A NFS-e Via emitida não pode ser alterada, ressalvadas as hipóteses de cancelamento ou substituição.

Parágrafo único. Não é permitido reverter a substituição ou o cancelamento de uma NFS-e Via após seu processamento.

Seção II - Dos Eventos da NFS-e Via

Art. 8º A ocorrência relacionada com uma NFS-e Via será registrada na forma de documento eletrônico vinculado, abrangendo as seguintes situações:

I - Cancelamento de NFS-e Via: evento destinado a invalidar os efeitos fiscais da nota original, sem alteração de seus dados intrínsecos;

II - Cancelamento de NFS-e Via por Substituição: evento que torna a NFS-e Via sem efeito em decorrência da emissão imediata de um novo documento em sua substituição, observando-se que:

a) O cancelamento da NFS-e Via anteriormente emitida sujeita-se, obrigatoriamente, à emissão e transmissão de NFS-e Via substituta;

b) O cancelamento da NFS-e Via e a emissão da respectiva NFS-e Via substituta ocorrerão de forma concomitante, assegurando-se o vínculo eletrônico entre ambos os registros.

III - Manifestação de NFS-e Via - Confirmação do Usuário (Adquirente): evento no qual o usuário manifesta-se pela sua inclusão como adquirente do serviço.

Parágrafo único. Os eventos de que trata o caput deverão observar a forma, o leiaute, os prazos e os procedimentos estabelecidos na documentação técnica a que se refere o art. 5º.

Art. 9º Os eventos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º serão:

I - gerados pelo emitente, validados e autorizados automaticamente via sistema, desde que atendam o disposto no § 2º do art. 8º; e



II - efetivados mediante transmissão via Internet, por meio de sistema informatizado desenvolvido ou adquirido pelo emitente, com observância de protocolo de segurança ou criptografia, observado o disposto nos arts. 3º e 4º.

Seção III - Do Registro de Passagem Veicular (RPV)

Art. 10. Fica instituído o Registro de Passagem Veicular (RPV), documento de caráter auxiliar gerado pelo prestador do serviço, disponibilizado ao usuário no momento da passagem ou por meio de portal próprio dos contribuintes emitentes (Concessionárias).

§ 1º O RPV tem por finalidade facilitar, ao usuário, a consulta resumida dos dados ou o XML da NFS-e Via, no portal nacional.

§ 2º A concessionária deverá disponibilizar ao usuário a chave de acesso da NFS-e Via, de forma impressa ou digital;

§ 3º É recomendada a inclusão de QR Code no RPV, permitindo o acesso digital ao ambiente da Concessionária, que direcionará o usuário ao portal de consulta pública do Ambiente Nacional da NFS-e, com o endereço do portal e a chave de acesso da NFS-e Via;

§ 4º O RPV deverá conter, no mínimo, as informações de identificação da Concessionária, data, hora, localização da praça de pedágio, placa do veículo, valor pago e os tributos estimados incidentes na operação e que serão destacados no documento fiscal;

§ 5º O RPV não substitui o documento fiscal, devendo ser emitido de forma legível e conter, de maneira expressa e destacada, a advertência de que não possui validade como NFS-e Via.

Seção IV - Do Documento Auxiliar da NFS-e Via (DANFSe Via)

Art. 11. Fica instituído o Documento Auxiliar da NFS-e Via (DANFSe Via), gerado pelo sistema da NFS-e Via, quando solicitado pelo destinatário no Portal da NFS-e.

§ 1º O DANFSe Via será gerado eletronicamente, no formato PDF, de acordo com a documentação técnica correspondente e disponibilizado, para consulta, no portal de Consulta Pública da NFS-e.

§ 2º O DANFSe Via não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NFS-e Via, ressalvadas as hipóteses previstas na documentação técnica.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEX HUDSON CARNEIRO

Presidente do Comitê

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 05/01/2026 (nº 2, Seção 1, pág. 13)

Cancela multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb nos casos em que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 66, *caput*, inciso II, e art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284,

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 4 de dezembro de 2024, declara:

Art. 1º - Ficam canceladas as multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb emitidas no dia 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único - Observada a data de emissão da multa, o cancelamento a que se refere o *caput* aplica-se em caso de atraso na entrega da DCTFWeb Geral e Reclamatória Trabalhista referente ao período de apuração novembro de 2025, entregue por pessoa jurídica ou por pessoa física equiparada à empresa.

Art. 2º - O contribuinte que já tenha efetuado o pagamento da multa cancelada por este Ato Declaratório Executivo poderá apresentar Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP Web.

Art. 3º - O contribuinte que já tenha compensado o valor da multa cancelada por este Ato Declaratório Executivo poderá cancelar a declaração de compensação ou retificá-la para excluir o débito, observado o disposto no Capítulo VII da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

COMUNICADO Nº 44.469, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 05/01/2026 (nº 2, Seção 3, pág. 210)

Divulga a Taxa Legal (TLm), o Fator Selicm e o Fator IPCAm referentes a janeiro de 2026.

O Banco Central do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 8º da Resolução CMN nº 5.171, de 29 de agosto de 2024, divulga a Taxa Legal (TLm), de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Fator Selicm e o Fator IPCAm referentes a janeiro de 2026:

- a) Taxa Legal (TLm): 0,967510% a.m. (novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e dez milionésimos por cento ao mês);
- b) Fator Selicm: 1,01219929 (um inteiro e um milhão, duzentos e dezenove mil, novecentos e vinte e nove centésimos de milionésimos); e
- c) Fator IPCAm: 1,0025 (um inteiro e vinte e cinco décimos de milésimo).

BEATRIZ DA COSTA LOURENCO - Chefe, em exercício

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1.02 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 31/12/2025 (nº 249, Seção 1, pág. 312)

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
INCIDÊNCIA MENSAL. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO SIMPLIFICADO MENSAL.**

Para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), deve-se desconsiderar o valor previsto no inciso XI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por se tratar de um rendimento isento.

O desconto simplificado mensal deverá ser aplicável nas hipóteses em que o total das deduções relacionados no *caput* do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, excetuando-se a prevista no inciso VI do referido *caput* (uma vez que não se deduz um valor já isento do imposto), for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XV; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, § 2º; Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 52, § 3º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.067 - SRRF04/DISIT, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 06/01/2026 (nº 3, Seção 1, pág. 181)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014.
NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.**

Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo do IRPJ das receitas decorrentes de subvenções governamentais concedidas por qualquer ente federativo, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento, seja qual for o regime de apuração - lucro real, presumido ou arbitrado.

Novo regime de tributação encontra-se estabelecido pela Lei nº 14.789, de 2023, constituído pelo crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, conforme regulado de forma expressa na legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.



Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30, 50; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.

Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo da CSLL das receitas decorrentes de subvenções governamentais concedidas por qualquer ente federativo, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento, seja qual for o regime de apuração - lucro real, presumido ou arbitrado.

Novo regime de tributação encontra-se estabelecido pela Lei nº 14.789, de 2023, constituído pelo crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, conforme regulado de forma expressa na legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30, 50; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.

Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo, das receitas decorrentes de subvenções governamentais concedidas por qualquer ente federativo, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento.

Novo regime de tributação encontra-se estabelecido pela Lei nº 14.789, de 2023, constituído pelo crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, conforme regulado de forma expressa na legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 223, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



1º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.

Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo da Cofins, no regime não cumulativo, das receitas decorrentes de subvenções governamentais concedidas por qualquer ente federativo, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento.

Novo regime de tributação encontra-se estabelecido pela Lei nº 14.789, de 2023, constituído pelo crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, conforme regulado de forma expressa na legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 223, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

INEFICÁCIA DA CONSULTA.

Não produz efeitos a consulta que não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, sem identificar o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida, ou, ainda, quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal, como também quando se referir a fato definido ou declarado em disposição literal de lei, publicada na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta, encontrando-se em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos incisos I, II, VII, IX e XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I e VIII; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, I, II, VII, IX e XIV.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.407, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3402.90.29

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Mercadoria: Preparação orgânica tensoativa, à base de surfactante catiônico de cloreto de quaternário de amônio com grupamentos éster (Quaternário-70 - CAS 68921-83-5) disperso em propileno glicol, de uso industrial cosmético para cuidados de cabelo e pele, devido às propriedades como emoliente, antiestático e emulsificante; apresentada na forma de uma cera acastanhada, acondicionada em tambor de 20 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Cap. 34), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.408, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3924.10.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Recipiente plástico com tampa, constituído de polipropileno, apropriado para acondicionamento e manutenção térmica de alimentos, acoplável com outros recipientes similares, apresentado na forma de vasilha cilíndrica de 20 cm de diâmetro, 10 cm de altura e peso de 0,33 kg (com a tampa).

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.409, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3924.90.00

Mercadoria: Bolsa de transporte doméstico de água e outras bebidas, contendo mangueira flexível para beber e tampa, constituída por poliuretano termoplástico - TPU, para uso como refil no interior de mochilas de hidratação, para consumo pessoal do usuário, com capacidade de 2 litros.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022; e subsídios extraídos das



Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.410, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 6211.33.00

Mercadoria: Colete de proteção balística com nível de proteção III-A, constituído por materiais têxteis sintéticos, de uso masculino, no formato de camiseta regata, apresentado em 4 tamanhos (P, M, G e GG), pesando entre 2,3 e 5,5 kg, com espessura aproximada de 7,5 mm, utilizado para proteger o tronco do usuário contra disparos de armas de fogo.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 9 do Cap. 62), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.411, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 1901.20.10

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Massa crua, pré-fermentada, semifolhada, congelada, moldada no formato de croissant (37 g), com recheio de queijo muçarela e presunto (8 g), própria para o consumo humano após cocção, composta de farinha de trigo, margarina, açúcar, sal, ovo, leite em pó, amido de milho, estabilizantes, antiumectante e melhorador de farinha, com peso unitário de 45 g, apresentada em saco plástico contendo 1 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.412, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8517.62.77

Mercadoria: Aparelho eletrônico para coleta de dados oriundos de sensores e máquinas industriais, processamento local (edge computing), armazenamento temporário e transmissão dos dados para plataformas em nuvem; provido de duas antenas Bluetooth, uma antena Wi-Fi e interfaces Ethernet e 4G LTE. A antena Wi-Fi opera nas frequências de 2,4 a 5,8 GHz, com taxa máxima de transmissão de 144 Mbit/s.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.413, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9027.89.99

Mercadoria: Sensor de etanol para veículos bicombustíveis, a ser instalado na linha que transporta o combustível do tanque para o motor, com o intuito de medir a concentração de etanol e a temperatura do combustível, enviando essas informações à unidade de controle do motor por um sinal de onda quadrada com frequência proporcional à concentração de etanol (50 a 150 Hz) e modulação por largura de pulso para indicação da temperatura.

A concentração de etanol é medida pelo princípio da capacidade elétrica e a temperatura é medida por um termistor NTC. A medida da temperatura é utilizada pela unidade de controle do motor para compensação de desvios na concentração real de etanol.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI c/c Nota 3 do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.414, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8542.31.20

Mercadoria: Transceptor para telemetria e Internet das Coisas (IoT), sob a forma de circuito integrado de multicomponentes (MCO), próprio para montagem em superfície (SMD), composto por 2 circuitos integrados monolíticos (processador e memória), cristal oscilador, resistores, capacitores, bobinas de autoindução, entre outros componentes, combinados de maneira praticamente indissociável num corpo único, utilizado em eletrodomésticos, veículos, equipamentos industriais, etc, para comunicação sem fio, via Wi-Fi, Bluetooth, GSM850, EGSM900, DCS1800, PCS1900, WCDMA e LTE.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 12 b) do Capítulo 85), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.415, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 15)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8529.90.20

Mercadoria: Placa de circuito impresso com componentes eletrônicos montados, utilizada na fabricação de central multimídia (sem receptor de televisão) para veículos automóveis, apresentando conexão sem fio do tipo Wi-fi e Bluetooth, entrada USB, recepção e reprodução de sinais de radiodifusão AM/FM, GPS e conector para interligação com tela de visualização.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.416, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 15)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3921.90.12

Mercadoria: Chapa plástica não alveolar, não autoadesiva, constituída por 7 camadas internas de fibras paralelas de polietileno de ultra alto peso molecular (PEUAPM), impregnadas com resina, superpostas em ângulos alternados de 90º entre si, compactadas a quente, recoberta por tecido de poliéster de alta tenacidade nas faces superior e inferior (perceptível à vista desarmada), de formato retangular, com dimensões de 1,48 m x 3 m, gramatura de 4,36 kg/m², sem bordas desbastadas, utilizada em aplicações de proteção balística, principalmente em blindagens para veículos, coletes e outros equipamentos de segurança.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022;

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 09/01/2026 (nº 6, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
REIDI. PARQUE FOTOVOLTAICO. BENEFÍCIOS.

Os benefícios do Reidi alcançam bens e serviços utilizados ou incorporados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado e correspondentes a projeto habilitado ao referido regime tributário. Outros bens e serviços que não sejam aplicados na obra de infraestrutura, ainda que a ela vinculados, não são alcançados pelos benefícios.

No caso dos autos, os serviços prestados por pessoa jurídica estabelecida no país a pessoa jurídica habilitada no Reidi, referentes ao acompanhamento e finalização do processo de supressão da vegetação, na hipótese de estarem relacionados à preparação do local a ser instalado parque fotovoltaico, fazem jus aos benefícios do referido regime, sendo aplicável a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

Já os serviços de implantação de planos e programas ambientais, plantio compensatório e consultoria ambiental não fazem jus aos benefícios do Reidi, uma vez que, mesmo relevantes para a realização da obra de instalação de parque fotovoltaico, até a sua finalização, não são serviços aplicados na obra de infraestrutura destinada ao ativo imobilizado do tomador dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 93, DE 18 DE ABRIL DE 2024.



Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 4º, inciso I; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, arts. 2º, inciso I, alínea "c" , e 11; Pronunciamento Técnico CPC 27, de 2009, itens 16 e 17.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
REIDI. PARQUE FOTOVOLTAICO. BENEFÍCIOS.**

Os benefícios do Reidi alcançam bens e serviços utilizados ou incorporados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado e correspondentes a projeto habilitado ao referido regime tributário. Outros bens e serviços que não sejam aplicados na obra de infraestrutura, ainda que a ela vinculados, não são alcançados pelos benefícios.

No caso dos autos, os serviços prestados por pessoa jurídica estabelecida no país a pessoa jurídica habilitada no Reidi, referentes ao acompanhamento e finalização do processo de supressão da vegetação, na hipótese de estarem relacionados à preparação do local a ser instalado parque fotovoltaico, fazem jus aos benefícios do referido regime, sendo aplicável a suspensão da incidência da Cofins.

Já os serviços de implantação de planos e programas ambientais, plantio compensatório e consultoria ambiental não fazem jus aos benefícios do Reidi, uma vez que, mesmo relevantes para a realização da obra de instalação de parque fotovoltaico, até a sua finalização, não são serviços aplicados na obra de infraestrutura destinada ao ativo imobilizado do tomador dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 93, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 4º, inciso I; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, arts. 2º, inciso I, alínea "c" , e 11; Pronunciamento Técnico CPC 27, de 2009, itens 16 e 17.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada que tratar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso VII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.001, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 09/01/2026 (nº 6, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012,



arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.002, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 09/01/2026 (nº 6, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.003, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 09/01/2026 (nº 6, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao



Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.004, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 09/01/2026 (nº 6, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO DICAR N° 5, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOE-SP de 05/01/2026 (nº 2, pág. 42)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de janeiro de 2026 para os débitos de ICMS.

A Diretora de Cobrança e Arrecadação, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, e no artigo 96, I da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 17.784/23, de 02/10/23, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

ANEXOS

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA – ICMS – APLICÁVEIS ATÉ 30/01/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-05/26 Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009: MÊS/ANO DO VENCIMENTO										
1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
3,9264	3,7664	3,6030	3,4220	3,2174	3,0649	2,8888	2,7509	2,6301	2,5045	FEVEREIRO
3,9119	3,7562	3,5905	3,4037	3,2066	3,0527	2,8773	2,7409	2,6201	2,4945	MARÇO
3,7436	3,5768	3,3859	3,1928	3,0374	2,8631	2,7304	2,6101	2,4845	ABRIL	
										4,2512
										4,0688
										3,8844
										3,7317

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



3,5620 3,3672 3,1810 3,0233 2,8523 2,7204 2,6001 2,4745 MAIO 4,2412 4,0486 3,8695 3,7183 3,5479
3,3475 3,1687 3,0083 2,8395 2,7101 2,5901 2,4645 JUNHO 4,2312 4,0319 3,8556 3,7056 3,5346 3,3289
3,1564 2,9924 2,8277 2,7001 2,5801 2,4545 JULHO 4,2212 4,0153 3,8425 3,6906 3,5192 3,3081 3,1435
2,9773 2,8160 2,6901 2,5694 2,4445 AGOSTO 4,2112 3,9996 3,8284 3,6746 3,5048 3,2904 3,1306
2,9607 2,8034 2,6801 2,5592 2,4345 SETEMBRO 4,2012 3,9847 3,8162 3,6614 3,4910 3,2736 3,1181
2,9457 2,7928 2,6701 2,5482 2,4245 OUTUBRO 4,1912 3,9709 3,8033 3,6461 3,4745 3,2572 3,1060
2,9316 2,7819 2,6601 2,5364 2,4145 NOVEMBRO 4,1812 3,9570 3,7911 3,6322 3,4591 3,2438 3,0935
2,9178 2,7717 2,6501 2,5262 2,4045

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017: MÊS/DIA 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15
16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 dez/09 2,3845 2,3832 2,3819 feriado sáb. dom. 2,3767
2,3754 2,3741 feriado jan/10 feriado sáb. dom. 2,3676 2,3663 2,3650 2,3637 2,3624 sáb. dom. 2,3594
2,3584 2,3574 2,3564 2,3554 sáb. dom. 2,3524 2,3514 2,3504 2,3494 2,3484 sáb. dom. 2,3454 2,3444
2,3434 2,3424 2,3414 sáb. dom. fev/10 2,3384 2,3374 2,3364 2,3354 2,3344 sáb. dom. 2,3314 2,3304
2,3294 2,3284 2,3274 sáb. dom. feriado feriado 2,3224 2,3214 2,3204 sáb. dom. 2,3174 2,3164 2,3154
2,3144 2,3134 sáb. dom. mar/10 2,3104 2,3094 2,3084 2,3074 2,3064 sáb. dom. 2,3034 2,3024 2,3014
2,3004 2,2994 sáb. dom. 2,2964 2,2954 2,2944 2,2934 2,2924 sáb. dom. 2,2894 2,2884 2,2874 2,2864
2,2854 sáb. dom. 2,2824 2,2814 2,2804 abr/10 2,2794 feriado sáb. dom. 2,2754 2,2744 2,2734 2,2724
2,2714 sáb. dom. 2,2684 2,2674 2,2664 2,2654 2,2644 sáb. dom. 2,2614 2,2604 feriado 2,2584 2,2574
sáb. dom. 2,2544 2,2534 2,2524 2,2514 2,2504 mai/10 feriado dom. 2,2474 2,2464 2,2454 2,2444
2,2434 sáb. dom. 2,2404 2,2394 2,2384 2,2374 2,2364 sáb. dom. 2,2334 2,2324 2,2314 2,2304 2,2294
sáb. dom. 2,2264 2,2254 2,2244 2,2234 2,2224 sáb. dom. 2,2194 jun/10 2,2184 2,2174 feriado 2,2154
sáb. dom. 2,2124 2,2114 2,2104 2,2094 2,2084 sáb. dom. 2,2054 2,2044 2,2034 2,2024 2,2014 sáb. dom.
2,1984 2,1974 2,1964 2,1954 2,1944 sáb. dom. 2,1914 2,1904 2,1894 jul/10 2,1884 2,1874 sáb. dom.
2,1844 2,1834 2,1824 2,1814 feriado sáb. dom. 2,1774 2,1764 2,1754 2,1744 2,1734 sáb. dom. 2,1704
2,1694 2,1684 2,1674 2,1664 sáb. dom. 2,1634 2,1624 2,1614 2,1604 2,1594 sáb. ago/10 dom. 2,1564
2,1554 2,1544 2,1534 2,1524 sáb. dom. 2,1494 2,1484 2,1474 2,1464 2,1454 sáb. dom. 2,1424 2,1414
2,1404 2,1394 2,1384 sáb. dom. 2,1354 2,1344 2,1334 2,1324 2,1314 sáb. dom. 2,1284 2,1274 set/10
2,1264 2,1254 2,1244 sáb. dom. 2,1214 feriado 2,1194 2,1184 2,1174 sáb. dom. 2,1144 2,1134 2,1124
2,1114 2,1104 sáb. dom. 2,1074 2,1064 2,1054 2,1044 2,1034 sáb. dom. 2,1004 2,0994 2,0984 2,0974
out/10 2,0964 sáb. dom. 2,0934 2,0924 2,0914 2,0904 2,0894 sáb. dom. 2,0864 feriado 2,0844 2,0834
2,0824 sáb. dom. 2,0794 2,0784 2,0774 2,0764 2,0754 sáb. dom. 2,0724 2,0714 2,0704 2,0694 2,0684
sáb. dom. nov/10 2,0654 feriado 2,0634 2,0624 2,0614 sáb. dom. 2,0584 2,0574 2,0564 2,0554 2,0544
sáb. dom. feriado 2,0504 2,0494 2,0484 2,0474 sáb. dom. 2,0444 2,0434 2,0424 2,0414 2,0404 sáb.
dom. 2,0374 2,0364 dez/10 2,0354 2,0344 2,0334 sáb. dom. 2,0304 2,0294 2,0284 2,0274 2,0264 sáb.
dom. 2,0234 2,0224 2,0214 2,0204 2,0194 sáb. dom. 2,0164 2,0154 2,0144 2,0134 2,0124 feriado dom.
2,0094 2,0084 2,0074 2,0064 feriado jan/11 feriado dom. 2,0024 2,0014 2,0004 1,9994 1,9984 sáb.
dom. 1,9954 1,9944 1,9934 1,9924 1,9914 sáb. dom. 1,9884 1,9874 1,9864 1,9854 1,9844 sáb. dom.
1,9814 1,9804 1,9794 1,9784 1,9774 sáb. dom. 1,9744 fev/11 1,9734 1,9724 1,9714 1,9704 sáb. dom.
1,9674 1,9664 1,9654 1,9644 1,9634 sáb. dom. 1,9604 1,9594 1,9584 1,9574 1,9564 sáb. dom. 1,9534
1,9524 1,9514 1,9504 1,9494 sáb. dom. 1,9464 mar/11 1,9454 1,9444 1,9434 1,9424 sáb. dom. feriado
feriado 1,9374 1,9364 1,9354 sáb. dom. 1,9324 1,9314 1,9304 1,9294 1,9284 sáb. dom. 1,9254 1,9244
1,9234 1,9224 1,9214 sáb. dom. 1,9184 1,9174 1,9164 1,9154 abr/11 1,9144 sáb. dom. 1,9114 1,9104
1,9094 1,9084 1,9074 sáb. dom. 1,9044 1,9034 1,9024 1,9014 1,9004 sáb. dom. 1,8974 1,8964 1,8954
feriado feriado sáb. dom. 1,8904 1,8894 1,8884 1,8874 1,8864 sáb. mai/11 feriado 1,8832 1,8821 1,8810
1,8799 1,8788 sáb. dom. 1,8755 1,8744 1,8733 1,8722 1,8711 sáb. dom. 1,8678 1,8667 1,8656 1,8645
1,8634 sáb. dom. 1,8601 1,8590 1,8579 1,8568 1,8557 sáb. dom. 1,8524 1,8513 jun/11 1,8502 1,8491
1,8480 sáb. dom. 1,8447 1,8436 1,8425 1,8414 1,8403 sáb. dom. 1,8370 1,8359 1,8348 1,8337 1,8326
sáb. dom. 1,8293 1,8282 1,8271 feriado 1,8249 sáb. dom. 1,8216 1,8205 1,8194 1,8183 jul/11 1,8172



sáb. dom. 1,8139 1,8128 1,8117 1,8106 1,8095 feriado dom. 1,8062 1,8051 1,8040 1,8029 1,8018 sáb. dom. 1,7985 1,7974 1,7963 1,7952 1,7941 sáb. dom. 1,7908 1,7897 1,7886 1,7875 1,7864 sáb. dom. ago/11 1,7832 1,7822 1,7812 1,7802 1,7792 sáb. dom. 1,7762 1,7752 1,7742 1,7732 1,7722 sáb. dom. 1,7692 1,7682 1,7672 1,7662 1,7652 sáb. dom. 1,7622 1,7612 1,7602 1,7592 1,7582 sáb. dom. 1,7552 1,7542 1,7532 set/11 1,7522 1,7512 sáb. dom. 1,7482 1,7472 feriado 1,7452 1,7442 sáb. dom. 1,7412 1,7402 1,7392 1,7382 1,7372 sáb. dom. 1,7342 1,7332 1,7322 1,7312 1,7302 sáb. dom. 1,7272 1,7262 1,7252 1,7242 1,7232 out/11 sáb. dom. 1,7202 1,7192 1,7182 1,7172 1,7162 sáb. dom. 1,7132 1,7122 feriado 1,7102 1,7092 sáb. dom. 1,7062 1,7052 1,7042 1,7032 1,7022 sáb. dom. 1,6992 1,6982 1,6972 1,6962 1,6952 sáb. dom. 1,6922 nov/11 1,6912 feriado 1,6892 1,6882 sáb. dom. 1,6852 1,6842 1,6832 1,6822 1,6812 sáb. dom. 1,6782 feriado 1,6762 1,6752 1,6742 sáb. dom. 1,6712 1,6702 1,6692 1,6682 1,6672 sáb. dom. 1,6642 1,6632 1,6622 dez/11 1,6612 1,6602 sáb. dom. 1,6572 1,6562 1,6552 1,6542 1,6532 sáb. dom. 1,6502 1,6492 1,6482 1,6472 1,6462 sáb. dom. 1,6432 1,6422 1,6412 1,6402 1,6392 sáb. feriado 1,6362 1,6352 1,6342 1,6332 feriado sáb. jan/12 feriado 1,6292 1,6282 1,6272 1,6262 1,6252 sáb. dom. 1,6222 1,6212 1,6202 1,6192 1,6182 sáb. dom. 1,6152 1,6142 1,6132 1,6122 1,6112 sáb. dom. 1,6082 1,6072 1,6062 1,6052 1,6042 sáb. dom. 1,6012 1,6002 fev/12 1,5992 1,5982 1,5972 sáb. dom. 1,5942 1,5932 1,5922 1,5912 1,5902 sáb. dom. 1,5872 1,5862 1,5852 1,5842 1,5832 sáb. dom. feriado 1,5782 1,5772 1,5762 sáb. dom. 1,5732 1,5722 1,5712 mar/12 1,5703 1,5694 sáb. dom. 1,5667 1,5658 1,5649 1,5640 1,5631 sáb. dom. 1,5604 1,5595 1,5586 1,5577 1,5568 sáb. dom. 1,5541 1,5532 1,5523 1,5514 1,5505 sáb. dom. 1,5478 1,5469 1,5460 1,5451 1,5442 sáb. abr/12 dom. 1,5413 1,5403 1,5393 1,5383 feriado sáb. dom. 1,5343 1,5333 1,5323 1,5313 1,5303 sáb. dom. 1,5273 1,5263 1,5253 1,5243 1,5233 feriado dom. 1,5203 1,5193 1,5183 1,5173 1,5163 sáb. dom. 1,5133 mai/12 feriado 1,5125 1,5121 1,5117 sáb. dom. 1,5105 1,5101 1,5097 1,5093 1,5089 sáb. dom. 1,5077 1,5073 1,5069 1,5065 1,5061 sáb. dom. 1,5049 1,5045 1,5041 1,5037 1,5033 sáb. dom. 1,5021 1,5017 1,5013 1,5009 jun/12 1,5006 sáb. dom. 1,4997 1,4994 1,4991 feriado 1,4985 sáb. dom. 1,4976 1,4973 1,4970 1,4967 1,4964 sáb. dom. 1,4955 1,4952 1,4949 1,4946 1,4943 sáb. dom. 1,4934 1,4931 1,4928 1,4925 1,4922 sáb. jul/12 dom. 1,4913 1,4910 1,4907 1,4904 1,4901 sáb. dom. feriado 1,4889 1,4886 1,4883 1,4880 sáb. dom. 1,4871 1,4868 1,4865 1,4862 1,4859 sáb. dom. 1,4850 1,4847 1,4844 1,4841 1,4838 sáb. dom. 1,4829 1,4826 ago/12 1,4823 1,4820 1,4817 sáb. dom. 1,4808 1,4805 1,4802 1,4799 1,4796 sáb. dom. 1,4787 1,4784 1,4781 1,4778 1,4775 sáb. dom. 1,4766 1,4763 1,4760 1,4757 1,4754 sáb. dom. 1,4745 1,4742 1,4739 1,4736 1,4733 set/12 sáb. dom. 1,4724 1,4721 1,4718 1,4715 feriado sáb. dom. 1,4703 1,4700 1,4697 1,4694 1,4691 sáb. dom. 1,4682 1,4679 1,4676 1,4673 1,4670 sáb. dom. 1,4661 1,4658 1,4655 1,4652 1,4649 sáb. dom. out/12 1,4640 1,4637 1,4634 1,4631 1,4628 sáb. dom. 1,4619 1,4616 1,4613 1,4610 feriado sáb. dom. 1,4598 1,4595 1,4592 1,4589 1,4586 sáb. dom. 1,4577 1,4574 1,4571 1,4568 1,4565 sáb. dom. 1,4556 1,4553 1,4550 nov/12 1,4547 feriado sáb. dom. 1,4535 1,4532 1,4529 1,4526 1,4523 sáb. dom. 1,4514 1,4511 1,4508 feriado 1,4502 sáb. dom. 1,4493 1,4490 1,4487 1,4484 1,4481 sáb. dom. 1,4472 1,4469 1,4466 1,4463 1,4460 dez/12 sáb. dom. 1,4451 1,4448 1,4445 1,4442 1,4439 sáb. dom. 1,4430 1,4427 1,4424 1,4421 1,4418 sáb. dom. 1,4409 1,4406 1,4403 1,4400 1,4397 sáb. dom. 1,4388 feriado 1,4382 1,4379 1,4376 sáb. dom. feriado jan/13 feriado 1,4361 1,4358 1,4355 sáb. dom. 1,4346 1,4343 1,4340 1,4337 1,4334 sáb. dom. 1,4325 1,4322 1,4319 1,4316 1,4313 sáb. dom. 1,4304 1,4301 1,4298 1,4295 1,4292 sáb. dom. 1,4283 1,4280 1,4277 1,4274 fev/13 1,4271 sáb. dom. 1,4262 1,4259 1,4256 1,4253 1,4250 sáb. dom. feriado feriado 1,4235 1,4232 1,4229 sáb. dom. 1,4220 1,4217 1,4214 1,4211 1,4208 sáb. dom. 1,4199 1,4196 1,4193 1,4190 mar/13 1,4187 sáb. dom. 1,4178 1,4175 1,4172 1,4169 1,4166 sáb. dom. 1,4157 1,4154 1,4151 1,4148 1,4145 sáb. dom. 1,4136 1,4133 1,4130 1,4127 1,4124 sáb. dom. 1,4115 1,4112 1,4109 1,4106 feriado sáb. dom. abr/13 1,4094 1,4091 1,4088 1,4085 1,4082 sáb. dom. 1,4073 1,4070 1,4067 1,4064 1,4061 sáb. dom. 1,4052 1,4049 1,4046 1,4043 1,4040 sáb. feriado 1,4031 1,4028 1,4025 1,4022 1,4019 sáb. dom. 1,4010 1,4007 mai/13 feriado 1,4001 1,3998 sáb. dom. 1,3989 1,3986 1,3983 1,3980 1,3977 sáb. dom. 1,3968 1,3965 1,3962 1,3959 1,3956 sáb. dom. 1,3947 1,3944 1,3941 1,3938 1,3935 sáb. dom. 1,3926 1,3923 1,3920 feriado 1,3914 jun/13 sáb. dom. 1,3905 1,3902 1,3899 1,3896 1,3893 sáb. dom. 1,3884 1,3881 1,3878 1,3875 1,3872 sáb. dom. 1,3863 1,3860 1,3857 1,3854 1,3851 sáb. dom. 1,3842 1,3839 1,3836 1,3833



1,3830 sáb. dom. jul/13 1,3821 1,3818 1,3815 1,3812 1,3809 sáb. dom. 1,3800 feriado 1,3794 1,3791
1,3788 sáb. dom. 1,3779 1,3776 1,3773 1,3770 1,3767 sáb. dom. 1,3758 1,3755 1,3752 1,3749 1,3746
sáb. dom. 1,3737 1,3734 1,3731 ago/13 1,3728 1,3725 sáb. dom. 1,3716 1,3713 1,3710 1,3707 1,3704
sáb. dom. 1,3695 1,3692 1,3689 1,3686 1,3683 sáb. dom. 1,3674 1,3671 1,3668 1,3665 1,3662 sáb. dom.
1,3653 1,3650 1,3647 1,3644 1,3641 sáb. set/13 dom. 1,3632 1,3629 1,3626 1,3623 1,3620 sáb. dom.
1,3611 1,3608 1,3605 1,3602 1,3599 sáb. dom. 1,3590 1,3587 1,3584 1,3581 1,3578 sáb. dom. 1,3569
1,3566 1,3563 1,3560 1,3557 sáb. dom. 1,3548 out/13 1,3545 1,3542 1,3539 1,3536 sáb. dom. 1,3527
1,3524 1,3521 1,3518 1,3515 sáb. dom. 1,3506 1,3503 1,3500 1,3497 1,3494 sáb. dom. 1,3485 1,3482
1,3479 1,3476 1,3473 sáb. dom. 1,3464 1,3461 1,3458 1,3455 nov/13 1,3452 feriado dom. 1,3443
1,3440 1,3437 1,3434 1,3431 sáb. dom. 1,3422 1,3419 1,3416 1,3413 feriado sáb. dom. 1,3401 1,3398
1,3395 1,3392 1,3389 sáb. dom. 1,3380 1,3377 1,3374 1,3371 1,3368 sáb. dez/13 dom. 1,3359 1,3356
1,3353 1,3350 1,3347 sáb. dom. 1,3338 1,3335 1,3332 1,3329 1,3326 sáb. dom. 1,3317 1,3314 1,3311
1,3308 1,3305 sáb. dom. 1,3296 1,3293 feriado 1,3287 1,3284 sáb. dom. 1,3275 feriado jan/14 feriado
1,3264 1,3260 sáb. dom. 1,3248 1,3244 1,3240 1,3236 1,3232 sáb. dom. 1,3220 1,3216 1,3212 1,3208
1,3204 sáb. dom. 1,3192 1,3188 1,3184 1,3180 1,3176 sáb. dom. 1,3164 1,3160 1,3156 1,3152 1,3148
fev/14 sáb. dom. 1,3136 1,3132 1,3128 1,3124 1,3120 sáb. dom. 1,3108 1,3104 1,3100 1,3096 1,3092
sáb. dom. 1,3080 1,3076 1,3072 1,3068 1,3064 sáb. dom. 1,3052 1,3048 1,3044 1,3040 1,3036 mar/14
sáb. dom. feriado feriado 1,3016 1,3012 1,3008 sáb. dom. 1,2996 1,2992 1,2988 1,2984 1,2980 sáb.
dom. 1,2968 1,2964 1,2960 1,2956 1,2952 sáb. dom. 1,2940 1,2936 1,2932 1,2928 1,2924 sáb. dom.
1,2912 abr/14 1,2908 1,2904 1,2900 1,2896 sáb. dom. 1,2884 1,2880 1,2876 1,2872 1,2868 sáb. dom.
1,2856 1,2852 1,2848 1,2844 feriado sáb. dom. feriado 1,2824 1,2820 1,2816 1,2812 sáb. dom. 1,2800
1,2796 1,2792 mai/14 feriado 1,2784 sáb. dom. 1,2772 1,2768 1,2764 1,2760 1,2756 sáb. dom. 1,2744
1,2740 1,2736 1,2732 1,2728 sáb. dom. 1,2716 1,2712 1,2708 1,2704 1,2700 sáb. dom. 1,2688 1,2684
1,2680 1,2676 1,2672 sáb. jun/14 dom. 1,2660 1,2656 1,2652 1,2648 1,2644 sáb. dom. 1,2632 1,2628
1,2624 1,2620 1,2616 sáb. dom. 1,2604 1,2600 1,2596 feriado 1,2588 sáb. dom. 1,2576 1,2572 1,2568
1,2564 1,2560 sáb. dom. 1,2548 jul/14 1,2544 1,2540 1,2536 1,2532 sáb. dom. 1,2520 1,2516 feriado
1,2508 1,2504 sáb. dom. 1,2492 1,2488 1,2484 1,2480 1,2476 sáb. dom. 1,2464 1,2460 1,2456 1,2452
1,2448 sáb. dom. 1,2436 1,2432 1,2428 1,2424 ago/14 1,2420 sáb. dom. 1,2408 1,2404 1,2400 1,2396
1,2392 sáb. dom. 1,2380 1,2376 1,2372 1,2368 1,2364 sáb. dom. 1,2352 1,2348 1,2344 1,2340 1,2336
sáb. dom. 1,2324 1,2320 1,2316 1,2312 1,2308 sáb. dom. set/14 1,2296 1,2292 1,2288 1,2284 1,2280
sáb. feriado 1,2268 1,2264 1,2260 1,2256 1,2252 sáb. dom. 1,2240 1,2236 1,2232 1,2228 1,2224 sáb.
dom. 1,2212 1,2208 1,2204 1,2200 1,2196 sáb. dom. 1,2184 1,2180 out/14 1,2176 1,2172 1,2168 sáb.
dom. 1,2156 1,2152 1,2148 1,2144 1,2140 sáb. feriado 1,2128 1,2124 1,2120 1,2116 1,2112 sáb. dom.
1,2100 1,2096 1,2092 1,2088 1,2084 sáb. dom. 1,2072 1,2068 1,2064 1,2060 1,2056 nov/14 sáb. feriado
1,2044 1,2040 1,2036 1,2032 1,2028 sáb. dom. 1,2016 1,2012 1,2008 1,2004 1,2000 feriado dom.
1,1988 1,1984 1,1980 1,1976 1,1972 sáb. dom. 1,1960 1,1956 1,1952 1,1948 1,1944 sáb. dom. dez/14
1,1932 1,1928 1,1924 1,1920 1,1916 sáb. dom. 1,1904 1,1900 1,1896 1,1892 1,1888 sáb. dom. 1,1876
1,1872 1,1868 1,1864 1,1860 sáb. dom. 1,1848 1,1844 1,1840 feriado 1,1832 sáb. dom. 1,1820 1,1816
feriado jan/15 feriado 1,1804 sáb. dom. 1,1792 1,1788 1,1784 1,1780 1,1776 sáb. dom. 1,1764 1,1760
1,1756 1,1752 1,1748 sáb. dom. 1,1736 1,1732 1,1728 1,1724 1,1720 sáb. dom. 1,1708 1,1704 1,1700
1,1696 1,1692 sáb. fev/15 dom. 1,1680 1,1676 1,1672 1,1668 1,1664 sáb. dom. 1,1652 1,1648 1,1644
1,1640 1,1636 sáb. dom. feriado feriado 1,1616 1,1612 1,1608 sáb. dom. 1,1596 1,1592 1,1588 1,1584
1,1580 sáb. mar/15 dom. 1,1568 1,1564 1,1560 1,1556 1,1552 sáb. dom. 1,1540 1,1536 1,1532 1,1528
1,1524 sáb. dom. 1,1512 1,1508 1,1504 1,1500 1,1496 sáb. dom. 1,1484 1,1480 1,1476 1,1472 1,1468
sáb. dom. 1,1456 1,1452 abr/15 1,1448 1,1444 feriado sáb. dom. 1,1428 1,1424 1,1420 1,1416 1,1412
sáb. dom. 1,1400 1,1396 1,1392 1,1388 1,1384 sáb. dom. 1,1372 feriado 1,1364 1,1360 1,1356 sáb.
dom. 1,1344 1,1340 1,1336 1,1332 mai/15 feriado sáb. dom. 1,1316 1,1312 1,1308 1,1304 1,1300 sáb.
dom. 1,1288 1,1284 1,1280 1,1276 1,1272 sáb. dom. 1,1260 1,1256 1,1252 1,1248 1,1244 sáb. dom.
1,1232 1,1228 1,1224 1,1220 1,1216 sáb. dom. jun/15 1,1204 1,1200 1,1196 feriado 1,1188 sáb. dom.
1,1176 1,1172 1,1168 1,1164 1,1160 sáb. dom. 1,1148 1,1144 1,1140 1,1136 1,1132 sáb. dom. 1,1120



1,1116 1,1112 1,1108 1,1104 sáb. dom. 1,1092 1,1088 jul/15 1,1083 1,1078 1,1073 sáb. dom. 1,1058
1,1053 1,1048 feriado 1,1038 sáb. dom. 1,1023 1,1018 1,1013 1,1008 1,1003 sáb. dom. 1,0988 1,0983
1,0978 1,0973 1,0968 sáb. dom. 1,0953 1,0948 1,0943 1,0938 1,0933 ago/15 sáb. dom. 1,0918 1,0913
1,0908 1,0903 1,0898 sáb. dom. 1,0883 1,0878 1,0873 1,0868 1,0863 sáb. dom. 1,0848 1,0843 1,0838
1,0833 1,0828 sáb. dom. 1,0813 1,0808 1,0803 1,0798 1,0793 sáb. dom. 1,0778 set/15 1,0773 1,0768
1,0763 1,0758 sáb. dom. feriado 1,0738 1,0733 1,0728 1,0723 sáb. dom. 1,0708 1,0703 1,0698 1,0693
1,0688 sáb. dom. 1,0673 1,0668 1,0663 1,0658 1,0653 sáb. dom. 1,0638 1,0633 1,0628 out/15 1,0623
1,0618 sáb. dom. 1,0603 1,0598 1,0593 1,0588 1,0583 sáb. dom. feriado 1,0563 1,0558 1,0553 1,0548
sáb. dom. 1,0533 1,0528 1,0523 1,0518 1,0513 sáb. dom. 1,0498 1,0493 1,0488 1,0483 1,0478 sáb.
nov/15 dom. feriado 1,0458 1,0453 1,0448 1,0443 sáb. dom. 1,0428 1,0423 1,0418 1,0413 1,0408 sáb.
feriado 1,0393 1,0388 1,0383 1,0378 1,0373 sáb. dom. 1,0358 1,0353 1,0348 1,0343 1,0338 sáb. dom.
1,0323 dez/15 1,0318 1,0313 1,0308 1,0303 sáb. dom. 1,0288 1,0283 1,0278 1,0273 1,0268 sáb. dom.
1,0253 1,0248 1,0243 1,0238 1,0233 sáb. dom. 1,0218 1,0213 1,0208 1,0203 feriado sáb. dom. 1,0183
1,0178 1,0173 feriado jan/16 feriado sáb. dom. 1,0148 1,0143 1,0138 1,0133 1,0128 sáb. dom. 1,0113
1,0108 1,0103 1,0098 1,0093 sáb. dom. 1,0078 1,0073 1,0068 1,0063 1,0058 sáb. dom. 1,0043 1,0038
1,0033 1,0028 1,0023 sáb. dom. fev/16 1,0008 1,0003 0,9998 0,9993 0,9988 sáb. dom. feriado feriado
0,9963 0,9958 0,9953 sáb. dom. 0,9938 0,9933 0,9928 0,9923 0,9918 sáb. dom. 0,9903 0,9898 0,9893
0,9888 0,9883 sáb. dom. 0,9868 mar/16 0,9863 0,9858 0,9853 0,9848 sáb. dom. 0,9833 0,9828 0,9823
0,9818 0,9813 sáb. dom. 0,9798 0,9793 0,9788 0,9783 0,9778 sáb. dom. 0,9763 0,9758 0,9753 0,9748
feriado sáb. dom. 0,9728 0,9723 0,9718 0,9713 abr/16 0,9708 sáb. dom. 0,9693 0,9688 0,9683 0,9678
0,9673 sáb. dom. 0,9658 0,9653 0,9648 0,9643 0,9638 sáb. dom. 0,9623 0,9618 0,9613 feriado 0,9603
sáb. dom. 0,9588 0,9583 0,9578 0,9573 0,9568 sáb. mai/16 feriado 0,9553 0,9548 0,9543 0,9538 0,9533
sáb. dom. 0,9518 0,9513 0,9508 0,9503 0,9498 sáb. dom. 0,9483 0,9478 0,9473 0,9468 0,9463 sáb. dom.
0,9448 0,9443 0,9438 feriado 0,9428 sáb. dom. 0,9413 0,9408 jun/16 0,9403 0,9398 0,9393 sáb. dom.
0,9378 0,9373 0,9368 0,9363 0,9358 sáb. dom. 0,9343 0,9338 0,9333 0,9328 0,9323 sáb. dom. 0,9308
0,9303 0,9298 0,9293 0,9288 sáb. dom. 0,9273 0,9268 0,9263 0,9258 jul/16 0,9253 sáb. dom. 0,9238
0,9233 0,9228 0,9223 0,9218 feriado dom. 0,9203 0,9198 0,9193 0,9188 0,9183 sáb. dom. 0,9168
0,9163 0,9158 0,9153 0,9148 sáb. dom. 0,9133 0,9128 0,9123 0,9118 0,9113 sáb. dom. ago/16 0,9098
0,9093 0,9088 0,9083 0,9078 sáb. dom. 0,9063 0,9058 0,9053 0,9048 0,9043 sáb. dom. 0,9028 0,9023
0,9018 0,9013 0,9008 sáb. dom. 0,8993 0,8988 0,8983 0,8978 0,8973 sáb. dom. 0,8958 0,8953 0,8948
set/16 0,8943 0,8938 sáb. dom. 0,8923 0,8918 feriado 0,8908 0,8903 sáb. dom. 0,8888 0,8883 0,8878
0,8873 0,8868 sáb. dom. 0,8853 0,8848 0,8843 0,8838 0,8833 sáb. dom. 0,8818 0,8813 0,8808 0,8803
0,8798 out/16 sáb. dom. 0,8783 0,8778 0,8773 0,8768 0,8763 sáb. dom. 0,8748 0,8743 feriado 0,8733
0,8728 sáb. dom. 0,8713 0,8708 0,8703 0,8698 0,8693 sáb. dom. 0,8678 0,8673 0,8668 0,8663 0,8658
sáb. dom. 0,8643 nov/16 0,8638 feriado 0,8628 0,8623 sáb. dom. 0,8608 0,8603 0,8598 0,8593 0,8588
sáb. dom. 0,8573 feriado 0,8563 0,8558 0,8553 sáb. dom. 0,8538 0,8533 0,8528 0,8523 0,8518 sáb.
dom. 0,8503 0,8498 0,8493 dez/16 0,8488 0,8483 sáb. dom. 0,8468 0,8463 0,8458 0,8453 0,8448 sáb.
dom. 0,8433 0,8428 0,8423 0,8418 0,8413 sáb. dom. 0,8398 0,8393 0,8388 0,8383 0,8378 sáb. feriado
0,8363 0,8358 0,8353 0,8348 feriado sáb. jan/17 dom. 0,8328 0,8323 0,8318 0,8313 0,8308 sáb. dom.
0,8293 0,8288 0,8283 0,8278 0,8273 sáb. dom. 0,8258 0,8253 0,8248 0,8243 0,8238 sáb. dom. 0,8223
0,8218 0,8213 0,8208 0,8203 sáb. dom. 0,8188 0,8183 fev/17 0,8178 0,8173 0,8168 sáb. dom. 0,8153
0,8148 0,8143 0,8138 0,8133 sáb. dom. 0,8118 0,8113 0,8108 0,8103 0,8098 sáb. dom. 0,8083 0,8078
0,8073 0,8068 0,8063 sáb. dom. feriado feriado mar/17 0,8038 0,8033 0,8028 sáb. dom. 0,8013 0,8008
0,8003 0,7998 0,7993 sáb. dom. 0,7978 0,7973 0,7968 0,7963 0,7958 sáb. dom. 0,7943 0,7938 0,7933
0,7928 0,7923 sáb. dom. 0,7908 0,7903 0,7898 0,7893 0,7888 abr/17 sáb. dom. 0,7873 0,7868 0,7863
0,7858 0,7853 sáb. dom. 0,7838 0,7833 0,7828 0,7823 feriado sáb. dom. 0,7803 0,7798 0,7793 0,7788
feriado sáb. dom. 0,7768 0,7763 0,7758 0,7753 0,7748 sáb. dom. mai/17 feriado 0,7728 0,7723 0,7718
0,7713 sáb. dom. 0,7698 0,7693 0,7688 0,7683 0,7678 sáb. dom. 0,7663 0,7658 0,7653 0,7648 0,7643
sáb. dom. 0,7628 0,7623 0,7618 0,7613 0,7608 sáb. dom. 0,7593 0,7588 0,7583 jun/17 0,7578 0,7573
sáb. dom. 0,7558 0,7553 0,7548 0,7543 0,7538 sáb. dom. 0,7523 0,7518 0,7513 feriado 0,7503 sáb.



dom. 0,7488 0,7483 0,7478 0,7473 0,7468 sáb. dom. 0,7453 0,7448 0,7443 0,7438 0,7433 jul/17 sáb.
dom. 0,7418 0,7413 0,7408 0,7403 0,7398 sáb. feriado 0,7383 0,7378 0,7373 0,7368 0,7363 sáb. dom.
0,7348 0,7343 0,7338 0,7333 0,7328 sáb. dom. 0,7313 0,7308 0,7303 0,7298 0,7293 sáb. dom. 0,7278
ago/17 0,7274 0,7270 0,7266 0,7262 sáb. dom. 0,7250 0,7246 0,7242 0,7238 0,7234 sáb. dom. 0,7222
0,7218 0,7214 0,7210 0,7206 sáb. dom. 0,7194 0,7190 0,7186 0,7182 0,7178 sáb. dom. 0,7166 0,7162
0,7158 0,7154 set/17 0,7150 sáb. dom. 0,7138 0,7134 0,7130 feriado 0,7122 sáb. dom. 0,7110 0,7106
0,7102 0,7098 0,7094 sáb. dom. 0,7082 0,7078 0,7074 0,7070 0,7066 sáb. dom. 0,7054 0,7050 0,7046
0,7042 0,7038 sáb. out/17 dom. 0,7026 0,7022 0,7018 0,7014 0,7010 sáb. dom. 0,6998 0,6994 0,6990
feriado 0,6982 sáb. dom. 0,6970 0,6966 0,6962 0,6958 0,6954 sáb. dom. 0,6942 0,6938 0,6934 0,6930
0,6926 sáb. dom. 0,6914 0,6910

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017: ANO / MÊS DO VENCIMENTO Jan Fev Mar

Abr Mai Jun Jul Ago Set Out Nov Dez 2017 ----- 0,6953 0,6899 2018 0,6841 0,6794 0,6741
0,6689 0,6637 0,6585 0,6531 0,6474 0,6427 0,6373 0,6324 0,6275 2019 0,6221 0,6172 0,6125 0,6073
0,6019 0,5972 0,5915 0,5865 0,5819 0,5771 0,5733 0,5696 2020 0,5658 0,5629 0,5595 0,5567 0,5543
0,5522 0,5503 0,5487 0,5471 0,5455 0,5440 0,5424 2021 0,5409 0,5396 0,5376 0,5355 0,5328 0,5297
0,5261 0,5218 0,5174 0,5125 0,5066 0,4989 2022 0,4916 0,4840 0,4747 0,4664 0,4561 0,4459 0,4356
0,4239 0,4132 0,4030 0,3928 0,3816 2023 0,3704 0,3612 0,3495 0,3403 0,3291 0,3184 0,3077 0,2963
0,2866 0,2766 0,2574 0,2485 2024 0,2388 0,2308 0,2225 0,2136 0,2053 0,1974 0,1883 0,1796 0,1712
0,1619 0,1540 0,1447 2025 0,1346 0,1247 0,1151 0,1045 0,0931 0,0821 0,0693 0,0577 0,0455 0,0327
0,0222 0,0100 2026 0,0000 ----- OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o
coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de
jan/99 até nov/09 e de nov/17 até out/23, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do
mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0

COMUNICADO DICAR Nº 6, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOE-SP de 05/01/2026 (nº 2, pág. 42)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de janeiro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.

A Diretora de Cobrança e Arrecadação, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, e no artigo 96, § 1º da Lei nº 6.374, de 01/03/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

ANEXOS

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL – ICMS –
APLICÁVEIS ATÉ 30/01/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-06/26 MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO
AIIM 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022
2023 2024 2025 2026 JANEIRO 2,5538 2,3784 2,2420 2,1212 1,9956 2,3114 1,9464 1,5712 1,4190
1,3036 1,1576 0,9868 0,8043 0,6694 0,6072 0,5529 0,5296 0,4740 0,3512 0,2308 0,1247 - FEVEREIRO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



2,5385 2,3642 2,2315 2,1112 1,9856 2,2804 1,9154 1,5433 1,4097 1,2912 1,1452 0,9713 0,7888 0,6641
0,6025 0,5495 0,5276 0,4647 0,3395 0,2225 0,1151 - MARÇO 2,5244 2,3534 2,2215 2,1012 1,9756
2,2504 1,8854 1,5133 1,4007 1,2792 1,1332 0,9563 0,7738 0,6589 0,5973 0,5467 0,5255 0,4564 0,3303
0,2136 0,1045 - ABRIL 2,5094 2,3406 2,2112 2,0912 1,9656 2,2194 1,8513 1,5009 1,3914 1,2668 1,1208
0,9408 0,7583 0,6537 0,5919 0,5443 0,5228 0,4461 0,3191 0,2053 0,0931 - MAIO 2,4935 2,3288 2,2012
2,0812 1,9556 2,1894 1,8183 1,4919 1,3824 1,2548 1,1088 0,9258 0,7433 0,6485 0,5872 0,5422 0,5197
0,4359 0,3084 0,1974 0,0821 - JUNHO 2,4784 2,3171 2,1912 2,0705 1,9456 2,1584 1,7842 1,4826
1,3731 1,2424 1,0933 0,9103 0,7278 0,6431 0,5815 0,5403 0,5161 0,4256 0,2977 0,1883 0,0693 - JULHO
2,4618 2,3045 2,1812 2,0603 1,9356 2,1274 1,7532 1,4733 1,3638 1,2300 1,0778 0,8948 0,7154 0,6374
0,5765 0,5387 0,5118 0,4139 0,2863 0,1796 0,0577 - AGOSTO 2,4468 2,2939 2,1712 2,0493 1,9256
2,0974 1,7232 1,4643 1,3548 1,2180 1,0628 0,8798 0,7034 0,6327 0,5719 0,5371 0,5074 0,4032 0,2766
0,1712 0,0455 - SETEMBRO 2,4327 2,2830 2,1612 2,0375 1,9156 2,0664 1,6922 1,4550 1,3455 1,2056
1,0473 0,8643 0,6910 0,6273 0,5671 0,5355 0,5025 0,3930 0,2666 0,1619 0,0327 - OUTUBRO 2,4189
2,2728 2,1512 2,0273 1,9056 2,0364 1,6622 1,4460 1,3365 1,1936 1,0323 0,8493 0,6853 0,6224 0,5633
0,5340 0,4966 0,3828 0,2574 0,1540 0,0222 - NOVEMBRO 2,4042 2,2628 2,1412 2,0161 2,3728 2,0054
1,6312 1,4367 1,3272 1,1812 1,0168 0,8338 0,6799 0,6175 0,5596 0,5324 0,4889 0,3716 0,2485 0,1447
0,0100 - DEZEMBRO 2,3899 2,2520 2,1312 2,0056 2,3394 1,9744 1,6002 1,4274 1,3148 1,1688 1,0013
0,8183 0,6741 0,6121 0,5558 0,5309 0,4816 0,3604 0,2388 0,1346 -

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 32, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 09/01/2026 (nº 6, Seção 1, pág. 36)

retificação

No Ato Declaratório nº 32, de 23 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2025, Seção 1, página 835:

a) onde se lê: "Convênio ICMS nº 186/05 - Autoriza a concessão..."; leia-se: "Convênio ICMS nº 186/25 - Autoriza a concessão...";

b) onde se lê: "Convênio ICMS nº 187/05 - Dispõe sobre a adesão..."; leia-se: "Convênio ICMS nº 187/25 - Dispõe sobre a adesão...".

DESPACHO Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 05/01/2026 (nº 2, Seção 1, pág. 12)

Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.001172/2025-14 e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, que receberam manifestações favoráveis na 361ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 17 de dezembro de 2025:

Nota Editorial

PROTOCOLO ICMS Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 4, DE 2 DE JANEIRO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 05/01/2026 (nº 2, Seção 1, pág. 12)

Dispõe sobre a remessa de café em grão cru, produzido no Estado do Acre, para o Estado de Rondônia, destinado exclusivamente à prestação dos serviços de limpeza, secagem, beneficiamento, classificação ou separação, e posterior retorno ao Estado de origem, com suspensão do ICMS, nos termos que especifica.

Os Estados do Acre e Rondônia, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Finanças, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 38 do Anexo ao Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Os signatários acordam em estabelecer a suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas remessas por contribuintes do ICMS, produtores agropecuário, cooperativas ou empresas exportadoras de café em grão cru, produzido no Estado do Acre, para estabelecimento localizado no Estado de Rondônia, exclusivamente para prestação dos serviços de limpeza, secagem, beneficiamento, classificação ou separação, com posterior retorno ao remetente, sem modificação da natureza ou essencialidade do produto.

§ 1º - A suspensão prevista no *caput* aplica-se exclusivamente às operações de remessa e devolução do mesmo produto, vedada a utilização do regime para outras hipóteses de industrialização, exceto o beneficiamento.



§ 2º - A suspensão do recolhimento do ICMS, de que trata este protocolo, fica concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão da Nota Fiscal de remessa para secagem, beneficiamento e classificação.

§ 3º - Nas remessas com suspensão do ICMS amparadas por este protocolo, o estabelecimento emitente do documento fiscal que acobertar a remessa fará constar a declaração "Operação com ICMS suspenso nos termos do Protocolo ICMS nº 1/2026".

Cláusula segunda - As Secretarias de Fazenda e Finanças das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo também, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.

Cláusula terceira - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser denunciado a qualquer momento, mediante comunicação prévia e escrita, hipótese em que a denúncia surtirá efeitos a partir de 90 (noventa) dias da comunicação.

Acre - José Amarílio Freitas de Souza, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 05/01/2026 (nº 2, Seção 1, pág. 12)

Revoga o Protocolo ICMS nº 70, de 30 de setembro de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados do Paraná e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 70, de 30 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2011, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



PROTOCOLO ICMS Nº 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 05/01/2026 (nº 2, Seção 1, pág. 12)

Exclui o Estado do Paraná e altera o Protocolo ICMS nº 192, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Estado do Paraná fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 192, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2009.

Cláusula segunda - O § 3º da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 192/09 fica revogado.

Cláusula terceira - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes L. Gomes, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Rio De Janeiro - Juliano Pasqual.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 4, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 05/01/2026 (nº 2, Seção 1, pág. 12)

Revigora e prorroga o Protocolo ICMS nº 44, de 12 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a suspensão do ICMS nas remessas de suínos do Estado de Santa Catarina para industrialização no Estado do Rio Grande do Sul e respectivo retorno dos produtos industrializados.

Os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Cláusula primeira - As disposições contidas no Protocolo ICMS nº 44, de 12 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2024, ficam revigoradas e prorrogadas até 30 de junho de 2027.

Cláusula segunda - A cláusula nona do Protocolo ICMS nº 44/24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de junho de 2027.".

Cláusula terceira - Os procedimentos relativos às operações abrangidas pelo Protocolo ICMS nº 44/24, praticados no período de 1º de janeiro de 2026 até a data da vigência deste protocolo, ficam convalidados, desde que observadas as suas disposições.

Cláusula quarta - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Santa Catarina - Cleverson Siewert.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 176, DE 5 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 09/01/2026 (nº 6, Seção 1, pág. 36)

Retificação

No título do Convênio ICMS nº 176, de 5 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2025, Seção 1, páginas 73 e 74, republicado no DOU de 11 de dezembro de 2025, Seção 1, página 37, **onde se lê**: "CONVÊNIO ICMS Nº 176, DE 5 DE OUTUBRO DE 2025"; **leia-se**: "CONVÊNIO ICMS Nº 176, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025".

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO DICAR Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOE-SP de 05/01/2026 (nº 2, pág. 42)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de janeiro de 2026 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A Diretora de Cobrança e Arrecadação, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

ANEXOS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA – ITCMD e IPVA – APLICÁVEIS ATÉ 30/01/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-01/26

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA – ITCMD e IPVA –
APLICÁVEIS ATÉ 30/01/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-01/26 MÊS/ANO DO
VENCIMENTO 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019
2020 2021 2022 2023 2024 2025 2026 JANEIRO 2,4837 2,3458 2,2250 2,0994 1,9794 1,8594
1,7387 1,6187 1,4987 1,3787 1,2497 1,1174 0,9969 0,8769 0,7569 0,6369 0,5169 0,3909 0,2652
0,1451 0,0100 FEVEREIRO 2,4722 2,3358 2,2150 2,0894 1,9694 1,8494 1,7287 1,6087 1,4887
1,3687 1,2397 1,1074 0,9869 0,8669 0,7469 0,6269 0,5069 0,3809 0,2552 0,1351 MARÇO
2,4580 2,3253 2,2050 2,0794 1,9594 1,8394 1,7187 1,5987 1,4787 1,3583 1,2281 1,0969 0,9769
0,8569 0,7369 0,6169 0,4969 0,3692 0,2452 0,1251 ABRIL 2,4472 2,3153 2,1950 2,0694
1,9494 1,8294 1,7087 1,5887 1,4687 1,3483 1,2175 1,0869 0,9669 0,8469 0,7269 0,6069 0,4869
0,3592 0,2352 0,1145 MAIO 2,4344 2,3050 2,1850 2,0594 1,9394 1,8194 1,6987 1,5787 1,4587
1,3383 1,2064 1,0769 0,9569 0,8369 0,7169 0,5969 0,4766 0,3480 0,2252 0,1031 JUNHO
2,4226 2,2950 2,1750 2,0494 1,9294 1,8094 1,6887 1,5687 1,4487 1,3276 1,1948 1,0669 0,9469
0,8269 0,7069 0,5869 0,4664 0,3373 0,2152 0,0921 JULHO 2,4109 2,2850 2,1643 2,0394
1,9194 1,7994 1,6787 1,5587 1,4387 1,3158 1,1837 1,0569 0,9369 0,8169 0,6969 0,5769 0,4561
0,3266 0,2052 0,0793 AGOSTO 2,3983 2,2750 2,1541 2,0294 1,9094 1,7887 1,6687 1,5487
1,4287 1,3047 1,1715 1,0469 0,9269 0,8069 0,6869 0,5669 0,4444 0,3152 0,1952 0,0677
SETEMBRO 2,3877 2,2650 2,1431 2,0194 1,8994 1,7787 1,6587 1,5387 1,4187 1,2936 1,1604
1,0369 0,9169 0,7969 0,6769 0,5569 0,4337 0,3052 0,1852 0,0555 OUTUBRO 2,3768 2,2550
2,1313 2,0094 1,8894 1,7687 1,6487 1,5287 1,4087 1,2825 1,1499 1,0269 0,9069 0,7869 0,6669
0,5469 0,4235 0,2952 0,1752 0,0427 NOVEMBRO 2,3666 2,2450 2,1211 1,9994 1,8794 1,7587
1,6387 1,5187 1,3987 1,2719 1,1395 1,0169 0,8969 0,7769 0,6569 0,5369 0,4133 0,2852 0,1652
0,0322 DEZEMBRO 2,3566 2,2350 2,1099 1,9894 1,8694 1,7487 1,6287 1,5087 1,3887 1,2603
1,1283 1,0069 0,8869 0,7669 0,6469 0,5269 0,4021 0,2752 0,1552 0,0200 OBS.: Quando o
vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao
mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100. ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS. Os
valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo
indicados: MÊS/ANO DO VENCIMENTO 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014
2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023 2024 2025 2026 JANEIRO 0,0143 0,0108
0,0100 0,0105 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0106 0,0109 0,0100 0,0100 0,0100
0,0100 0,0100 0,0112 0,0100 0,0101 0,0100 FEVEREIRO 0,0115 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100
0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100
0,0100 0,0100 - MARÇO 0,0142 0,0105 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100
0,0104 0,0116 0,0105 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0117 0,0100 0,0100 - ABRIL
0,0108 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0106 0,0100 0,0100
0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0106 - MAIO 0,0128 0,0103 0,0100 0,0100
0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100
0,0100 0,0100 0,0112 0,0100 0,0114 - JUNHO 0,0118 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100
0,0100 0,0107 0,0116 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0102 0,0107 0,0100 0,0110 -
JULHO 0,0117 0,0100 0,0107 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0118 0,0111
0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0103 0,0107 0,0100 0,0128 - AGOSTO 0,0126 0,0100
0,0102 0,0100 0,0100 0,0107 0,0100 0,0100 0,0111 0,0122 0,0100 0,0100 0,0100
0,0100 0,0117 0,0114 0,0100 0,0116 - SETEMBRO 0,0106 0,0100 0,0110 0,0100 0,0100
0,0100 0,0100 0,0100 0,0111 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0107 0,0100 0,0100
0,0122 - OUTUBRO 0,0109 0,0100 0,0118 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0111



0,0105 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0102 0,0100 0,0100 0,0128 - NOVEMBRO
0,0102 0,0100 0,0102 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0106 0,0104 0,0100 0,0100
0,0100 0,0100 0,0100 0,0102 0,0100 0,0100 0,0105 - DEZEMBRO 0,0100 0,0100 0,0112
0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0116 0,0112 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100
0,0112 0,0100 0,0100 0,0122 -

COMUNICADO DICAR Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOE-SP de 05/01/2026 (nº 2, pág. 42)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de janeiro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

A Diretora de Cobrança e Arrecadação, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

ANEXOS

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APPLICÁVEIS ATÉ 30/01/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-02/25

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JANEIRO	2,4622	2,3258	2,2050	2,0794	1,9594	1,8394	1,7187	1,5987	1,4787	1,3587	1,2290	0,1251	-		
FEVEREIRO	2,4480	2,3153	2,1950	2,0694	1,9494	1,8294	1,7087	1,5887	1,4687	1,3483	1,2180	0,1151	-		
MARÇO	2,4372	2,3053	2,1850	2,0594	1,9394	1,8194	1,6987	1,5787	1,4587	1,3383	1,2070	0,1045	-		
ABRIL	2,4244	2,2950	2,1750	2,0494	1,9294	1,8094	1,6887	1,5687	1,4487	1,3283	1,1960	0,0931	-		
MAIO	2,4126	2,2850	2,1650	2,0394	1,9194	1,7994	1,6787	1,5587	1,4387	1,3176	1,1840	0,0821	-		
JUNHO	2,4009	2,2750	2,1543	2,0294	1,9094	1,7894	1,6687	1,5487	1,4287	1,3058	1,1730	0,0711	-		



	0,0693 -
JULHO	2,3883 2,2650 2,1441 2,0194 1,8994 1,7787 1,6587 1,5387 1,4187 1,2947 1,161 0,0577 -
AGOSTO	2,3777 2,2550 2,1331 2,0094 1,8894 1,7687 1,6487 1,5287 1,4087 1,2836 1,150 0,0455 -
SETEMBRO	2,3668 2,2450 2,1213 1,9994 1,8794 1,7587 1,6387 1,5187 1,3987 1,2725 1,139 0,0327 -
OUTUBRO	2,3566 2,2350 2,1111 1,9894 1,8694 1,7487 1,6287 1,5087 1,3887 1,2619 1,129 0,0222 -
NOVEMBRO	2,3466 2,2250 2,0999 1,9794 1,8594 1,7387 1,6187 1,4987 1,3787 1,2503 1,118 0,0100 -
DEZEMBRO	2,3358 2,2150 2,0894 1,9694 1,8494 1,7287 1,6087 1,4887 1,3687 1,2397 1,107 -

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATUR A DO AIIM	2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 20
JANEIRO	0,0143 0,0108 0,0100 0,0105 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100
FEVEREIRO	0,0101 0,0100
MARÇO	0,0115 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100
ABRIL	0,0100 -
MAIO	0,0142 0,0105 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0104 0,0116
JUNHO	0,0100 -
JULHO	0,0108 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0106
AGOSTO	0,0106 -
	0,0128 0,0103 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0111
	0,0114 -
	0,0118 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0107 0,0116



SETEMBRO	0,0110 -
OUTUBRO	0,0117 0,0100 0,0107 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0118 0,0111
NOVEMBRO	0,0128 -
DEZEMBRO	0,0126 0,0100 0,0102 0,0100 0,0100 0,0107 0,0100 0,0100 0,0100 0,0111 0,0122 0,0116 - 0,0106 0,0100 0,0110 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0111 0,0111 0,0122 - 0,0109 0,0100 0,0118 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0111 0,0105 0,0128 - 0,0102 0,0100 0,0102 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0106 0,0104 0,0105 - 0,0100 0,0100 0,0112 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0116 0,0112 0,0122 -

COMUNICADO DICAR Nº 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOE-SP de 05/01/2026 (nº 2, pág. 42)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de janeiro de 2026 para os débitos de Taxas.

A Diretora de Cobrança e Arrecadação, considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

ANEXOS

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA – TAXAS – APLICÁVEIS ATÉ 30/01/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-03/26 MÊS/ANO DO VENCIMENTO 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023 2024 2025 2026 JANEIRO - 1,3787 1,2497 1,1174 0,9969 0,8769 0,7569 0,6369 0,5169 0,3909 0,2652 0,1451 0,0100 FEVEREIRO - 1,3687 1,2397 1,1074 0,9869 0,8669 0,7469 0,6269 0,5069 0,3809 0,2552 0,1351 - MARÇO 1,4787 1,3583 1,2281 1,0969 0,9769 0,8569 0,7369 0,6169 0,4969 0,3692 0,2452 0,1251 - ABRIL 1,4687 1,3483 1,2175 1,0869 0,9669 0,8469 0,7269 0,6069 0,4869 0,3592 0,2352 0,1145 - MAIO 1,4587 1,3383 1,2064 1,0769 0,9569 0,8369 0,7169 0,5969 0,4766 0,3480 0,2252 0,1031 - JUNHO 1,4487 1,3276 1,1948 1,0669 0,9469 0,8269 0,7069 0,5869 0,4664 0,3373 0,2152 0,0921 - JULHO 1,4387 1,3158 1,1837 1,0569 0,9369 0,8169 0,6969 0,5769 0,4561 0,3266 0,2052 0,0793 - AGOSTO 1,4287 1,3047 1,1715 1,0469 0,9269 0,8069 0,6869 0,5669 0,4444 0,3152 0,1952 0,0677 - SETEMBRO 1,4187 1,2936 1,1604 1,0369 0,9169 0,7969 0,6769 0,5569 0,4337 0,3052 0,1852 0,0555 - OUTUBRO 1,4087 1,2825 1,1499 1,0269 0,9069 0,7869 0,6669 0,5469 0,4235 0,2952 0,1752 0,0427 - NOVEMBRO 1,3987 1,2719 1,1395 1,0169 0,8969 0,7769 0,6569 0,5369 0,4133 0,2852 0,1652 0,0322 - DEZEMBRO 1,3887 1,2603 1,1283 1,0069 0,8869 0,7669 0,6469 0,5269 0,4021 0,2752 0,1552 0,0200 -

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100. ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD. Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO -	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0101	0,0100	0,0100
FEVEREIRO -	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100 - MARÇO
	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100 - ABRIL
	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106 - MAIO	0,0100	0,0100
	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0114 - JUNHO	0,0100	0,0107
	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107	0,0100	0,0110	- JULHO 0,0100	0,0118	0,0111
	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107	0,0100	0,0128 - AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122
	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0114	0,0100	0,0116 - SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0111
	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0122 - OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0105
	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0128 - NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0104
	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0105 - DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0112
	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0122				

COMUNICADO DICAR Nº 4, DE 2 DE JANEIRO DE 2026 - DOE-SP de 05/01/2026 (nº 2, pág. 42)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de janeiro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas

A Diretora de Cobrança e Arrecadação, considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

ANEXOS

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO -	1,3587	1,2297	1,0974										
0,9769	0,8569	0,7369	0,6169	0,4969	0,3709	0,2452	0,1251 - FEVEREIRO -	1,3483	1,2181	1,0869	0,9669		
0,8469	0,7269	0,6069	0,4869	0,3592	0,2352	0,1151 - MARÇO	1,4587	1,3383	1,2075	1,0769	0,9569		
0,8369	0,7169	0,5969	0,4769	0,3492	0,2252	0,1045 - ABRIL	1,4487	1,3283	1,1964	1,0669	0,9469	0,8269	
0,7069	0,5869	0,4666	0,3380	0,2152	0,0931 - MAIO	1,4387	1,3176	1,1848	1,0569	0,9369	0,8169	0,6969	
0,5769	0,4564	0,3273	0,2052	0,0821 - JUNHO	1,4287	1,3058	1,1737	1,0469	0,9269	0,8069	0,6869		
0,5669	0,4461	0,3166	0,1952	0,0693 - JULHO	1,4187	1,2947	1,1615	1,0369	0,9169	0,7969	0,6769	0,5569	
0,4344	0,3052	0,1852	0,0577 - AGOSTO	1,4087	1,2836	1,1504	1,0269	0,9069	0,7869	0,6669	0,5469		
0,4237	0,2952	0,1752	0,0455 - SETEMBRO	1,3987	1,2725	1,1399	1,0169	0,8969	0,7769	0,6569	0,5369		
0,4135	0,2852	0,1652	0,0327 - OUTUBRO	1,3887	1,2619	1,1295	1,0069	0,8869	0,7669	0,6469	0,5269		
0,4033	0,2752	0,1552	0,0222 - NOVEMBRO	1,3787	1,2503	1,1183	0,9969	0,8769	0,7569	0,6369	0,5169		
0,3921	0,2652	0,1452	0,0100 - DEZEMBRO	1,3687	1,2397	1,1074	0,9869	0,8669	0,7469	0,6269	0,5069		

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



0,3809 0,2552 0,1351 - - ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD. Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados: MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023 2024 2025 2026 JANEIRO - 0,0100 0,0106 0,0109 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0112 0,0100 0,0101 0,0100 FEVEREIRO - 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 MARÇO - 0,0104 0,0116 0,0105 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0117 0,0100 0,0100 - ABRIL - 0,0100 0,0106 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0106 - MAIO 0,0100 0,0100 0,0111 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0103 0,0112 0,0100 0,0114 - JUNHO 0,0100 0,0107 0,0116 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0102 0,0107 0,0100 0,0110 - JULHO 0,0100 0,0118 0,0111 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0103 0,0107 0,0100 0,0128 - AGOSTO 0,0100 0,0111 0,0122 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0117 0,0114 0,0100 0,0116 - SETEMBRO 0,0100 0,0111 0,0111 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0107 0,0100 0,0100 0,0122 - OUTUBRO 0,0100 0,0111 0,0105 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0102 0,0100 0,0100 0,0128 - NOVEMBRO 0,0100 0,0106 0,0104 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0102 0,0100 0,0100 0,0105 - DEZEMBRO 0,0100 0,0116 0,0112 0,0100 0,0100 0,0100 0,0100 0,0112 0,0100 0,0100 0,0122 -

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 18.379, DE 5 DE JANEIRO DE 2026 -DOC-SP de 06/01/2026 (nº 4, pág. 1)
(Projeto de Lei nº 1432/25, do Executivo aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidentes sobre imóveis utilizados como teatros ou espaços culturais localizados no Distrito da Bela Vista e outros.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2025, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidentes sobre imóveis utilizados como teatros ou espaços culturais localizados no Distrito da Bela Vista, tendo como fundamento a relevância cultural, artística e social dos teatros e espaços culturais situados no Distrito da Bela Vista, área reconhecida por sua tradicional contribuição à formação artística, à difusão das artes cênicas e à vida cultural do Município de São Paulo.

Art. 2º - Ficam remitidos, vedada a restituição de quaisquer quantias eventualmente recolhidas, os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, referentes aos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, inclusive aqueles objeto de adesão a programa de parcelamento, incidentes sobre imóveis localizados no Distrito da Bela Vista e utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, observados os requisitos previstos nesta Lei.



Art. 3º - A remissão de que trata o art. 2º desta Lei aplica-se aos imóveis cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

- I - caráter artístico e cultural, nos termos do § 2º deste artigo;
- II - acesso direto por logradouro público ou por espaço semi público de circulação;
- III - capacidade de público, por sala, de até 700 (setecentas) pessoas sentadas.

§ 1º - A remissão prevista nesta Lei não se aplica aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:

- I - partidos políticos;
- II - empresas que não tenham finalidade cultural.

§ 2º - Consideram-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

§ 3º - No caso de imóveis parcialmente utilizados para atividades culturais ou acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a remissão incidirá proporcionalmente sobre a área efetivamente utilizada para tais fins.

Art. 4º - Ficam remitidos os créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referentes a fatos geradores ocorridos até ou após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, inclusive os objetos de adesão ao programa de parcelamento, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar e em execuções fiscais em curso, bem como as respectivas multas, juros e honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive relativos a imóveis cujos titulares e locatários, à época do fato gerador, eram entidades religiosas, desde que utilizados exclusivamente como templo de qualquer culto com base na imunidade de imóveis destinados à atividade religiosa de que trata o art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, e enquadrados nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei nº 18.330, de 11 de novembro de 2025.

§ 1º - A remissão poderá ser requerida pelo titular do imóvel ou pela entidade religiosa locatária, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

- I - contrato de locação vigente à época do fato gerador;
- II - ata e estatuto social registrado da entidade religiosa, contendo declaração expressa de dedicação a atividades religiosas e inexistência de fins lucrativos;
- III - matrícula atualizada do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente e comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



IV - declaração firmada pelo requerente ou por seu representante legal de que o imóvel era utilizado exclusivamente como templo de qualquer culto ou atendia às condições previstas no art. 13 da Lei nº 18.330, de 2025.

§ 2º - Se a declaração prevista no inciso IV do § 1º deste artigo for eivada de falsidade material ou ideológica, e houver sido expedida com dolo e má-fé, os órgãos de representação judicial do Município representarão criminalmente em desfavor dos signatários e de todos os demais que eventualmente tenham concorrido para tanto, sem prejuízo da cassação retroativa da remissão, da imediata inscrição em Dívida Ativa dos correspondentes créditos, e da propositura prioritária de execução fiscal.

§ 3º - O requerimento que não estiver instruído com todos os documentos obrigatórios, ou contiver outras falhas de natureza formal, será indeferido de plano por ausência de elementos mínimos para análise, ficando facultada ao interessado a apresentação de novo requerimento, desde que a documentação exigida esteja completa.

§ 4º - O novo pedido observará a legislação vigente na data de seu protocolo, não se aproveitando documentos apresentados anteriormente.

§ 5º - A remissão de que trata este artigo não autoriza restituição, compensação ou devolução de quaisquer valores eventualmente recolhidos.

Art. 5º - Ficam remitidos, vedada a restituição de quaisquer quantias eventualmente recolhidas, os créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar e em execuções fiscais em curso, bem como as respectivas multas, juros e honorários advocatícios sucumbenciais, referentes a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2025, inclusive aqueles objetos de adesão a programa de parcelamento, incidentes sobre imóveis localizados nos Distritos da Liberdade, Vila Mariana e Saúde integrantes do patrimônio de entidades culturais representativas de imigrantes e seus descendentes cuja finalidade, dentre outras, seja de proporcionar e desenvolver o intercâmbio técnico, cultural e educacional com entidades e governos estrangeiros.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Fazenda regulamentará os procedimentos para requisição, bem como a relação da documentação comprobatória a ser apresentada.

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá regulamentar, no que couber, os procedimentos operacionais necessários à efetivação da remissão prevista nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2026, 472º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES - PREFEITO

DENISE SOARES RAMOS - Secretária Municipal da Casa Civil - Substituta



ANDRÉ LEMOS JORGE - Secretário Municipal de Justiça

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Contribuição do MEI: valor mensal é reajustado para 2026

Reajuste do salário-mínimo altera automaticamente o valor da contribuição mensal do Microempreendedor Individual a partir do dia 1º.

A contribuição mensal do Microempreendedor Individual (MEI) passou de R\$ 75,90 para R\$ 81,05 a partir de 1º de janeiro, em todo o país, porque o valor é calculado com base no salário-mínimo, que foi reajustado para R\$ 1.621. O pagamento corresponde a 5% do novo salário-mínimo e integra a rotina de recolhimento prevista para o MEI no sistema simplificado de tributação.

Reajuste vinculado ao salário-mínimo

A contribuição mensal do MEI é atualizada sempre que ocorre mudança no salário-mínimo.

Com o reajuste do valor de referência para R\$ 1.621, o percentual de 5% aplicado resultou no novo valor de R\$ 81,05 por mês.

Esse pagamento é obrigatório e faz parte da formalização do empreendedor que atua como Microempreendedor Individual, garantindo a manutenção do enquadramento e o acesso aos benefícios previstos para a categoria.

Como o pagamento é realizado pelo MEI

O pagamento da contribuição mensal é feito por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

O DAS reúne:

A contribuição previdenciária do MEI

Os tributos específicos de acordo com a atividade exercida

O vencimento ocorre todo dia 20 de cada mês.

O documento pode ser emitido diretamente:

No Portal do Simples Nacional

No App MEI, disponível para iOS e Android

O pagamento pode ser efetuado nas seguintes modalidades:

Boleto

PIX

Débito automático

Demais opções oferecidas pelas instituições financeiras

Acréscimos conforme o tipo de atividade do MEI

Alguns microempreendedores individuais pagam valores adicionais no DAS, de acordo com o imposto incidente sobre a atividade exercida.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



MEI que paga ICMS

Para os MEIs que atuam em atividades ligadas:

Ao comércio

À indústria

e que estão sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), há um acréscimo de R\$ 1 por mês.

MEI que paga ISSQN

Para atividades de prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o valor adicional é de R\$ 5.

MEI com atividades mistas

Empreendedores que exercem:

Atividades sujeitas ao ICMS e

Atividades sujeitas ao ISSQN

devem recolher ambos os acréscimos, totalizando R\$ 6 a mais no pagamento mensal.

O que significa ser Microempreendedor Individual

O Microempreendedor Individual (MEI) é uma forma de formalização voltada ao pequeno empreendedor e assegura a emissão de um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para o negócio.

Ao se formalizar como MEI, o empreendedor passa a ter facilidades como:

Emissão de notas fiscais

Possibilidade de abrir conta empresarial

Acesso a empréstimos com condições diferenciadas

Além disso, o pagamento mensal permite contribuir para a aposentadoria e possibilita o recebimento de benefícios ligados à seguridade social, conforme as regras aplicáveis à categoria.

Limite de faturamento anual do MEI

Para permanecer enquadrado como Microempreendedor Individual, o faturamento anual deve respeitar os limites vigentes:

Até R\$ 81 mil por ano para a maioria das atividades

Até R\$ 251,6 mil por ano no caso do MEI transportador autônomo

Esses valores definem quem pode ou não se manter na categoria e estão diretamente relacionados à permanência no regime simplificado.

Impacto prático do novo valor da contribuição

Com o reajuste do salário-mínimo e a consequente alteração da contribuição, o MEI passa a considerar o valor de R\$ 81,05 como base mensal, ao qual podem ser somados:

R\$ 1, quando a atividade estiver sujeita ao ICMS

R\$ 5, quando houver incidência de ISSQN

R\$ 6, quando as duas situações ocorrerem simultaneamente

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



O pagamento regular evita pendências e mantém o empreendedor formalizado dentro das regras previstas.

Organização financeira e rotina de pagamento

O vencimento fixo no dia 20 de cada mês permite que o MEI se organize financeiramente para cumprir a obrigação.

Como o DAS pode ser emitido pela internet e pago por diferentes meios, o processo busca simplificar o cumprimento da contribuição mensal, que continua vinculada ao salário-mínimo.

Resumo final do que muda

Contribuição do MEI passa de R\$ 75,90 para R\$ 81,05

Reajuste ocorre porque o salário-mínimo foi fixado em R\$ 1.621

Valor corresponde a 5% do novo salário-mínimo

Pagamento é feito via DAS, com vencimento no dia 20

Acréscimos podem chegar a R\$ 6, conforme a atividade

Limite anual permanece em R\$ 81 mil, com valor diferenciado de R\$ 251,6 mil para transportador autônomo

Receita Federal esclarece sobre opção da CBS na locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel.

Receita Federal do Brasil (RFB) esclarece que, conforme o art. 487 da Lei Complementar nº 214, a opção pelo recolhimento do IBS e da CBS com base na receita bruta recebida nos contratos de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel observará regras distintas, de acordo com a finalidade do contrato.

Contratos com finalidade não residencial

Nesses casos, a legislação prevê duas formas alternativas para exercício da opção:

Registro em cartório: Caso o contribuinte opte por exercer a opção por meio do registro do contrato em cartório (Registro de Imóveis ou Registro de Títulos e Documentos), esse registro deverá ser realizado até 31 de dezembro de 2025, desde que o reconhecimento de firma ou assinatura eletrônica tenha ocorrido até 16 de janeiro de 2025.

Documento fiscal: A outra forma de exercício da opção não exige nenhuma providência neste momento. Ela será realizada por meio de documento fiscal, conforme regras e procedimentos que serão definidos em regulamento a ser publicado no início de 2026.

Contratos com finalidade residencial

Para os contratos de locação, cessão onerosa ou arrendamento com finalidade residencial, não é necessária qualquer providência neste momento.

As demais providências somente serão exigíveis após a publicação do regulamento, prevista para o início de 2026.

Categoria

Finanças, Impostos e Gestão Pública – GOVBR

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Receita cancela multas da DCTFWeb emitidas em 31 de dezembro de 2025.

Contribuintes que pagaram poderão pedir restituição ou compensar valores.

A Receita Federal cancelou as multas por atraso na entrega da DCTFWeb emitidas em 31 de dezembro de 2025. A decisão alcança as declarações referentes ao período de apuração de novembro de 2025 e está prevista no Ato Declaratório Executivo Corat nº 1, publicado no Diário Oficial da União desta segunda-feira (5).

O cancelamento vale para multas geradas exclusivamente na data de 31/12/2025 e direcionadas a pessoas jurídicas e pessoas físicas equiparadas à empresa que entregaram a DCTFWeb fora do prazo.

Segundo o ato, os contribuintes que já recolheram as multas agora canceladas poderão solicitar restituição ou compensação por meio do PER/DCOMP Web. Já aqueles que utilizaram créditos para compensar valores poderão cancelar ou retificar a declaração de compensação, observando as regras aplicáveis.

Publicação oficial no Diário Oficial da União

O ato foi publicado no Diário Oficial da União com a seguinte identificação:

Publicado em: 05/01/2026

Edição: 2

Seção: 1

Página: 13

O documento é assinado pelo Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário, Jordão Nóbrega da Silva Junior, no âmbito do Ministério da Fazenda, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O que diz o Ato Declaratório Executivo Corat nº 1

O Ato Declaratório Executivo estabelece que as multas de atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFWeb emitidas em 31 de dezembro de 2025 ficam canceladas.

O texto esclarece que o cancelamento se aplica às multas relacionadas:

À DCTFWeb Geral, e

À DCTFWeb de Reclamatória Trabalhista,

desde que referentes ao período de apuração de novembro de 2025 e observada a data de emissão.

O ato também regulamenta os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes que já pagaram ou compensaram as multas, alinhando as orientações às normas vigentes sobre restituição e compensação.

Solicitação de restituição ou compensação

O contribuinte que efetuou o pagamento poderá solicitar:

Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP Web).

Em relação aos casos em que houve compensação anterior, o contribuinte poderá:

Cancelar a declaração de compensação, ou



Retificá-la para excluir o débito correspondente,
conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021.

Fundamentação legal indicada no ato

O cancelamento das multas se baseia:

No Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, e

No art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024.

O documento reforça que as medidas entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Texto oficial — pontos principais

Entre os dispositivos do ato, destacam-se:

“Ficam canceladas as multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFWeb emitidas no dia 31 de dezembro de 2025.”

E ainda:

“O contribuinte que já tenha efetuado o pagamento da multa cancelada por este Ato Declaratório Executivo poderá apresentar PER/DCOMP Web.”

O ato é concluído dispondo que todas as orientações passam a valer imediatamente após a publicação.

Entenda o que é a DCTFWeb

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFWeb) registra:

Contribuições previdenciárias

Informações apuradas via eSocial e EFD-Reinf

Débitos e créditos vinculados à apuração.

Seu envio fora do prazo gera multa automática, calculada com base em percentuais previstos na legislação.

A decisão publicada cancela especificamente multas emitidas em 31 de dezembro de 2025, relacionadas ao mês de novembro de 2025, não abrangendo outros períodos.

Procedimentos para o contribuinte

Quem foi impactado pela medida deve:

Verificar se a multa foi emitida em 31/12/2025;

Conferir se se trata da DCTFWeb de novembro de 2025;

Verificar se houve pagamento ou compensação;

Realizar o pedido via PER/DCOMP Web, quando aplicável;

Seguir as orientações previstas na legislação citada no ato.

https://www.contabeis.com.br/noticias/74499/receita-cancela-multas-da-dctfweb-emitidas-em-31-12/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification



ICMS: Confaz publica protocolos com revogações e ajustes na substituição tributária.

Medidas envolvem operações com eletrônicos, eletrodomésticos e remessas interestaduais de suínos, com efeitos a partir de março de 2026.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) publicou, por meio do Despacho Confaz nº 1/2026, os Protocolos ICMS nº 1 a 4/2026, que tratam de alterações envolvendo regimes de substituição tributária e suspensão do imposto em operações interestaduais.

Os atos normativos promovem ajustes específicos entre estados, com destaque para operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e remessas destinadas à industrialização.

Revogação em operações com eletrônicos e eletrodomésticos

O Protocolo ICMS 2/2026 revoga, a partir de 1º de março de 2026, o Protocolo ICMS 70/2011, que tratava da substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos entre Paraná e São Paulo.

Já o Protocolo ICMS 3/2026 exclui o Estado do Paraná do Protocolo ICMS 192/2009, também a partir de 1º de março de 2026, nas operações com os mesmos tipos de produtos.

Suspensão do ICMS em remessas para industrialização

O Protocolo ICMS 4/2026 revigora e prorroga, até 30 de junho de 2027, o Protocolo ICMS 44/2024, que prevê a suspensão do ICMS nas remessas de suínos do Estado de Santa Catarina para industrialização no Rio Grande do Sul, bem como no retorno dos produtos industrializados.

https://www.contabeis.com.br/noticias/74502/icms-novos-protocolos-revogam-regras-de-st?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Receita Federal antecipa tributação do lucro presumido, apontam especialistas.

Aplicação das regras de redução de benefícios fiscais pode elevar a carga tributária de empresas desse regime.

A regulamentação da Lei Complementar nº 224/2025 pela Receita Federal, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 2.305/2025, publicada no último dia do ano, tem levantado alertas entre tributaristas. Segundo especialistas, a norma pode resultar na antecipação do pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para empresas enquadradas no regime de lucro presumido — com faturamento de até R\$ 78 milhões por ano.

A avaliação é de que a aplicação do corte linear de 10% sobre benefícios fiscais, previsto na LC 224/2025, cria novas obrigações de controle e pode elevar a carga tributária dessas organizações.

Verificação trimestral do limite de R\$ 5 milhões

A IN 2.305/2025 determina que as empresas precisam verificar, a cada trimestre, o limite de R\$ 5 milhões de receita bruta — patamar que define se haverá acréscimo de 10% nos percentuais de presunção do lucro.



Quando esse limite é superado, a majoração passa a valer imediatamente para o período e para os trimestres seguintes. Na prática, segundo especialistas, isso significa antecipação do pagamento do imposto e possível aumento da carga tributária. A regra está prevista no artigo 15 da instrução normativa.

Tributaristas afirmam que o dispositivo representa novidade em relação à LC 224/2025 e pode gerar situações distintas entre empresas que ultrapassem o teto logo no início do ano e aquelas que o atinjam apenas no final.

Impactos diferentes conforme o trimestre

Pela norma, o aumento só ocorre quando o limite é atingido. Assim, empresas que alcançam o teto ainda no primeiro trimestre ficam sujeitas à alíquota majorada durante todo o ano. Já aquelas que superam o valor apenas no último trimestre sofrem o impacto somente nesse período.

Advogados ouvidos sobre o tema avaliam que a mudança aumenta a complexidade dos controles contábeis e o risco de autuações fiscais. Em caso de erros, as multas podem chegar a 75% do valor do tributo não pago — ou a 150% se houver fraude.

Os especialistas também apontam que a regra pode estimular ajustes nas operações, como segmentação de CNPJs ou postergação de receitas, com o objetivo de evitar o estouro do limite.

Limites proporcional e anual

O teto anual de R\$ 5 milhões é aplicado de forma proporcional a cada período de apuração. A IN permite ajustes nos trimestres seguintes, conforme prevê o inciso I do artigo 15. Com isso, além do limite anual, tributaristas entendem que deve ser considerado o valor de R\$ 1,250 milhão por trimestre.

O presidente do Comitê Tributário Brasileiro (CTB), Adriano Subirá, ex-auditor fiscal, afirma que a regra pode gerar distorções e levar empresas a recolher imposto adicional mesmo sem atingir o teto anual.

Segundo ele, “Se no final do ano não tiver estourado os R\$ 5 milhões, mas no acumulado de um dos trimestres tiver ultrapassado R\$ 1,250 milhão, que é o limite dividido por quatro trimestres, pode ser que recolha mais o adicional no primeiro, no segundo e no terceiro trimestre e fature muito pouco no quarto. Nesse caso, a empresa pode ter IRPJ a receber.”

Possível impacto médio de até 37,5% da receita bruta

O tributarista Sergio Presta, ex-conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e sócio do Azevedo Rios e Presta Advogados, avalia que a IN pode comprometer uma parcela relevante da receita das empresas.

Segundo cálculos apresentados por ele:

O impacto médio pode chegar a 32,29% da receita bruta;

Se o limite for ultrapassado entre o primeiro e o terceiro trimestre, a proporção estimada é de 37,5%;

Se o estouro ocorrer apenas no último trimestre, o impacto seria de 16,67%.

Os cenários consideram empresas com faturamento anual de R\$ 8 milhões e R\$ 6 milhões.

Para Presta, “A base de cálculo presumida para o IRPJ e a CSLL será majorada em 10% sobre os percentuais originais para uma parcela significativa da receita bruta do ano, se o limite de R\$ 5

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



milhões for superado precocemente. Isso resulta em aumento considerável e cumulativo da carga tributária efetiva.”

O advogado afirma que, do ponto de vista de planejamento, seria menos oneroso que o limite fosse ultrapassado apenas no quarto trimestre.

Antecipação de receitas e outros efeitos possíveis

Adriano Subirá, que acompanhou a tramitação do projeto que deu origem à LC 224/2025, aponta que a norma pode incentivar alterações no comportamento das empresas. Ele afirma que companhias com forte sazonalidade podem acabar recolhendo imposto antes do necessário.

O especialista também cita possibilidades como:

- Postergação de recebimentos para períodos seguintes;
- Reorganização societária para dividir faturamento;
- Ajustes operacionais para evitar o estouro do teto.

Redução linear de benefícios fiscais

A IN 2.305/2025 também regulamenta a redução linear de 10% sobre incentivos e benefícios fiscais federais. A aplicação, porém, não é uniforme:

Para IRPJ e Imposto de Importação, a regra vale desde 1º de janeiro de 2026;

Para outros tributos, passa a valer a partir de abril de 2026.

Estão excluídas da redução:

- Imunidades constitucionais;
- Incentivos da Zona Franca de Manaus;
- Outros benefícios específicos previstos em lei.

Posição da Receita Federal

Em nota enviada ao Valor Econômico, a Receita Federal afirmou que o regime de lucro presumido, embora represente uma forma simplificada de apuração, pode ser considerado benefício fiscal.

Segundo o órgão:

O sistema padrão de tributação é o lucro real;

O lucro presumido constitui incentivo por reduzir obrigações e, em alguns casos, carga tributária;

O legislador pode aumentar percentuais de presunção, respeitando os princípios constitucionais.

Sobre a IN 2.305/2025, a Receita Federal declarou que a norma não cria obrigações novas, mas operacionaliza o que já foi determinado em lei. Para o órgão: “Eventuais diferenças quanto ao momento em que o limite anual é alcançado refletem as particularidades da atividade econômica de cada empresa, e não a adoção de critérios diferenciados.”

Com informações do Valor Econômico

Autônomos e o IVA (IBS/CBS).

Quem presta serviços como pessoa física será contribuinte do novo IVA? Especialista analisa lacunas e riscos na aplicação do IBS e da CBS.

Olá, amigos e amigas, colegas do mundo tributário. Enfim, o ano virou e estamos em plena implantação da reforma tributária brasileira. E com muitas dúvidas, como era de se esperar. Temos

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



ainda muitas perguntas e não são infundadas. A regulação e regulamentação da aplicabilidade dos IVAs (IBS e CBS) ainda dependem de atos legais que não foram publicados.

Essa situação seria normal, se as datas estabelecidas não fossem tão exíguas. Hoje trago à luz das nossas discussões o tema dos autônomos. Aquelas pessoas que executam serviços sem ser uma empresa e tampouco são empregados. Desde já fica o convite para que você leitora ou leitor faça seus comentários para enriquecer o debate!

A Lei Complementar estabelece que o contribuinte de IVA tenha cadastros junto aos órgãos reguladores dos tributos. Vide artigo 59:

Art. 59. As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS são obrigadas a se registrar em cadastro com identificação única, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, consideram-se os seguintes cadastros administrados pela RFB:

- I - de pessoas físicas, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- II - de pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e
- III - de imóveis rurais e urbanos, o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).

§ 2º As informações cadastrais terão integração, sincronização, cooperação e compartilhamento obrigatório e tempestivo em ambiente nacional de dados entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais.

§ 3º O ambiente nacional de compartilhamento e integração das informações cadastrais terá gestão compartilhada por meio do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) de que trata o inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º As administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais poderão tratar dados complementares e atributos específicos para gestão fiscal do IBS e da CBS, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) previsto no art. 332 desta Lei Complementar será unificado e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ.

Para os desavisados ou para os otimistas (como eu) entendo que a inscrição de CNPJ não é compulsória para pessoas físicas que não serão contribuintes de IVA (IBS/CBS). Veja que a lei não implica em inscrição às pessoas físicas no CNPJ, tanto que aceita o CPF como identificação única.

Por outro lado, a própria LC 214/25 inclui as pessoas físicas como fornecedores. Na nossa análise, sobre autônomos, talvez nos ajude o artigo terceiro:

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - operações com:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



- a) bens todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos;
- b) serviços todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens nos termos da alínea “a” deste inciso;

II - fornecimento:

- a) entrega ou disponibilização de bem material;
- b) instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;
- c) prestação ou disponibilização de serviço;

III - fornecedor: pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento;

Ou seja, a própria lei coloca a pessoa física que fornece serviços como contribuinte de IVA. Assim, temos uma distinção entre pessoas físicas e pessoas físicas contribuintes. Esta distinção não é tão leve, pois uma nos intui à incidência e outra não é tão explícita.

Talvez devamos seguir e perseguir o intuito do legislador quando coloca limites para a pessoa física não ser contribuinte de IVA, não o sendo teria de ter algum cadastro? A mim parece que não. O caso do nanoempreendedor caracterizado no artigo 26:

Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal:

I - condomínio edilício;

II - consórcio de que trata o art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - sociedade em conta de participação;

IV - nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A observado ainda o disposto nos §§ 4º e 4º-B do referido artigo da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime; e

E também no artigo 26, a segunda e única menção à categoria de autônomos, como não contribuintes:

VII - transportador autônomo de carga de que trata o art. 169 desta Lei Complementar;

Diante do exposto, e haverá comentários criticando minha análise enxuta e outros comentários sustentando a precária exposição de argumentos, conluiu que a intenção do legislador seria que para aquelas pessoas físicas que auferem renda até 50% do limite do MEI podem ser enquadrados como autônomos e, portanto, podem ser identificados pelo CPF e não ter incidência de IVA. Já para os excedentes, haveria duas possibilidades: enquadramento em MEI para que haja a tributação mínima possível ou por ora, aguardar novas interpretações e legislações. Num caso ou em outro, note-se que a figura do autônomo, contribuinte individual da previdência social, será contribuinte de IVA, tanto quanto qualquer outro prestador de serviços.

Recomendo os estudos dos artigos 24, 26, 58, 59, 169 e 171 além de outros com a máxima atenção para que você possa concluir de forma diversa da minha ou mais próximo. Tanto faz o resultado, se houver convicção e coesão de entendimento na equipe tributária na sua organização.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Por fim, não cabe na minha ótica a discussão trabalhista ou previdenciária que é de outro campo – não tributário.

Eu sou professor e consultor Mauro Negrini. Atuo na integração de informações fiscais para gerar melhorias de processos e sistemas das obrigações acessórias e tributação. Sou professor no âmbito das tecnologias aplicadas ao ambiente tributário brasileiro. Me procure nas redes sociais por @mauronegrini

https://www.contabeis.com.br/artigos/74512/autonomos-e-o-iva-ibs-cbs/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

CFC alerta contadores sobre golpes com cobranças falsas de anuidade dos CRCs.

CFC informa que golpistas simulam mensagens do Sistema CFC/CRCs para induzir pagamentos indevidos.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) emitiu uma nota em seu portal nesta terça-feira (6) alertando os profissionais da contabilidade sobre a circulação de e-mails e mensagens fraudulentas que simulam comunicações oficiais do Sistema CFC/CRCs com cobrança de anuidades.

Essas mensagens costumam conter links, boletos ou pedidos de pagamento imediato, muitas vezes com tom de urgência, descontos “imperdíveis” ou ameaças de penalidades, mas as comunicações se tratam de golpes.

O CFC reforça que, antes de proceder com qualquer pagamento ou mesmo clicar em links contidos nessas mensagens, os profissionais devem verificar atentamente aspectos como:

Domínio do remetente: todos os e-mails institucionais do CFC utilizam, exclusivamente, o domínio @cfc.org.br;

Links e anexos: não clique em links nem abra anexos de mensagens suspeitas. Passe o mouse sobre o link (sem clicar!) para conferir o endereço real;

Realize pagamentos somente pelos canais oficiais do CRC de seu estado;

Em caso de dúvida, entre em contato diretamente com o seu CRC. Caso você receba uma mensagem suspeita, não compartilhe dados pessoais. Garde a mensagem e comunique imediatamente ao seu CRC para verificação e orientação.

Como pagar a anuidade CFC 2026

Os profissionais contábeis devem acertar o pagamento da anuidade do CFC de 2026 exclusivamente com o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do seu estado. Os portais oficiais dos CRCs já estão divulgando as áreas de pagamento para os interessados.

Vale reforçar que as condições de pagamento e valores variam, com descontos diferenciados para quem fizer o acerto já em janeiro e tiver aderido ao Domicílio Eletrônico (D-e).

https://www.contabeis.com.br/noticias/74524/novo-golpe-envia-falsas-cobrancas-de-anuidade-para-contadores/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification



Empresas excluídas do Simples Nacional podem pedir retorno ao regime apenas neste mês.

Reenquadramento ao Simples Nacional não é automático e pedido pode ser feito apenas em janeiro de cada ano.

Micro e pequenas empresas — incluindo os microempreendedores individuais (MEIs) — que foram excluídas do Simples Nacional e/ou do SIMEI podem pedir o retorno ao regime até 31 de janeiro de 2026, conforme orientações da Receita Federal. Esse é o único período do ano para fazer o pedido.

Para os MEIs, o pedido pode ser feito mesmo que ainda existam pendências fiscais ou cadastrais. No entanto, o retorno ao Simples só será confirmado depois que o empreendedor regularizar todas as irregularidades, como débitos em aberto e obrigações acessórias atrasadas. Enquanto isso não acontecer, a solicitação fica “em análise”, aguardando a regularização.

Reenquadramento não acontece automaticamente

A Receita Federal também destaca que o retorno ao Simples Nacional e ao SIMEI não é automático em todos os casos. Quando a exclusão ocorreu por faturamento acima do permitido, a reentrada depende de avaliação sobre o cumprimento das regras e dos critérios válidos para o ano-calendário.

Por isso, a orientação é que o empreendedor consulte os canais oficiais para confirmar se já voltou a atender os requisitos do regime e evitar pedidos negados.

Quem perder o prazo para voltar ao regime do Simples Nacional, deverá esperar janeiro do próximo ano para pedir novamente.

https://www.contabeis.com.br/noticias/74548/simples-nacional-empresas-excluidas-podem-solicitar-retorno-ao-regime-ate-dia-31/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Reforma tributária: Pré-Comitê Gestor inicia testes do sistema de apuração do IBS.

O Pré-Comitê Gestor iniciou, nesta segunda-feira (5), a fase de testes do Sistema de Apuração Assistida do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). O projeto piloto foi regulamentado pela Portaria nº 85/2025 e marca o início da validação prática do modelo de apuração do novo tributo, em ambiente controlado e sem cobrança efetiva.

A fase inicial de testes terá duração de três meses e contará com a participação de 123 empresas previamente selecionadas, além de outras 11 incluídas por estarem com avaliação pendente, totalizando 134 participantes. Todas as empresas envolvidas no piloto emitem Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, utilizada em operações entre empresas, conforme os critérios definidos pelo CGIBS e divulgados na Portaria nº 85/2025.

Segundo as regras estabelecidas para o projeto piloto, os participantes irão operar o sistema com uma alíquota teste de 0,1% do IBS, aplicada exclusivamente para fins de simulação. Não haverá cobrança efetiva nem quaisquer efeitos fiscais para os contribuintes durante essa etapa.



A iniciativa tem como objetivo testar, validar e ajustar os processos de apuração do IBS antes da implementação em larga escala, permitindo a identificação de melhorias nos fluxos de informação e a preparação dos sistemas para o novo modelo de tributação.

Início do projeto piloto do Sistema de Apuração Assistida do IBS

O projeto piloto do Sistema de Apuração Assistida do IBS teve início formal em 5 de janeiro de 2026, data em que o Pré-Comitê Gestor passou a executar, em ambiente de testes, os procedimentos previstos na Portaria nº 85/2025.

Essa etapa inicial representa um marco no processo de preparação dos sistemas responsáveis pela apuração do IBS, imposto que integra o novo modelo de tributação sobre o consumo. O ambiente de testes foi estruturado para permitir a simulação das rotinas de apuração, sem impacto financeiro ou fiscal para as empresas participantes.

A regulamentação do piloto por meio da Portaria nº 85/2025 define os critérios de participação, os parâmetros operacionais e as condições sob as quais o sistema será testado durante o período inicial de três meses.

Empresas participantes e critérios de seleção

A fase inicial do projeto piloto envolve 134 empresas, sendo 123 selecionadas previamente e 11 incluídas por estarem com avaliação pendente no momento da definição do grupo inicial.

Todas as empresas participantes possuem um critério comum: emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, documento fiscal utilizado em operações entre empresas. A escolha desse perfil de contribuinte segue os critérios estabelecidos pelo CGIBS, conforme detalhado na Portaria nº 85/2025.

A utilização da NF-e modelo 55 no projeto piloto é relevante porque esse documento fiscal é amplamente utilizado em transações empresariais e fornece a base de dados necessária para a simulação da apuração do IBS no ambiente de testes.

Ampliação do número de participantes no segundo trimestre

O Pré-Comitê Gestor prevê a ampliação do número de empresas participantes do projeto piloto no segundo trimestre. Para isso, as cartas-convite, acompanhadas do termo de adesão, já foram enviadas às empresas consideradas aptas a integrar a próxima etapa dos testes.

Essa ampliação permitirá aumentar o volume de dados processados pelo sistema e testar o desempenho da apuração assistida do IBS em um cenário mais próximo da operação real, ainda que restrito ao ambiente de simulação previsto para o projeto piloto.

Aplicação de alíquota teste e ausência de efeitos fiscais

Durante a fase de testes, será aplicada uma alíquota teste de 0,1% do IBS, exclusivamente para fins de simulação. Conforme estabelecido pelo Pré-Comitê Gestor, não haverá cobrança efetiva do imposto nem qualquer efeito fiscal decorrente da utilização do sistema durante o projeto piloto.

Essa condição garante que as empresas participantes possam operar o sistema, validar informações e contribuir com a identificação de ajustes necessários sem impacto sobre suas obrigações tributárias.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



A aplicação da alíquota teste permite avaliar o funcionamento do sistema de apuração, a consistência dos dados processados e a adequação dos fluxos de informação previstos para o IBS, sem gerar recolhimentos ou créditos tributários.

Volume estimado de transações no ambiente nacional

De acordo com a estimativa apresentada no contexto do projeto piloto, a validação dos documentos fiscais do IBS em todo o país deverá envolver o processamento de cerca de 70 bilhões de transações por ano.

Esse volume estimado evidencia a dimensão do desafio tecnológico e operacional associado à implementação do novo sistema de apuração do IBS. O ambiente de testes foi concebido justamente para permitir ajustes prévios, antes que o sistema seja submetido à operação em escala nacional.

Objetivos do ambiente de testes do IBS

O ambiente de testes do Sistema de Apuração Assistida do IBS tem como finalidade principal identificar oportunidades de melhoria, ajustar os fluxos de informação e preparar os sistemas para a operação em larga escala.

Essa preparação inclui a validação das rotinas de apuração, o processamento das informações constantes nas notas fiscais eletrônicas e a verificação da capacidade do sistema de lidar com volumes elevados de dados, conforme o novo modelo de tributação.

O projeto piloto também busca assegurar que os sistemas estejam alinhados ao novo modelo de tributação, conforme regulamentado, antes de sua aplicação efetiva.

Contexto da Portaria nº 85/2025

A Portaria nº 85/2025 regulamenta o projeto piloto do Sistema de Apuração Assistida do IBS e estabelece as diretrizes para a sua execução. O normativo define os critérios de participação, os parâmetros técnicos e as condições operacionais do ambiente de testes.

Entre os pontos previstos na portaria estão a definição das empresas participantes, o uso da NF-e modelo 55, a aplicação da alíquota teste de 0,1% e a inexistência de efeitos fiscais durante a fase de simulação.

A portaria também fundamenta a atuação do Pré-Comitê Gestor na condução do projeto piloto e na coordenação das etapas de testes e validação do sistema.

Papel do Pré-Comitê Gestor na fase de testes

O Pré-Comitê Gestor é o órgão responsável pela condução do projeto piloto e pela coordenação da fase de testes do Sistema de Apuração Assistida do IBS.

Cabe ao órgão supervisionar a execução dos testes, acompanhar os resultados obtidos, identificar eventuais falhas ou oportunidades de aprimoramento e promover os ajustes necessários nos fluxos de informação e nos sistemas envolvidos.

A atuação do Pré-Comitê Gestor durante essa etapa é fundamental para garantir que o sistema esteja preparado para a operação em larga escala, considerando o volume estimado de transações e a complexidade do novo modelo de apuração do IBS.

Resumo dos principais pontos do projeto piloto

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



O projeto piloto do Sistema de Apuração Assistida do IBS foi iniciado em 5 de janeiro de 2026, com duração inicial de três meses, conforme regulamentação da Portaria nº 85/2025.

A fase inicial envolve 134 empresas, todas emissoras de NF-e modelo 55, e opera com alíquota teste de 0,1%, sem cobrança efetiva ou efeitos fiscais. O número de participantes deverá ser ampliado no segundo trimestre, com cartas-convite já enviadas às empresas aptas.

O ambiente de testes tem como objetivo preparar os sistemas para o novo modelo de tributação, considerando um cenário nacional que pode envolver cerca de 70 bilhões de transações por ano.

https://www.contabeis.com.br/noticias/74547/pre-comite-gestor-inicia-testes-do-sistema-de-apuracao-do-ibs/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Receita Federal divulga Perguntas e Respostas sobre parcelamento excepcional de municípios.

Material esclarece regras, prazos e procedimentos do parcelamento de débitos previdenciários para municípios e consórcios intermunicipais, instituído pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

A Receita Federal do Brasil disponibilizou um documento de Perguntas e Respostas com esclarecimentos sobre o Parcelamento Excepcional de Municípios e Consórcios Intermunicipais, instituído pela Emenda Constitucional nº 136/2025. O material reúne informações sobre as regras, os procedimentos e os principais pontos do parcelamento, com foco na orientação dos entes públicos interessados, incluindo gestores e profissionais da área contábil.

Segundo a Receita Federal, o documento tem como finalidade padronizar informações e esclarecer dúvidas recorrentes relacionadas à aplicação do parcelamento, que envolve débitos de contribuições previdenciárias de entes públicos. O órgão informa ainda que esta é uma versão inicial do material, sujeita a atualizações conforme a necessidade de ajustes operacionais e inclusão de novos esclarecimentos.

Parcelamento excepcional traz condições diferenciadas para municípios

O parcelamento excepcional aplica-se exclusivamente a débitos de contribuições previdenciárias de municípios e consórcios intermunicipais. O documento detalha os critérios de adesão, as modalidades disponíveis e as condições previstas na legislação que instituiu o parcelamento.

O pedido de adesão pode ser realizado de forma integralmente digital, por meio de serviço específico disponível na plataforma Gov.br. De acordo com as regras divulgadas, o prazo para solicitação do parcelamento vai até 31 de agosto de 2026.

A Receita Federal informa que mais de 850 municípios e consórcios intermunicipais já solicitaram a adesão ao parcelamento. Entre as condições previstas estão o prazo de pagamento definido na legislação, a aplicação de descontos sobre multas e juros e, em determinadas hipóteses, a incidência de juros de 0% nas parcelas vincendas, conforme as regras do programa.

O conteúdo completo do Perguntas e Respostas está disponível para consulta e poderá ser atualizado periodicamente, com a inclusão de novos esclarecimentos e ajustes operacionais. O acesso ao material pode ser feito no site da Receita Federal.



Impactos do parcelamento na gestão fiscal e no planejamento orçamentário

O parcelamento excepcional previsto na Emenda Constitucional nº 136/2025 está relacionado à organização das obrigações fiscais dos municípios e consórcios intermunicipais. As condições estabelecidas influenciam a forma de registro e acompanhamento dos débitos previdenciários ao longo dos exercícios financeiros.

No âmbito do planejamento orçamentário, a adesão ao parcelamento exige que os valores parcelados sejam considerados nas peças de planejamento. As parcelas devem ser acompanhadas na execução orçamentária e financeira, conforme os instrumentos legais aplicáveis.

A regularização dos débitos previdenciários também está associada ao atendimento de exigências legais relacionadas a transferências e convênios. O acompanhamento contábil do parcelamento envolve o controle dos registros, dos prazos e das condições estabelecidas, conforme orientações da Receita Federal e da legislação vigente.

https://www.contabeis.com.br/noticias/74574/rfb-esclarece-parcelamento-previdenciario-de-municios/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Distribuição de lucros: As alterações tributárias que tornam URGENTE a revisão do Contrato Social

Por: Rogério Aleixo Pereira*

As alterações tributárias ocorridas em 2025 mudaram não apenas a carga fiscal, mas também a forma como empresas devem organizar a remuneração de seus sócios e a distribuição de lucros.

Práticas antes rotineiras e pouco questionadas passaram a ser analisadas com maior rigor pelo Fisco, tornando o contrato social um elemento central de gestão e prevenção de riscos.

Historicamente, a dinâmica era simples: pró-labore mensal aos sócios que atuavam na empresa e distribuição de lucros ao final do período. Embora exigisse respaldo contábil, esse modelo raramente despertava maior atenção fiscal, e o contrato social acabava sendo tratado como mera formalidade.

Esse cenário mudou. A distribuição de lucros passou a ter impacto tributário direto, especialmente com a introdução da retenção de imposto de renda sobre dividendos pagos a pessoas físicas acima de determinados valores. A ausência de regras claras quanto à periodicidade, critérios e forma de deliberação aumenta significativamente o risco de erros e questionamentos.

Paralelamente, os fiscos estaduais intensificaram a fiscalização sobre distribuições de lucros em proporção diversa da participação societária. Embora lícitas, essas distribuições podem ser requalificadas como doações disfarçadas quando não estiverem previstas no contrato social ou fundamentadas em critérios objetivos, sujeitando a empresa à cobrança de imposto, multas e juros.

Nesse contexto, o contrato social deixa de ser um documento genérico e passa a exigir cláusulas claras sobre apuração e distribuição de lucros, remuneração dos sócios, critérios de proporcionalidade e hipóteses de distribuição diferenciada. Cláusulas amplas ou baseadas apenas na liberalidade dos sócios tendem a gerar desconfiança fiscal.



A segurança jurídica decorre não apenas do contrato, mas também da sua coerente aplicação por meio das atas anuais de reunião de sócios, que formalizam a aprovação de contas, a destinação dos resultados e a fixação do pró-labore. A consistência entre contrato, atas e prática empresarial reduz de forma relevante o risco de autuações.

Diante do novo ambiente de fiscalização e da aproximação do sistema tributário brasileiro aos padrões internacionais, a revisão do contrato social torna-se medida estratégica indispensável.

A partir de 2026, a informalidade e os improvisos deixam de ser tolerados, exigindo documentos alinhados à realidade econômica da empresa e às novas exigências tributárias.

Revisar o contrato social passa, assim, a integrar a agenda prioritária do empresário, como instrumento essencial de organização, prevenção de riscos fiscais e garantia de previsibilidade e segurança jurídica.

*Rogério Aleixo Pereira é advogado e sócio do escritório Aleixo Pereira Advogados.

Mais imposto, menos restituição: O impacto real da nova Lei do Imposto de Renda.

Rogério Aleixo Pereira*

A experiência brasileira demonstra, de forma reiterada, que legislações aprovadas de maneira açodada, sobretudo no campo tributário, tendem a produzir efeitos que extrapolam amplamente seus objetivos declarados.

Normas concebidas sob forte pressão arrecadatória (ou política), sem análise completa e sistemática do ordenamento jurídico, acabam por gerar insegurança jurídica, distorções econômicas relevantes e judicialização massiva de controvérsias tributárias.

O histórico recente da legislação fiscal brasileira é pródigo em exemplos dessa dinâmica, que compromete a previsibilidade, eleva o custo de conformidade e transfere ao contribuinte o ônus de corrigir, por via judicial ou mediante planejamentos tributários e societários, falhas normativas estruturais.

A Lei nº 15.270/2025 insere-se, de forma clara, nesse contexto. Embora apresentada como instrumento de justiça fiscal e de correção de supostas assimetrias distributivas, que em nossa opinião deveriam considerar apenas a correção da tabela do imposto de renda, a lei promoveu alterações profundas na tributação da renda da pessoa física que rompem conceitos jurídicos consolidados, afrontam normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN) e tensionam os próprios limites constitucionais do poder de tributar.

Um dos pontos mais sensíveis da nova legislação é a instituição do chamado Imposto de Renda Mínimo da Pessoa Física, acompanhada de uma regra inédita no sistema brasileiro: a vedação absoluta à restituição, mesmo quando o ajuste anual demonstra, de forma inequívoca, que o contribuinte recolheu imposto em valor superior ao efetivamente devido.

Essa inovação altera não apenas a mecânica do ajuste anual, mas também a própria lógica do Imposto de Renda, tal como historicamente concebido no ordenamento jurídico brasileiro.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Tradicionalmente, o Imposto de Renda sempre se estruturou sobre a tributação da renda líquida anual, entendida como acréscimo patrimonial efetivo, disponível e juridicamente apropriável pelo contribuinte.

Os recolhimentos efetuados ao longo do exercício sempre tiveram natureza de antecipações, sujeitas à homologação e correção no ajuste anual. Caso esse ajuste apontasse excesso de pagamento, a restituição seria consequência lógica e jurídica do sistema.

Essa lógica não decorre apenas de práticas administrativas reiteradas, mas também encontra fundamento direto em normas expressas do Código Tributário Nacional, especialmente no art. 165, que assegura, como norma geral de direito tributário, o direito à restituição do tributo pago indevidamente ou em valor superior ao devido.

A Lei nº 15.270/2025, contudo, preserva formalmente o ajuste anual, mas esvazia completamente seus efeitos jurídicos, ao determinar que, mesmo reconhecido o excesso de pagamento, não haverá restituição ao contribuinte.

Trata-se de uma afronta direta às normas gerais do CTN, de natureza de lei complementar, nos termos da Constituição Federal, não podendo ser afastado, restringido ou esvaziado por legislação ordinária.

Ao criar hipótese de retenção definitiva de valores reconhecidamente excedentes, o legislador ordinário invade campo normativo reservado à lei complementar e compromete a coerência hierárquica do sistema tributário.

Sob o ponto de vista material, a distorção é ainda mais grave. Ao permitir que o Estado retenha valores que o próprio sistema reconhece como excedentes, a lei passa a tributar algo que não se qualifica como renda, pois não representa acréscimo patrimonial definitivo.

O imposto deixa de incidir sobre a renda efetiva anual e passa a alcançar uma parcela do patrimônio do contribuinte que, juridicamente, já não deveria estar sujeita à tributação. Essa alteração compromete o próprio conceito constitucional de renda, que sempre foi entendido como acréscimo patrimonial novo, disponível e mensurável economicamente.

Em poucas palavras, CONFISCO!

Nessa linha, ao admitir que o imposto devido é inferior ao montante recolhido e, ainda assim, manter a diferença em favor do Estado, a norma autoriza a apropriação definitiva de valores sem fato gerador legítimo correspondente, tensionando frontalmente o princípio constitucional que vede o confisco.

O que se observa é a conversão de uma antecipação tributária em exação definitiva por simples vedação legal à restituição, sem suporte constitucional adequado.

As distorções introduzidas pela nova sistemática tornam-se ainda mais evidentes quando se analisa seu impacto sob a ótica da isonomia tributária. Em termos práticos, a Lei nº 15.270/2025 produz um tratamento assimétrico entre contribuintes que auferem rendas de natureza diversa, ainda que possuam a mesma capacidade econômica anual.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



O contribuinte que percebe rendimentos do trabalho assalariado ou pró-labore permanece integralmente submetido à lógica clássica do Imposto de Renda, segundo a qual as retenções mensais têm natureza de antecipação, sujeitas a ajuste anual pleno, com possibilidade de compensações, deduções legais e restituição de eventual excesso.

Já o contribuinte que aufera dividendos ou rendimentos concentrados, que passam a integrar a base de cálculo do Imposto de Renda Mínimo, submete-se a um regime excepcional, no qual, embora exista ajuste anual e apuração do imposto devido, a lei veda expressamente a restituição de valores recolhidos a maior.

O resultado é que dois contribuintes com a mesma renda anual global podem suportar cargas tributárias efetivas distintas, não em razão de diferença de renda ou de capacidade contributiva, mas exclusivamente em função da forma temporal e jurídica de percepção dos rendimentos.

Essa diferenciação, ao privilegiar rendas periódicas e penalizar rendas concentradas, evidencia violação ao princípio da isonomia tributária e compromete a coerência do conceito constitucional de renda, que deve ser aferido de forma anual, global e independente da origem ou da forma de percepção do acréscimo patrimonial.

Os efeitos práticos dessa distorção podem ser facilmente demonstrados. Imagine-se um contribuinte que receba dividendos elevados de forma concentrada ao longo do ano, sofrendo retenções relevantes em poucos meses.

No ajuste anual, após a consolidação de todos os rendimentos, o imposto mínimo efetivamente apurado revela-se inferior ao montante já recolhido. Ainda assim, pela nova lei, o excesso não é restituído. Em contraste, outro contribuinte com a mesma renda anual total, mas percebida de forma linear ao longo dos doze meses, tende a sofrer retenções mais equilibradas e alinhadas ao imposto final, sem sofrer perda econômica equivalente. O resultado é a consolidação de uma carga tributária efetiva, distinta, para situações economicamente equivalentes.

Dante desse cenário, o contribuinte passa a enfrentar uma escolha que não deveria ser imposta por um sistema jurídico estável e previsível. Ou será necessário reconstruir estruturas jurídicas e patrimoniais, repensando a forma de distribuição de resultados, o momento de percepção da renda e os arranjos societários adotados, ou será inevitável recorrer à judicialização, buscando afastar a aplicação de uma norma que afronta o CTN, o conceito constitucional de renda e princípios estruturantes do sistema tributário.

Em qualquer uma dessas hipóteses, o custo da insegurança normativa é transferido ao contribuinte, ao investidor e ao setor produtivo. Em vez de promover simplicidade, previsibilidade e confiança, a Lei nº 15.270/2025 amplia a litigiosidade e fragiliza a coerência do sistema tributário brasileiro.

Este artigo não pretende exaurir o tema, mas inaugura uma série de análises que pretendemos trazer e examinar, de forma crítica e pragmática, os impactos jurídicos, patrimoniais e econômicos da Lei nº 15.270/2025.

Ao contribuinte, resta uma análise individualizada de seus assessores jurídicos e contábeis, já neste início do ano de 2026, pois as adaptações a estas novas regras são obrigatórias, sob pena de ver seu patrimônio indevidamente confiscado.

*Rogério Aleixo Pereira é advogado e sócio da Aleixo Pereira Advogados.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaçá da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Por que ouvir o próprio nome torna qualquer conversa mais poderosa.

Ramon Santillana

Por que ouvir o próprio nome torna qualquer conversa mais poderosa

Usar o nome de alguém não é sobre estratégia de comunicação. É sobre presença

Usar o nome da outra pessoa no meio da conversa pode parecer artificial. Forçado.

Quase uma técnica ensaiada demais para soar natural.

Na prática, no entanto, um detalhe tão simples pode mudar completamente a dinâmica de uma interação.

A ciência ajuda a explicar por quê.

Estudos em neurociência mostram que ouvir o próprio nome ativa áreas do cérebro ligadas à atenção, à identidade e à memória.

Em termos práticos, é como se o cérebro recebesse um pequeno alerta: “isso é importante para você”. Mesmo quando a atenção começa a dispersar, o nome funciona como um gatilho que traz a pessoa de volta para o momento presente.

Não é só atenção.

Pesquisas indicam que ouvir o próprio nome também ativa regiões cerebrais associadas à identidade e à percepção de si. Isso aumenta o engajamento emocional com a conversa e torna a mensagem mais memorável.

Claro, existe o outro lado.

Errar o nome, pronunciá-lo mal ou exagerar no uso pode causar exatamente o efeito oposto.

Estudos mostram que a má pronúncia pode gerar sensação de exclusão ou desconforto. E quando o nome é usado de forma excessiva ou artificial, o que deveria soar como proximidade passa a parecer manipulação.

O contexto também importa.

Um nome dito com cobrança, ironia ou repreensão não cria conexão alguma. O impacto positivo surge quando o uso é natural, respeitoso e coerente com a situação.

Existe uma forma simples de treinar esse hábito sem parecer ensaiado: usar o nome das pessoas em agradecimentos e elogios. Um “obrigado” acompanhado do nome soa mais humano. Mais pessoal. Mostra reconhecimento real, não automático.



Dizer “obrigado, Paula” ao motorista, “valeu, Gabriel” a quem resolveu um problema ou “agradeço muito, Marcos” a quem fez um bom trabalho transforma um gesto comum em algo mais significativo.

Não é técnica de persuasão. É atenção.

No fim, usar o nome de alguém não é sobre estratégia de comunicação. É sobre presença. É mostrar, ainda que de forma sutil, que aquela pessoa foi vista, ouvida e reconhecida. E fazer alguém se sentir um pouco mais apreciado, mesmo que por alguns segundos, quase sempre vale a pena.

Por que ouvir o próprio nome torna qualquer conversa mais poderosa

Planejamento Tributário: CARF afasta cobrança de mais de R\$ 13 milhões e valida estratégia com SCPs para remunerar professores com distribuição de lucros.

O CARF cancelou autuações que somavam mais de R\$ 13 milhões entre IRPJ, IRRF e contribuições previdenciárias lançadas contra um grupo educacional por adotar Sociedades em Conta de Participação (SCPs) como modelo para remunerar professores com lucros variáveis, vinculados ao desempenho das turmas.

A Receita alegava simulação, mas os conselheiros validaram o modelo como um planejamento tributário lícito e funcional.

O que são SCPs?

As SCPs são sociedades empresariais em que o sócio ostensivo conduz as atividades em nome próprio, e os demais apenas participam dos resultados.

Embora tenham CNPJ, não exigem registro em junta comercial.

Quando bem estruturadas, permitem dividir lucros com terceiros sem configurar vínculo empregatício e sem que esse terceiro apareça nos quadros societários — com economia relevante em encargos.

Contexto:

A empresa organizava cada turma como uma SCP distinta:

- * O professor era o sócio participante, responsável pelo conteúdo.
- * A empresa era a sócia ostensiva, encarregada da gestão.
- * Os lucros eram repartidos proporcionalmente ao desempenho da turma.

A Receita autuou alegando que os pagamentos eram disfarces para salários, com pulverização artificial da receita e tentativa de escapar do IRPJ, IRRF e contribuições ao INSS. Para o Fisco, os professores agiam como prestadores de serviço e deveriam ser tributados como contribuintes individuais.

O CARF rejeitou a tese da simulação e reconheceu que o modelo envolvia divisão de riscos e ganhos reais.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Um dos conselheiros destacou, inclusive, que a estrutura incentivava o professor a melhorar seu conteúdo e atrair mais alunos — o que fortalecia o vínculo societário e não de subordinação.

💡 Fique atento:

A Receita pode tentar descharacterizar planejamentos com múltiplas SCPs, mas o CARF demonstrou que o modelo é defensável se houver formalização, autonomia das partes e partilha efetiva de riscos.

💡 Por que importa:

O caso valida juridicamente uma alternativa de remuneração por resultado, afastando encargos trabalhistas e previdenciários — e abre espaço para estruturas mais flexíveis em setores como educação, saúde e tecnologia.

Mas esse tipo de arranjo exige formalização rigorosa, tanto jurídica quanto contábil, e deve ser analisado caso a caso quanto à sua viabilidade.

💡 Spoiler de 2026:

A fiscalização sobre distribuição de lucros só tende a aumentar.

A Receita já está olhando além da forma — quer ver substância, atas, balanço, apuração real.

E se o “lucro” for na verdade trabalho, a conta vem com multa e encargo.

⌚ Quer se blindar? O Manual da Nova Tributação dos Lucros do Tributo sem Açúcar tá pronto. Tem modelo de cláusula, estrutura societária válida e sinais de risco. Clica aqui.

Processos: 10166.728636/2016-56 e 14041.720037/2017-32

Órgão julgador: 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF

Data das decisões: 2 de fevereiro de 2023

Receita Federal libera a Declaração de Opção pelo Regime Especial de Atualização Patrimonial.

A Deap permite adesão ao Rearp Atualização, que autoriza pessoas físicas e jurídicas a atualizarem o valor de bens móveis e imóveis

A Receita Federal do Brasil colocou à disposição do contribuinte, desde 2 de janeiro, a Declaração de Opção pelo Regime Especial de Atualização Patrimonial (Deap), instrumento que viabiliza a adesão ao Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial, Modalidade Atualização – Rearp Atualização.

Esse regime foi instituído pela Lei nº 15.265/2025 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.302/2025.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



O Rearp Atualização autoriza pessoas físicas e jurídicas a atualizarem o valor de bens móveis e imóveis, localizados no Brasil ou no exterior, adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2024.

A declaração poderá ser transmitida até 19 de fevereiro próximo.

Para pessoas físicas, a diferença entre o valor atualizado e o valor de aquisição dos bens será tributada, de forma definitiva, pelo Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) à alíquota de 4%.

No caso das pessoas jurídicas, a diferença entre o valor de mercado e o custo de aquisição será tributada pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) à alíquota de 4,8% e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 3,2%, também de forma definitiva.

Os contribuintes que já tenham realizado a atualização de bens imóveis por meio da Declaração de Opção pela Atualização de Bens Imóveis (Dabim) poderão migrar esses bens para o Rearp Atualização, mediante a indicação dessa opção na Deap.

A declaração poderá ser transmitida até 19 de fevereiro de 2026, por meio dos serviços “Declarar opção pelo Rearp Atualização” ou “Declarar opção pela migração de bens da Dabim para o Rearp Atualização”, conforme o caso, disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC).

Informações adicionais e orientações detalhadas estão disponíveis no Manual da Deap.

Fonte: Receita Federal

CARF afasta tese de SCP e mantém cobrança sobre prestadores de serviços jurídicos.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidiu, por unanimidade, manter autuação fiscal que impôs a cobrança de contribuições previdenciárias sobre valores recebidos por um grupo de advogados que atuavam informalmente em negócios imobiliários no ano de 2008.

O colegiado entendeu que a relação entre os profissionais configurava sociedade de fato, afastando a tese defensiva de que se tratava de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP).

A fiscalização teve início a partir da análise das movimentações financeiras de uma das participantes, que declarou os recursos recebidos como receitas próprias.

Durante a apuração, identificou-se uma estrutura informal conhecida como “SATI – Serviço de Assistência Técnico-Imobiliária”, sem registro no CNPJ, mas com organização e divisão de receitas entre vários advogados, inclusive com compartilhamento de despesas operacionais.

Dante dos indícios de atividade organizada e habitual, a Receita Federal lavrou autos de infração cobrando contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, além de multa pela ausência de entrega da GFIP.

Os principais envolvidos passaram a integrar, no período posterior, uma empresa formal com objeto social semelhante, reforçando, segundo o Fisco, a continuidade da atividade.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Em sua defesa, os contribuintes alegaram que a estrutura corresponderia a uma SCP, onde a divisão de lucros não configuraria remuneração tributável. Também atacaram o uso do Livro Caixa, que teria inconsistências e não refletiria fielmente a movimentação financeira.

No entanto, o relator do caso rejeitou as preliminares de nulidade e afastou a tese da SCP.

Para o CARF, não havia elementos que comprovassem a existência de um sócio ostensivo, segregação patrimonial ou qualquer instrumento que atestasse a constituição da SCP.

Ao contrário, os autos indicam atuação conjunta e direta dos profissionais, com gestão compartilhada e rateio proporcional dos rendimentos.

A decisão também reconheceu a responsabilidade solidária dos participantes, com base no artigo 990 do Código Civil, e confirmou que os valores apurados configuram remuneração sujeita às contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991.

Com isso, o recurso voluntário foi integralmente negado, e o lançamento tributário foi mantido.

Fonte: Rota da Jurisprudência – APET

Referência: Acórdão CARF nº 2101-003.439

2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

Data da publicação do acórdão: 07/01/2026

[CLIQUE AQUI](#) e faça o download da decisão

Imposto de Renda: o que a Receita já sabe sobre o seu Pix em 2026.

Monitoramento de transações acima de R\$ 2 mil amplia cruzamento de dados

A facilidade do Pix transformou o fluxo de caixa de milhões de brasileiros, mas em 2026, essa mesma agilidade colocou os contribuintes sob uma lupa sem precedentes da Receita Federal.

O que muitos ainda ignoram é que o Fisco não tributa a tecnologia, mas sim a renda que circula por ela.

Com a consolidação do sistema de monitoramento em tempo real, qualquer inconsistência entre as movimentações financeiras e o valor declarado na ficha de rendimentos tornou-se o caminho mais curto para a malha fina.

O ponto de alerta máximo para este ano reside na obrigatoriedade das instituições financeiras de reportar movimentações mensais que ultrapassem o teto de R\$ 2 mil por CPF.

Para autônomos e Microempreendedores Individuais (MEIs), isso significa que a informalidade nos registros internos não é mais uma opção, já que o Fisco possui o mapeamento exato das entradas financeiras antes mesmo do contribuinte abrir o programa da declaração.

Regras específicas para cada categoria

Para o profissional autônomo, o rigor começa no preenchimento do Carnê-Leão Web.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Aqueles que prestam serviços para pessoas físicas devem registrar os valores mensalmente, garantindo que o imposto seja recolhido no período correto.

Já nos casos de pagamentos vindos de pessoas jurídicas, a conferência deve ser dupla: o valor recebido via Pix deve ser idêntico ao que consta no Informe de Rendimentos fornecido pela empresa contratante, evitando divergências que travam o processamento da declaração.

No caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), o desafio é a separação patrimonial. O processo exige que o empreendedor primeiro oficialize o faturamento bruto do CNPJ através da Declaração Anual (DASN-SIMEI).

Apenas após esse passo é que se define o que migra para a declaração de pessoa física. É essencial aplicar os percentuais de presunção de lucro — que variam de 8% para comércio a 32% para serviços — para identificar a parcela isenta de imposto.

O valor que ultrapassar esse limite deve ser tratado como rendimento tributável, sob o risco de a Receita interpretar todo o faturamento do CNPJ como renda pessoal do sócio, gerando uma carga tributária desnecessária e pesada.

O risco da mistura de contas

Especialistas reforçam que a organização documental é a única salvaguarda contra autuações.

Em 2026, a prática comum de utilizar a conta pessoal para receber pagamentos de clientes é o erro que mais gera multas.

A recomendação é clara: manter extratos separados e guardar comprovantes que identifiquem a origem de cada transação.

Sem essa distinção, o contribuinte fica desarmado para provar que determinados valores foram simples transferências pessoais, e não rendimentos omitidos.

<https://jornalcontabil.ig.com.br/noticia/imposto-de-renda-o-que-a-receita-ja-sabe-sobre-o-seu-pix-em-2026/>

Opção pelo Simples Nacional e pelo Simei em 2026.

Podem optar pelo Simples Nacional as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que não incorram em nenhuma das vedações previstas no art. 3º, §4º, e art. 17 e parágrafos da Lei Complementar 123, de 2006, regulamentada pela Resolução CGSN 140/2018.

1 - EMPRESAS EM ATIVIDADE

Para as empresas já em atividade, a solicitação de opção poderá ser feita em janeiro/2026, até o último dia útil (30/1/2026). A opção, se deferida (aceita), retroagirá a 1/1/2026.

2 - EMPRESAS EM INÍCIO DE ATIVIDADE

Com a implementação do Módulo Administração Tributária (MAT), a partir de 1/12/2025, a nova empresa deve formalizar sua intenção de optar pelo Simples Nacional no exato momento da inscrição do CNPJ.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Se deferida, a opção produz efeitos a partir da data de inscrição do CNPJ.

Caso não opte pelo Simples Nacional neste momento, somente poderá solicitar opção como empresa constituída, no Portal do Simples Nacional, durante o mês de janeiro, observando as seguintes situações:

- Se a inscrição no CNPJ ocorreu entre 1/12/2025 e 31/12/2025, a data de efeito da opção retroagirá a 1/1/2026;
- Se a inscrição no CNPJ ocorreu em janeiro de 2026, a data de efeito da opção retroagirá à data da inscrição no CNPJ.

Para mais informações sobre o MAT, ver está pagina no Portal de Negócios REDESIM, especialmente as Perguntas Frequentes.

3 - SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO E CANCELAMENTO PELA INTERNET

A solicitação de opção somente pode ser realizada no mês de janeiro, e é feita pela internet, por meio do Portal do Simples Nacional (em Simples - Serviços > Opção > Solicitação de Opção pelo Simples Nacional), sendo irretratável para todo o ano-calendário.

A empresa deverá declarar não incorrer em qualquer situação impeditiva à opção pelo Simples Nacional prevista na legislação.

A verificação automática de pendências é feita logo após a solicitação de opção:

- não havendo pendências com nenhum ente federado, a opção será deferida;
- havendo pendências, a opção ficará em análise, sendo gerado um Relatório de Pendências.

A verificação é feita por União (RFB), Estados, DF e Municípios, em conjunto. Portanto, a empresa não pode possuir pendências cadastrais e/ou fiscais, inclusive débitos, com nenhum ente federado.

Durante o período da opção, é permitido o cancelamento da solicitação da Opção pelo Simples Nacional, exceto se o pedido já houver sido deferido.

4 - EMPRESA JÁ OPTANTE NÃO PRECISA FAZER NOVA OPÇÃO

A ME/EPP já optante pelo Simples Nacional não precisa fazer nova opção a cada ano.

Uma vez optante, a empresa somente sairá do regime quando excluída, seja por comunicação do optante ou de ofício.

5 - EMPRESA EXCLUÍDA POR DÉBITOS EM 2025 PODERÁ FAZER NOVA OPÇÃO?

As empresas que não regularizaram a totalidade dos débitos indicados no relatório de pendências, enviado com o termo de exclusão pela RFB, no prazo de 90 dias da ciência do termo, serão excluídas com efeitos a partir de 1/1/2026.

As empresas excluídas poderão optar novamente pelo Simples Nacional durante o mês de janeiro. No entanto, será necessário regularizar todas as pendências apontadas pelos entes federados no momento da nova solicitação de opção.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



O MEI excluído do Simples Nacional e desenquadrado do Simei que queira retornar a esse regime, deverá solicitar a opção pelo Simples Nacional e outra opção pelo Simei.

A opção pelo Simei deve ser feita após a opção pelo Simples, mas não é necessário esperar o deferimento da opção pelo Simples.

6 - REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS – DENTRO DO PRAZO DE OPÇÃO

Enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção, o contribuinte poderá regularizar as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, não sendo necessário solicitar novamente a opção após solucionada a pendência.

Para regularizar os débitos em cobrança na Receita Federal ou na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), siga as orientações disponíveis no site da Receita Federal.

Para regularização de pendências com os demais Entes (Estados, DF e Municípios), verifique os sites de cada um deles, ou procure atendimento presencial.

7 - INSCRIÇÕES MUNICIPAIS E ESTADUAIS

Todas as empresas que desejarem optar pelo Simples Nacional deverão ter a inscrição no CNPJ, a inscrição Municipal e, quando exigível, a inscrição Estadual.

8 - ACOMPANHAMENTO E RESULTADOS PARCIAIS

O contribuinte pode acompanhar o andamento, os processamentos parciais e o resultado final da solicitação no serviço Acompanhamento da Formalização da Opção pelo Simples Nacional.

Os processamentos ocorrerão uma vez por dia, na primeira vez que o contribuinte acessar o serviço Acompanhamento da Formalização da Opção pelo Simples Nacional.

À medida que as pendências forem resolvidas, a situação será atualizada no relatório.

Dessa forma, o deferimento poderá ocorrer em qualquer dia, desde que o interessado acompanhe o andamento pela opção disponível. Caso o contribuinte não acesse a página de acompanhamento, a atualização da situação da solicitação será realizada apenas no processamento final.

O resultado dependerá das informações recebidas dos entes (RFB, Estados ou Municípios). Caso o contribuinte tenha regularizado parcialmente as pendências, serão apresentadas somente as que restarem.

A divulgação do resultado final da opção está prevista para 13/2/2026 mas, como afirmado acima, a aceitação (deferimento) da opção poderá acontecer antes.

9 - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO

Na hipótese da opção pelo Simples Nacional ser indeferida, será expedido termo de indeferimento da opção pelo ente federado responsável pelo indeferimento. O indeferimento submete-se ao rito processual definido em legislação específica do respectivo ente que o emitiu.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Termo de Indeferimento

Caso as pendências que motivaram o indeferimento da opção sejam originadas de mais de um ente federado, serão expedidos tantos termos de indeferimento quantos forem os entes que impediram o ingresso no regime.

A RFB utilizará o aplicativo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE-SN) - disponível no Portal do Simples Nacional - para enviar ao contribuinte o Termo de Indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Considerar-se-á realizada a ciência da comunicação no dia em que se efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; que deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Os termos de indeferimento dos demais entes observarão as formas de notificação previstas na respectiva legislação.

Contestação

A impugnação do indeferimento da opção pelo Simples Nacional deve ser protocolada diretamente na administração tributária do ente federado que apontou a(s) irregularidade(s) - RFB, estado, DF ou município.

O prazo para impugnar varia de acordo com a legislação de cada ente. No caso da RFB, o prazo é de 30 dias a contar da ciência do Termo de Indeferimento.

Importante! Para impugnar na RFB é preciso que o Termo de Indeferimento já tenha sido emitido. Nos demais Entes, deve ser obedecida a sua legislação e regras.

10 - MAIS INFORMAÇÕES

Informações adicionais podem ser obtidas no Perguntas e Respostas do Portal do Simples Nacional – no capítulo Opção.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL
Simples Nacional

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Planejamento Tributário com SCP na mira: Prestação de serviço por sócio oculto leva CARF a manter Imposto de Renda e multa sobre valores recebidos como lucros.

O CARF decidiu que valores pagos a sócio oculto por meio de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP) devem ser tributados como rendimentos de pessoa física, e não como lucros isentos.

Para o colegiado, a estrutura foi usada como disfarce para remuneração por serviços.

☞ Contexto:

No caso analisado, a fiscalização concluiu que a Sociedade em Conta de Participação foi utilizada como instrumento formal para enquadrar como “lucros” valores que, na prática, remuneravam trabalho pessoal.

A atividade desenvolvida girava em torno da administração e comercialização de planos de saúde.

O sócio participante não se limitava a investir ou fiscalizar resultados: ele atuava diretamente na expansão comercial, no relacionamento com clientes e na interlocução com entes públicos.

Entre os elementos que levaram à descaracterização da SCP, destacam-se:

Atuação ativa e contínua em funções comerciais e operacionais, inclusive com deveres expressamente previstos no contrato da SCP;

Participação direta na prospecção de clientes, contatos comerciais e apoio à estruturação dos serviços oferecidos;

Recebimento de valores periódicos e proporcionais ao faturamento dos contratos, pagos diretamente pela sócia ostensiva;

Distribuição financeira incompatível com a lógica do investimento: em determinado ano, o participante recebeu mais de 70% do resultado, embora o contrato previsse participação bem inferior.

Para o CARF, esse conjunto de fatos evidencia que não se tratava de um investidor oculto que apenas partilhava resultados, mas de alguém que prestava serviços pessoais de forma estruturada, com remuneração atrelada à atividade desempenhada.

Por isso, os valores foram requalificados como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos à tributação pelo IRPF.

☞ Fique atento:

SCPs são estruturas legítimas, mas devem ser estruturadas com cautela. Existem casos em que, se o sócio oculto aparece, atua, negocia ou executa serviços, a Receita pode desconsiderar a forma contratual e exigir a tributação dos valores recebidos — com juros, multa e outras consequências.

⚠ Porque importa:

A decisão sinaliza que planejamentos com SCP exigem total aderência à letra da lei.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Por isso, antes de estruturar ou integrar uma SCP, o contribuinte deve consultar um profissional especializado.

Processo: 15983.720244/2016-39

Órgão julgador: 2ª Seção / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF

Data da sessão: 10 de outubro de 2025

Holding familiar não tem direito à imunidade de ITBI na integralização de imóvel: sem atividade econômica, não tem benefício.

Justiça de GO mantém cobrança de R\$ 1,37 milhão

A Vara das Fazendas Públicas de Piracanjuba (GO) rejeitou mandado de segurança de uma Holding Familiar, que buscava afastar a cobrança de R\$ 1.374.579,89 em ITBI pelo Município, referente à integralização de capital social com imóvel rural.

O contribuinte argumentava que a operação estaria coberta pela imunidade do art. 156, §2º, I, da Constituição, que isenta de ITBI a transferência de bens para integralização de capital em pessoa jurídica.

Contexto:

Nos termos da sentença, o STF (ARE 1.378.663/PR) delimitou que a imunidade de ITBI só se aplica quando há efetiva atividade empresarial, com geração de emprego, riqueza e circulação econômica. Sem isso, a operação é considerada inativa — e, portanto, tributável.

Fique atento:

Para a Justiça do Goiás, para obter a imunidade do ITBI na integralização com imóveis, é indispensável comprovar que a empresa está em funcionamento — com receitas, estrutura e operação real. Simplesmente se registrar como "holding" não basta.

Por que importa:

A decisão confirma a tendência de endurecimento contra holdings familiares usadas apenas para blindagem patrimonial.

A cobrança de R\$ 1,37 milhão foi mantida, e o Judiciário reforça que benefício fiscal exige substância econômica real. Estratégias de reorganização patrimonial devem ser cuidadosamente documentadas e operadas com consistência.

Processo: 5810933-33.2025.8.09.0123

Órgão julgador: Vara das Fazendas Públicas de Piracanjuba (GO)

Data da decisão: 7 de janeiro de 2026

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



CARF: Sócio que usou imóvel pessoal para pagar dívida da empresa é tributado como se tivesse lucrado R\$ 6,4 milhões — diferença entre preço de compra e valor da dívida gera IR.

Usar imóveis pessoais para pagar dívida da empresa pode virar dor de cabeça com o fisco.

O CARF manteve a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre R\$ 6,4 milhões em ganho de capital apurado quando dois sócios transferiram propriedades para a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), como forma de quitar um débito de mais de R\$ 30 milhões da empresa da qual participavam.

▣ Contexto:

O centro da discussão era se os sócios deveriam ou não pagar IRPF sobre o chamado “ganho de capital” — ou seja, a diferença entre o valor pelo qual compraram os imóveis (alguns por menos de R\$ 20 mil) e o valor de mercado usado para quitar a dívida da empresa (mais de R\$ 6 milhões).

A defesa alegou que os imóveis já tinham sido transferidos para a empresa em 2002, por meio de lançamentos contábeis. Com isso, não haveria lucro pessoal, nem motivo para cobrança de imposto. Mas o CARF foi categórico: sem escritura pública registrada em cartório, a transferência de propriedade não tem validade legal. E, para fins fiscais, continua sendo da pessoa física.

Em 2005, quando os bens foram entregues à CSN como pagamento de uma dívida da empresa (a chamada dação em pagamento), essa alienação foi tratada como uma venda.

E como os imóveis se valorizaram desde a aquisição, essa diferença virou base de cálculo para o IR.

Mesmo que os sócios não tenham recebido um centavo, a Receita entendeu que houve acréscimo patrimonial — pois se livraram de uma dívida empresarial usando patrimônio pessoal. Para o fisco, isso é suficiente para configurar ganho de capital tributável.

❖ Fique atento:

Na ótica fiscal, dação em pagamento é venda. E o lucro que surgir entre o valor de compra e o valor de entrega do bem gera IR, mesmo que não haja entrada de dinheiro no bolso do contribuinte.

⚠ Porque importa:

A decisão reforça que tentar resolver problemas da empresa com patrimônio pessoal pode ter consequências fiscais.

Se a operação não estiver bem estruturada, o sócio ainda corre o risco de pagar IR como se tivesse lucrado — mesmo tendo apenas trocado o bem por uma dívida quitada.

Processo: 13896.000621/2010-88

Órgão julgador: 2^a Seção / 1^a Câmara / 1^a Turma Ordinária do CARF

Data da sessão: 8 de dezembro de 2025



Distribuição de Lucros e Autuação Tributária: Como Evitar Multas Segundo o CARF.

Em dezembro de 2025, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) proferiu uma decisão que serve como alerta vermelho para empresários, contadores e advogados: uma clínica médica foi autuada em R\$ 2 milhões em tributos e multas após distribuir R\$ 6 milhões em lucros aos sócios.

O caso revela uma falha estrutural comum em muitas empresas brasileiras: a confiança excessiva na contabilidade e a negligência com a documentação comprobatória.

O Caso Concreto: Quando “Tudo Certo” Não é Suficiente

A empresa autuada parecia ter seguido todos os requisitos formais:

Lucros contabilmente apurados

Contrato social permitindo expressamente distribuição desproporcional

Escrituração contábil regular

Cláusula societária válida

No entanto, quando a Receita Federal questionou os fundamentos da distribuição desigual, a defesa resumiu-se a: “está na contabilidade”. Para o CARF, essa resposta foi insuficiente.

A Distinção Crucial: Lançamento vs. Natureza Jurídica

O conselho deixou claro:

A contabilidade prova o lançamento – ou seja, o registro do fato.

A documentação prova a natureza jurídica – o porquê e com qual fundamento.

Sem documentos que comprovassem os critérios estabelecidos no contrato social (como maior dedicação, expertise específica, ou aporte técnico diferenciado), a distribuição foi reclassificada como pró-labore disfarçado. Consequência: incidência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e contribuições previdenciárias sobre os valores distribuídos.

Os 4 Pilares da Distribuição Segura de Lucros

Para evitar riscos semelhantes, sua empresa precisa construir:

Contrato Social Personalizado

Vai além do modelo genérico. Deve descrever minuciosamente as hipóteses e condições para distribuição desproporcional.

Política Documentada de Distribuição

Um documento interno, aprovado pelos sócios, que estabelece os critérios objetivos, métricas e condições para a partilha dos lucros.

Acordo de Sócios Robustecido

Complementa o contrato social com regras de governança, deveres específicos e mecanismos de compensação.

Arquivo de Comprovação Contínuo

Reúne documentos que evidenciem, ao longo do tempo, o cumprimento dos critérios estabelecidos (relatórios, metas atingidas, aportes especiais).

Conclusão: Lucro Não é Sinônimo de Segurança

A decisão do CARF reforça que, no Direito Tributário, a forma prevalece sobre a substância quando a documentação é falha. Empresas que distribuem lucros – especialmente de forma desigual – devem investir em estrutura jurídica documental tão sólida quanto seus resultados financeiros.

Conclusão

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Sua empresa está preparada para comprovar, com documentos, porque cada sócio recebeu exatamente aquele percentual de lucro? Se a resposta for incerta, o risco tributário pode ser real e significativo.

Precisa revisar a estrutura de distribuição de lucros da sua empresa? Entre em contato com um advogado especializado em direito societário e tributário para uma avaliação preventiva.

<https://sagaconsulting.com.br/distribuicao-lucros-autuacao-carf/>

Veja faixas e alíquotas das novas tabelas do Imposto de Renda 2026.

Efeitos só serão sentidos no salário pago a partir de fevereiro

Em vigor desde 1º de janeiro, a nova tabela do Imposto de Renda (IR) 2026 traz mudanças relevantes para milhões de contribuintes.

A principal novidade é a isenção total para quem ganha até R\$ 5 mil por mês e a redução gradual do imposto para rendas de até R\$ 7.350.

A tabela tradicional do Imposto de Renda não foi alterada, continuando os valores em vigor em 2025. A diferença está nos redutores adicionais instituídos pela reforma do IR.

Para garantir o benefício a quem ganha até R\$ 7.350, a Receita Federal criou novas tabelas de dedução a serem aplicadas simultaneamente com a tabela tradicional.

As alterações valem para os salários pagos a partir de janeiro, com impacto percebido a partir do pagamento de fevereiro. As mudanças se refletirão na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física de 2027, que considera os rendimentos de 2026.

A seguir, veja quem tem direito à isenção, como ficam as faixas mensais, as alíquotas e a tabela anual do IR.

Quem fica isento do Imposto de Renda em 2026?

Com a nova regra, passam a ficar totalmente isentos do IR:

- trabalhadores com carteira assinada;
- servidores públicos;
- aposentados e pensionistas do INSS ou de regimes próprios;
- desde que a renda mensal total não ultrapasse R\$ 5 mil.

Quem tem mais de uma fonte de renda precisará complementar o imposto na declaração anual, mesmo que cada rendimento isolado seja inferior a R\$ 5 mil.

Quem ganha até R\$ 7.350 também paga menos imposto

Para rendas entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.350, há uma redução parcial e decrescente do imposto:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



- quanto mais próxima a renda estiver de R\$ 5.000, maior o desconto;
- quanto mais próxima de R\$ 7.350, menor o benefício;
- acima desse valor, não há redução.

A regra também se aplica ao 13º salário.

Tabela de isenção e redução do IR mensal: 2026

Rendimentos tributáveis mensais

Redução do imposto

Até R\$ 5 mil	Até R\$ 312,89, zerando o imposto
De R\$ 5.000,01 a R\$ 7.350 até zerar para quem ganha R\$ 7.350	R\$ 978,62 – (0,133145 × renda mensal),
A partir de R\$ 7.350,01	Sem redução

Fonte: Receita Federal

Para rendas acima de R\$ 7.350

Base de cálculo mensal	Alíquota	Dedução
Até R\$ 2.428,80	Isento	
De R\$ 2.428,81 a R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 182,16
De R\$ 2.826,66 a R\$ 3.751,05	15%	R\$ 394,16
De R\$ 3.751,06 a R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 675,49
Acima de R\$ 4.664,68	27,5%	R\$ 908,73

Fonte: Receita Federal

O que muda na apuração anual do Imposto de Renda?

Além da tabela mensal, a Receita Federal também aplicará isenção e redução no cálculo anual do imposto:

- isenção anual para quem ganhar até R\$ 60 mil em 2026;
- redução gradual do imposto para rendas entre R\$ 60.000,01 e R\$ 88,2 mil;
- acima desse valor, não há desconto adicional.

O redutor anual é limitado ao imposto apurado, ou seja, não gera imposto negativo nem restituição automática extra.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Tabela anual de isenção e redução do IR
(Declaração de 2027: ano-calendário 2026)

Rendimentos tributáveis anuais	Redução do imposto
Até R\$ 60 mil	Até R\$ 2.694,15, zerando o imposto
De R\$ 60.000,01 a R\$ 88.200 zerar para quem ganha R\$ 88.200	R\$ 8.429,73 – (0,095575 × renda anual), até
A partir de R\$ 88.200,01	Sem redução

Fonte: Receita Federal

Tabela anual do Imposto de Renda em 2026

Base de cálculo anual	Alíquota	Dedução
Até R\$ 28.467,20	Isento	
De R\$ 28.467,21 a R\$ 33.919,80	7,5%	R\$ 2.135,04
De R\$ 33.919,81 a R\$ 45.012,60	15%	R\$ 4.679,03
De R\$ 45.012,61 a R\$ 55.976,16	22,5%	R\$ 8.054,97
Acima de R\$ 55.976,16	27,5%	R\$ 10.853,78

Fonte: Receita Federal

Imposto mínimo para alta renda

Para compensar a perda de arrecadação, a reforma cria o Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM), voltado à alta renda:

Renda anual acima de R\$ 600 mil (R\$ 50 mil/mês): entra na regra
Alíquota progressiva de até 10%

Renda acima de R\$ 1,2 milhão por ano: alíquota mínima efetiva de 10%

Estimativa do governo: cerca de 141 mil contribuintes serão afetados.

O que entra no cálculo do IRPFM?

- salários;
- lucros e dividendos;
- rendimentos de aplicações financeiras tributáveis.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Em relação aos salários acima de R\$ 50 mil por mês, essa fonte de renda gera desconto no IRPFM a pagar, mesmo incluída na base de cálculo. Isso porque o Imposto de Renda já foi descontado na fonte, com alíquota de 27,5%.

Ficam fora:

- poupança, Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), fundos imobiliários, Fiagro e outros investimentos incentivados;
- heranças e doações;
- indenizações por doença grave;
- ganhos de capital na venda de imóveis, exceto fora da bolsa;
- aluguéis atrasados
- valores recebidos acumuladamente, por meio de ações judiciais;

O imposto mínimo será apurado apenas a partir da declaração de 2027.

Tributação de dividendos

Outra novidade relevante é a tributação de dividendos na fonte:

- 10% de imposto retido sobre dividendos;
- apenas quando superarem R\$ 50 mil por mês;
- valor pago por uma única empresa à pessoa física.

A maioria dos investidores não será afetada. A medida mira sócios e empresários que recebiam altos valores em dividendos, até então isentos.

O imposto retido poderá ser compensado na declaração anual.

Pontos de atenção e possíveis disputas

Dividendos relativos a lucros apurados até 2025 só permanecem isentos se a distribuição tiver sido aprovada até 31 de dezembro de 2025.

Especialistas alertam para possíveis questionamentos judiciais, por possível efeito retroativo da regra.

Quais deduções continuam valendo?

Nada muda nas principais deduções:

- dependentes: R\$ 189,59 por mês;

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- desconto simplificado mensal: até R\$ 607,20;
- educação: até R\$ 3.561,50 por pessoa ao ano;
- declaração anual: desconto simplificado de até R\$ 17.640

Quantas pessoas serão beneficiadas?

Segundo o governo federal:

- 16 milhões de contribuintes devem ser beneficiados;
- O custo estimado da medida é de R\$ 31,2 bilhões, compensado pelas novas formas de tributação sobre alta renda: IRFPM e imposto sobre dividendos acima de R\$ 50 mil mensais.

Fonte: Agência Brasil

Safras recordes e recuperação judicial em alta: o que explica esse fenômeno no agro?

O agronegócio brasileiro vive um de seus momentos mais paradoxais. Mesmo diante de safras recordes, demanda aquecida e um Valor Bruto da Produção (VBP) que deve ultrapassar R\$ 1,4 trilhão em 2025[1], o número de pedidos de recuperação judicial no setor disparou. Somente no segundo trimestre de 2025, foram registradas 565 solicitações, o que representa uma alta de 31,7% em relação ao mesmo período do ano anterior. Pela primeira vez, produtores constituídos como pessoa jurídica superaram os pedidos feitos por produtores pessoa física, revelando que a crise financeira no campo é mais estrutural do que conjuntural.

A boa produtividade e o crescimento das safras, embora fundamentais, não têm sido suficientes para blindar o produtor rural das pressões econômicas. Assim, a elevação persistente dos custos de produção, o aumento do endividamento, a volatilidade cambial e um cenário de juros elevados têm criado uma tempestade que faz com que produzir muito não signifique, necessariamente, estar bem financeiramente. Muitos agricultores apostaram em ciclos mais agressivos de investimentos, como aquisição de máquinas, ampliação de áreas arrendadas, compra antecipada de insumos, imaginando a continuidade de preços altos das commodities. A realidade atual, porém, tem sido marcada por margens significativamente mais apertadas e caixa pressionado.

De acordo com uma publicação do Globo Rural[2], o custo de produção para a safra 2025/26 se aproxima dos níveis críticos de 2022. No caso dos fertilizantes, que podem representar entre 25% e 40% dos custos operacionais — a depender da cultura e da região —, a perspectiva é preocupante. Em alguns estados, o aumento no valor desses insumos já ultrapassa 24%, impulsionado principalmente pela forte dependência externa. Em paralelo, um levantamento recente aponta que o custo por hectare no país cresceu cerca de 7,4% apenas entre 2024 e 2025. O problema é que o preço das commodities não acompanha esse avanço: em algumas regiões produtoras de soja, a margem bruta pode cair de R\$ 2.325 para apenas R\$ 1.220 por hectare.

Nesse cenário já desafiador, o anúncio do “tarifaço” imposto pelos Estados Unidos à exportação brasileira adicionou mais uma camada de incerteza ao agronegócio. Setores ligados à indústria de transformação agrícola — como bebidas, carnes processadas, produtos industrializados do milho e derivados de aço usados no campo — sentiram imediatamente o impacto. Para os produtos agrícolas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



in natura, o efeito ocorre de forma indireta: tarifas mais altas sobre itens industrializados tornam toda a cadeia menos competitiva e afetam as expectativas de mercado, reduzindo os contratos futuros e elevando o custo de comercialização para produtores brasileiros.

Além disso, a imposição de barreiras comerciais tende a aumentar a volatilidade do câmbio justamente em um momento em que muitos produtores possuem financiamentos ou contratos de insumos atrelados ao dólar. Com o real pressionado e o dólar mais caro, o custo de máquinas, fertilizantes e defensivos importados sobe rapidamente, enquanto o acesso a mercados internacionais se torna mais complexo. Em outras palavras, o “tarifaço” cria um cenário em que o produtor paga mais para produzir, mas pode não ter acesso facilitado aos principais compradores globais.

A situação se agrava quando analisamos o endividamento em moeda estrangeira. Em toda a região Centro-Sul e no polo agroindustrial de Ribeirão Preto, produtores financiaram em dólar tratores, colheitadeiras e sistemas de irrigação. Quando a moeda americana dispara, influenciada tanto pela política monetária dos EUA quanto pela política comercial mais dura, os custos dolarizados sobem antes de qualquer ajuste positivo no preço interno das commodities. Essa alavancagem cambial se tornou um dos principais riscos financeiros do setor.

Da mesma forma, a logística também segue como gargalo histórico. Em algumas regiões do país, o custo logístico pode representar até 25% do valor final do produto agrícola. Mesmo em áreas de infraestrutura mais robusta, como a região de Ribeirão Preto, pesam sobre o produtor os gastos elevados com armazenagem, manutenção de equipamentos, transporte rodoviário e perdas decorrentes do tempo e da distância. A crescente exigência internacional por rastreabilidade e certificações ambientais amplia ainda mais os custos operacionais, tornando o desafio logístico um componente estratégico da competitividade.

Outro fator que tem agravado pedidos de recuperação judicial é a falta de profissionalização da gestão em grupos familiares. Em um ambiente de margens estreitas, crédito caro e exposição ao dólar, propriedades sem governança estruturada, planejamento financeiro rigoroso e processos profissionais de controle ficam mais vulneráveis. Dados recentes mostram que grupos familiares e arrendatários responderam por 83 pedidos de recuperação judicial no segundo trimestre de 2025, demonstrando que a fragilidade de gestão é tão crítica quanto a variação climática ou cambial.

Por fim, a elevação do custo do crédito rural, com taxas entre 10% e 14% ao ano — insuficiente e caro para o momento atual — completa o quadro adverso. Com o encarecimento do dinheiro, muitos produtores reduziram suas áreas plantadas, adiaram investimentos e diminuíram o uso de insumos. Esse movimento, além de afetar a produtividade futura, também aumenta o risco de insolvência entre médios e pequenos produtores, que competem por crédito com grandes grupos altamente capitalizados.

Esse ambiente de forte pressão operacional e financeira abre espaço para movimentos de fusões, incorporações e entrada de fundos estrangeiros no agronegócio brasileiro. Assim, a busca por escala, eficiência, tecnologia e robustez financeira se intensificará, enquanto investidores internacionais, apesar das tensões comerciais recentes, continuam enxergando o Brasil como um país-chave na produção de alimentos. Com isso, regiões de infraestrutura consolidada, como Ribeirão Preto, tendem a atrair parte desses investimentos, desde que haja governança, transparência e profissionalização suficientes para atender aos requisitos de capital externo.



O agronegócio brasileiro vive, portanto, uma encruzilhada histórica. De um lado, reúne vantagens naturais incomparáveis: clima, solo, tecnologia e relevância internacional. De outro, encara custos crescentes, volatilidade cambial, crédito caro, judicialização, incerteza comercial e a necessidade urgente de profissionalização. Produzir bem não basta. Para transformar produtividade em rentabilidade, será necessário investir em governança, controle financeiro, planejamento logístico e estratégias sólidas de mitigação de riscos, especialmente em um mundo no qual tarifas e políticas externas podem redesenhar o comércio global de um dia para o outro.

O produtor, e toda a cadeia que o cerca, precisa entender que o novo agro é mais técnico, mais complexo e mais desafiador. Dessa maneira, sobreviverá não quem apenas colhe bem, mas quem administra bem. Afinal, no agronegócio contemporâneo, eficiência, gestão e estratégia são tão importantes quanto o tamanho da safra.

O Grupo BLB conta com especialistas preparados para auxiliar pessoas físicas e jurídicas no processo de fortalecimento diante dos desafios atuais. Entre em contato e descubra como podemos ajudar impulsionar a sua empresa.

Autoria de José Rita Moreira
Sócio-diretor de Finanças e M&A
BLB Auditores e Consultores

[1] Informações retiradas do site do Ministério da Agricultura e Pecuária, disponíveis em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/valor-bruto-da-producao-do-agro-alcanca-r-1-41-trilhao-em-janeiro>.

[2] <https://globorural.globo.com/agricultura/noticia/2025/10/custos-operacionais-da-safra-202526-se-aproximam-dos-niveis-de-2022-e-apertam-margens.ghtml>.

Tributação da sucata: regras vigentes e reconfiguração com a Reforma Tributária.

Como o sistema tributário brasileiro vê operações que envolvem reciclagem e como fica a cadeia de tributação da sucata com a Reforma Tributária?

O setor de reciclagem no Brasil é marcado por uma significativa informalidade e pela atuação de agentes economicamente vulneráveis, como coletores pessoas físicas, que, cada vez mais, têm recorrido à formação de associações e cooperativas para formalizar suas atividades e garantir maior segurança jurídica. Trata-se de um segmento essencial para a movimentação da economia, com reflexos diretos na preservação ambiental, na saúde pública e no cumprimento de metas de sustentabilidade, razão pela qual tem sido objeto de estímulo por parte da iniciativa privada e de constante monitoramento pelos órgãos reguladores.

Nesse cenário, as operações envolvendo sucata e materiais recicláveis ocupam uma posição peculiar no sistema tributário brasileiro. Embora representem atividades de evidente relevância socioambiental, essas operações enfrentam desafios estruturais e fiscais que tensionam a coerência de um dos princípios tributários mais importantes: o regime da não cumulatividade.

Reconhecendo tais especificidades, o legislador instituiu tratamentos tributários diferenciados para PIS e Cofins — tributos atualmente vigentes no ordenamento jurídico brasileiro —, especialmente

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



por meio da suspensão da incidência nas etapas iniciais da cadeia produtiva. Contudo, a operacionalização da não cumulatividade ensejou relevantes controvérsias, dentre elas, a vedação ao aproveitamento de créditos nas aquisições de sucata, posteriormente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 304.

O regime atual: suspensão e controvérsia jurisprudencial

O tratamento tributário das operações com sucata e demais materiais recicláveis é disciplinado, principalmente, pelo art. 5º da Lei nº 10.147/2000 e pelos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005. O art. 48 estabelece a suspensão da incidência do PIS e da Cofins nas vendas de desperdícios, resíduos e aparas destinados a pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, enquanto o art. 47 impõe a vedação ao creditamento na aquisição desses insumos, produzindo, em conjunto, a impossibilidade de aproveitamento de créditos pelo adquirente.

Trata-se, portanto, de um regime de diferimento em que a tributação se desloca para a etapa posterior, ou seja, no momento do faturamento do produto industrializado. Esse modelo normativo, entretanto, foi alvo de intensa controvérsia judicial: as empresas do setor de reciclagem sustentavam que a vedação ao crédito implicava aumento indevido da carga tributária sobre seus produtos, além de violar o princípio da isonomia ao favorecer a indústria extrativista e contrariar políticas constitucionais de proteção ambiental e de promoção da livre concorrência.

A União, por sua vez, defendia a constitucionalidade dos dispositivos, argumentando que a suspensão das contribuições nas operações anteriores buscava preservar os pequenos fornecedores, muitas vezes catadores em situação de vulnerabilidade, que comercializam resíduos, aparas e sobras. Nessa perspectiva, como não há incidência nas etapas iniciais, também não poderia haver crédito por parte dos adquirentes.

Do ponto de vista econômico, a controvérsia envolve efeitos distintos sobre as cadeias produtivas. O industrial que utiliza matéria-prima virgem, embora pague mais pelos insumos, já que o fornecedor incorpora no preço o valor das contribuições recolhidas, obtém créditos de PIS e Cofins sobre suas aquisições, reduzindo o custo tributário final.

Em contraste, o industrial que adquire resíduos, desperdícios ou aparas não tem direito ao crédito, elevando seu custo tributário, ao passo que tende a pagar menos pelos insumos, justamente porque o fornecedor está desonerado na etapa anterior. Trata-se, contudo, de uma comparação aproximada, pois a formação de preços no mercado competitivo é influenciada por múltiplos fatores — estrutura produtiva, escala, tecnologia, eficiência gerencial, entre outros —, não havendo garantia de repasse exato das cargas tributárias.

O impacto da decisão do STF no RE nº 607.109 (Tema 304)

O panorama se alterou com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 607.109 (Tema 304 da Repercussão Geral), ocorrido em junho de 2021. Naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal declarou: “são inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”.

Com essa decisão, as empresas que utilizam insumos recicláveis e se encontram submetidas ao regime não cumulativo passaram a apurar créditos sobre tais aquisições. O entendimento do STF restabeleceu a isonomia tributária ao eliminar tratamentos diferenciados baseados no tipo de insumo empregado e reforçou princípios constitucionais ligados à sustentabilidade ambiental.



Entretanto, a declaração de constitucionalidade do art. 48 produziu efeitos adversos nos elos iniciais da cadeia, atingindo sobretudo cooperativas menores e pessoas físicas. Sem a suspensão, essas entidades passam a ter suas saídas tributadas e sem possibilidade de créditos nas entradas, já que muitas podem ter sua tributação no lucro presumido. O resultado é o aumento do custo dos materiais recicláveis vendidos à indústria, devido ao acréscimo da carga tributária que é repassado ao preço final.

Esse novo cenário cria um efeito competitivo relevante: ao perderem a suspensão e continuarem sem direito a créditos, as cooperativas tributadas pelo lucro presumido passam a operar em desvantagem em relação às cooperativas e empresas recicadoras tributadas pelo lucro real. Assim, a decisão tende a estimular a migração dessas cooperativas para o regime do lucro real, de modo a viabilizar o aproveitamento de créditos e manter a competitividade no fornecimento de insumos recicláveis para indústrias que também estão no regime não cumulativo.

Já para as empresas tributadas pelo lucro real, o impacto fiscal geral tende à neutralidade, pois a tributação das saídas se compensa com o tratamento das entradas (tributadas ou não tributadas, com ou sem crédito). Dessa forma, nota-se que os efeitos mais significativos recaem sobre as estruturas menores da cadeia de reciclagem, que agora, diante desse novo incentivo econômico e regulatório, precisam readequar seu regime de tributação para não perderem espaço no mercado.

A tributação da sucata com a Reforma Tributária (LC 214/2025)

A Lei Complementar (LC) nº 214/2025 veio para sanar essa lacuna na decisão do STF. Por meio do seu art. 170, a LC estabelece um regime de créditos presumidos para os contribuintes de IBS e CBS que adquirirem resíduos sólidos de pessoas físicas, associações e cooperativas de catadores pessoas físicas para destinação final ambientalmente adequada.

O crédito presumido concedido ao adquirente funciona como um instrumento de equilíbrio econômico, mitigando a desvantagem competitiva que as cooperativas não tributadas pelo lucro real tinham em relação às cooperativas e empresas tributadas por esse regime antes da Reforma Tributária.

Isso significa que, a partir da Reforma, a fruição do crédito passa a ser independente do regime de tributação da empresa. Assim, de acordo com o novo modelo, esses créditos são calculados sobre o valor da compra dos resíduos, com percentuais crescentes para o IBS e um valor fixo para a CBS:

IBS	
2029	1,3%
2030	2,6%
2031	3,9%
2032	5,2%
a partir de 2033	13%

CBS	
a partir de 2027	7%



Tal medida cria um incentivo econômico significativo para que as empresas ampliem a compra de recicláveis diretamente de catadores e cooperativas, fortalecendo a logística reversa, promovendo a inclusão social e reduzindo o envio de resíduos para aterros. Entretanto, o benefício não se aplica a determinados materiais cujo risco ambiental, periculosidade ou cadeia própria de logística reversa justifiquem a sua exclusão, como agrotóxicos, medicamentos, pilhas, pneus, eletroeletrônicos, óleos lubrificantes, lâmpadas e sucata de cobre. A única exceção parcial é o óleo lubrificante usado quando coletado por empresas autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Na prática, esse regime tende a gerar efeitos relevantes em diversos setores produtivos. Indústrias alimentícias, por exemplo, poderão ser estimuladas a adquirir resíduos como papelão, plásticos rígidos ou flexíveis, provenientes da coleta de cooperativas, incorporando-os em processos de reciclagem ou reuso em embalagens secundárias. No agronegócio, fábricas de ração, beneficiadoras de grãos e agroindústrias podem aproveitar resíduos orgânicos ou materiais de embalagem limpos para compostagem ou reciclagem mecânica. Já indústrias de metais, especialmente siderúrgicas e metalúrgicas, podem ampliar a compra de resíduos metálicos recicláveis (com exceção do cobre), como aço e alumínio, fechando ciclos produtivos e reduzindo a necessidade de matéria-prima virgem.

Dessa forma, ao atrelar o benefício fiscal à destinação correta, a legislação cria um mecanismo de mercado que acelera a transição para modelos mais sustentáveis de produção, consumo e tratamento de resíduos.

Integração conceitual entre a LC 214/2025 e a Política Nacional de Resíduos Sólidos

A Lei Complementar nº 214/2025, ao instituir o regime de créditos presumidos de IBS e CBS para a aquisição de resíduos sólidos, fundamenta-se diretamente nos princípios previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), disciplinada pela Lei nº 12.305/2010. O ponto de partida dessa integração é o próprio conceito de “resíduos sólidos”, definido no art. 3º, XVI, da PNRS, como material descartado em estado sólido ou semissólido cuja destinação final demande tratamento específico. A LC 214/2025 adota essa noção como elemento delimitador do benefício fiscal, uma vez que o crédito presumido se aplica às aquisições de resíduos sólidos com destinação final ambientalmente adequada (art. 170).

Além disso, a categoria de “coletores incentivados” (prevista na LC 214/2025), abrangendo pessoas físicas, associações e cooperativas que realizam coleta, triagem e comercialização de resíduos sólidos, corresponde aos agentes priorizados pela PNRS em suas diretrizes de inclusão socioeconômica. Nesse sentido, a Lei nº 12.305/2010 determina o fortalecimento de cooperativas de catadores e sua participação nos sistemas de gestão de resíduos, enquanto a LC 214/25 operacionaliza esse comando ao vincular o crédito presumido às aquisições realizadas junto a tais agentes.

Por fim, a LC 214/2025 incorpora expressamente o conceito de “destinação final ambientalmente adequada” previsto no art. 3º, VII, da PNRS, que compreende processos de reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e outras formas autorizadas pelos órgãos competentes. A fruição do crédito presumido exige que o adquirente comprove que os resíduos foram encaminhados a uma dessas destinações ambientalmente adequadas, reforçando o alinhamento normativo entre a política tributária e a política ambiental.



Assim, a LC 214/2025 utiliza os conceitos jurídicos estruturantes da PNRS como base para conformar seu regime de incentivos, atribuindo a eles consequências fiscais que buscam fomentar a economia circular, fortalecer a cadeia de reciclagem e induzir o cumprimento das metas de gestão ambiental previstas na Lei nº 12.305/2010.

Reflexos na política de logística reversa e na agenda ESG

Nos últimos anos, a sustentabilidade deixou de ser apenas uma tendência e passou a ocupar uma posição central nas estratégias das grandes corporações. Ao mesmo tempo, observa-se que os consumidores valorizam cada vez mais empresas comprometidas com a adoção de práticas socioambientais responsáveis.

Nesse contexto, ganham ainda mais relevância os investimentos em políticas de ESG (Environmental, Social, and Governance), especialmente entre organizações que buscam alinhar sua operação a critérios ambientais, sociais e de governança. Esse movimento tem sido tema constante em nossas análises, incluídos nos artigos produzidos por nossa equipe, como “IFRS S1 e S2: o fechamento contábil no contexto ESG” e “ESG: o futuro do mundo corporativo”, nos quais destacamos as principais tendências e oportunidades para empresas que desejam evoluir nessa agenda.

Esse tipo de investimento estimula modelos de negócios sustentáveis e, simultaneamente, proporciona um retorno financeiro, consolidando uma relação de benefício mútuo no mercado. Sob essa perspectiva, o tratamento da tributação da sucata conecta-se diretamente às políticas de logística reversa e à agenda ESG, reforçando a relevância da gestão responsável de resíduos e da economia circular no ambiente empresarial.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, citada anteriormente, estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, ao exigir que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes implementem sistemas de retorno de materiais recicláveis. A mesma lei também prevê medidas para prevenir e reduzir a geração de resíduos, incentivar hábitos de consumo mais sustentáveis e ampliar a reciclagem e a reutilização de materiais.

Seu objetivo é assegurar que resíduos com valor econômico sejam reaproveitados e que os rejeitos — aqueles que não podem ser reciclados ou reutilizados — recebam destinação ambientalmente adequada.

Com o novo modelo instituído pela LC 214/2025 e a efetiva implementação da PNRS, verifica-se um alinhamento crescente entre a tributação e as políticas ambientais, transformando o sistema tributário em um instrumento de incentivo à economia circular.

Nesse contexto, o novo desenho normativo cria incentivos concretos para a valorização dos recicláveis, a inclusão socioeconômica dos catadores e a consolidação de práticas empresariais ambientalmente responsáveis, de modo a aproximar o sistema tributário brasileiro das exigências contemporâneas de desenvolvimento sustentável.

Dante desse panorama, observa-se que a Reforma Tributária não apenas corrige as distorções geradas pelo antigo regime de PIS e Cofins, como também reposiciona a tributação como ferramenta de fomento à sustentabilidade. Ao reequilibrar a cadeia de reciclagem por meio dos créditos presumidos e ao alinhar o sistema tributário às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e à agenda ESG, a LC 214/2025 reforça a transição para um modelo produtivo baseado na economia circular.



A equipe de especialistas tributários do Grupo BLB está à disposição para apoiar sua empresa na análise dos impactos da Reforma Tributária, bem como na estruturação de cenários futuros que permitam atravessar a transição com segurança, eficiência e vantagem competitiva. Estamos preparados para transformar complexidade em clareza e oportunidades em resultados. Entre em contato!

Autoria de Gabriela M. Costa e revisão técnica de Alessandra de Lima
Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURÍDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2^a a 6^a feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e benficiares, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3 ^a , 4 ^a e 5 ^a	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2 ^a e 6 ^a	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3 ^a , 4 ^a e 5 ^a	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2 ^a e 6 ^a	das 9h às 13h

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3 ^a , 4 ^a e 5 ^a	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2 ^a e 6 ^a	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgauchocom.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - janeiro/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

JANEIRO/2026

DATA	DIA DA SEMA- NA	HORÁ- RIO	DESCRÍÇÃO	ASSOCI- ADOS	DEMAIS INTERES- SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
13	terça	09,00h às 18,00h	Contabilidade para Não Contadores	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
14	quarta	14,00h às 17,00h	A Nova Tributação do IRPF e IRPFM	R\$ 125,00	R\$ 250,00	03	Adilson Torres
14	quarta	09,00h às 18,00h	Demonstração dos Fluxos de Caixa	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
16	sexta	09,00h às 17,00h	Clientes Encantados Negócios Lucrativos (com base nos princípios Disney)	R\$ 147,00	R\$ 237,00	07	Sérgio Lopes
21	quarta	09,00h às 18,00h	IFRS 16 – Cálculos e Contabilização	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina
29	quinta	09,00h às 13,00h	“Teste de Impairment” CPC 01	R\$ 77,00	R\$ 117,00	04	Fábio Sanches Molina

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

segunda-feira 12-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 13-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Reforma Tributária: Apuração Assistida – palestrante: Gisleise Nogueira.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 14-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

- Fórum de debate e atualização contínua

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.